



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1622 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Preço justo

Juiz não pode desprezar perícia para fixar indenização

Juiz não pode desprezar laudo pericial para fixar o valor da indenização. O entendimento é da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que atendeu o recurso dos proprietários de uma área no município de Presidente Olegário (MG). Com a decisão, a Justiça fica obrigada a intimar um perito para avaliar o real valor do imóvel, alvo de desapropriação feita pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

A propriedade tem 8,6 mil hectares. Inicialmente, o Incra ofereceu como indenização R\$ 3,848 milhões. O instituto recebeu a posse do imóvel em fevereiro de 1997. Em abril de 1999, adotando o laudo do perito oficial, a primeira instância fixou indenização em R\$ 15,4 milhões, levando em conta a terra nua, benfeitorias e cobertura florestal.

O Incra apelou. Alegou que a avaliação foi equivocada por que considerou o imóvel produtivo e fixou uma indenização exorbitante. Já os proprietários apelaram. Pediram o aumento do valor da indenização para R\$ 60,68 milhões, quantia sugerida por laudo de um assistente técnico indicado por eles. Na ocasião, o Ministério Público Federal também apelou para que fosse feita nova perícia.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que a cobertura vegetal não poderia ser

destacada na avaliação do laudo pericial. Por isso, juntou ao valor da terra nua “uma compensação razoável pela vegetação natural não considerada na sua avaliação”, de 20% do valor do hectare.

Os proprietários e o Incra recorreram, então, ao STJ. A 2ª Turma não atendeu ao recurso do Incra. Acolheu em parte os argumentos dos proprietários. De

acordo com a ministra Eliana Calmon, relatora, o julgador não poderia ter feito uma mescla e extrair, ao seu arbítrio, o justo preço de um bem, cuja avaliação necessita de conhecimentos técnicos.

Assim, a ministra votou para anular a decisão do TRF e para que se faça uma nova perícia capaz de indicar o valor da cobertura florestal.

Combate ao crime

Encontro de juízes em Pernambuco discute cooperação jurídica

A cooperação jurídica internacional para o combate de crimes transnacionais, como corrupção, tráfico de drogas e de pessoas, será um dos principais temas discutidos no 23º Encontro Nacional de Juízes Federais do Brasil. O evento começa na quarta-feira (15/11) e vai até sexta (17/11) no Summerville Beach Resort, na praia de Muro Alto, em Pernambuco. Estão inscritos 450 juízes de todo o país.

O presidente do Superior Tribunal de Justiça, Raphael Monteiro de Barros Filho fará a abertura do encontro organizado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe). O presidente da Ajufe, Walter Nunes, e o diretor do Foro da Seção Judiciária de

Pernambuco, Frederico Azevedo também falarão na cerimônia.

O chefe do setor de Aconselhamento Jurídico do Escritório de Drogas e Crime (UnoDC) da ONU, Kimberly Prost e o diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, Antenor Pereira Madruga Filho, são os convidados para tratar de cooperação jurídica.

Os juízes devem discutir, ainda, a atuação do Judiciário com relação ao meio ambiente. Foram convidados para o painel o advogado Sérgio Bermudes; o presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, desembargador Federal Francisco Queiroz Cavalcanti e o engenheiro agrônomo e pesquisador da Embrapa, Décio Luiz Gazzoni.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA**Portarias****PORTARIA N.º 550a/2006**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 304/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35113/2005, externando a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, de locação de imóvel para abrigar as instalações do Fórum da Comarca de Axixá do Tocantins -TO;

CONSIDERANDO a necessidade de locação de imóvel para desempenho das atividades daquela Comarca, eis que o contrato vigente não pode mais ser prorrogado, por já ter atingido o limite máximo de sessenta meses;

CONSIDERANDO que o imóvel, em que se encontra o Fórum daquela Comarca, é o único que, no momento, atende às suas necessidades, e, que o proprietário do mesmo concordou em renovar o contrato, por mais 120 (cento e vinte) dias, até que seja providenciado novo imóvel para instalar aquele Fórum;

CONSIDERANDO que o valor do aluguel do referido imóvel é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da proposta, de fl. 137, compatível com os preços de mercado, conforme avaliação, de fl. 140;

RESOLVE:

DECLARAR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, visando a locação do imóvel localizado na Rua 13 de maio, nº 1880, centro, de propriedade do Sr. João Renato Pincer de Souza, CPF 487.799.893-49, pelo período de um 120 (cento e vinte) dias, ou seja, de 09/11/2006 a 08/03/2007, podendo ser prorrogado, no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para abrigar as instalações do Fórum da Comarca de Axixá do Tocantins-TO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 09 dias do mês de novembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA N.º 554/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 303/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35683/2006, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão de 80.000 Km, no veículo Marca TOYOTA, Modelo HILUX CD 4X4 SRV-AT, Chassi 8AJFZ29G966003897, Placa MVZ 2878, Ano 2005, cedido a este Tribunal de Justiça pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, através da Cessão de Uso n.º 007/2005, utilizado pela Presidência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o referido veículo se encontra acobertado pela garantia contratual, e, que a empresa Araguaia Motors Comércio de Veículos Ltda é a única revendedora autorizada, nesta Capital, capaz de realizar os serviços necessários;

CONSIDERANDO que se não for providenciada de imediato a revisão do referido veículo, poderá ocasionar a paralisação dos trabalhos da Presidência desta Corte;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública providenciar, a tempo, os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, "caput", da Lei 8.666/93, para contratar a empresa Araguaia Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda, CNPJ nº 07.093.380/0001-03, pelo valor total de R\$ 2.211,32 (dois mil, duzentos e onze reais e trinta e dois centavos) para aquisição de peças e serviços de mão de obra, referente à revisão de 80.000 Km, no veículo Marca TOYOTA, Modelo HILUX CD 4X4 SRV-AT, Placa MVZ 2878, cedido a este Tribunal de Justiça pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 10 dias do mês de novembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA N.º 555/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no

uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 306/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35457/2006, externando a possibilidade de contratação de serviços para reorganizar a fiação subterrânea e tapar buraco feito no contrapiso do depósito antigo do Almoarifado (subsolo) deste Sodalício, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a situação é de urgência, eis que não há como desempenhar um trabalho em local que não esteja devidamente seguro e salubre, colocando em risco a saúde dos servidores e demais pessoas que ali transitam;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público, o qual atinge toda a coletividade;

CONSIDERANDO que a empresa, MACIEL G. CAVALCANTE CIA LTDA – ME (ELETROMAR), foi a que apresentou o menor preço para a execução dos serviços especificados, qual seja, R\$ 1.785,30 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos);

CONSIDERANDO que a contratação direta se mostra o meio mais adequado para a solução do problema, eis que o trâmite de um procedimento licitatório leva no mínimo 70 (setenta) dias, entre o pedido inicial e a execução do serviço, tempo este que não poderá ser aguardado pela Administração;

RESOLVE:

DECLARAR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, visando à contratação da empresa MACIEL G. CAVALCANTE CIA LTDA – ME (ELETROMAR), CNPJ 05.555.225/0001-28, para prestação de serviços destinados a reorganizar a fiação subterrânea e tapar buraco feito no contrapiso do depósito antigo do Almoarifado (subsolo) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pelo valor total de R\$ 1.785,30 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 10 dias do mês de novembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA N.º 558/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 12, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, inciso XVI, e art. 51 e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993, que refere acerca da nomeação de Comissão Permanente de Licitação, com a exclusiva finalidade de dirigir e julgar os Procedimentos Licitatórios e os Registros Cadastrais desta Corte de Justiça;

RESOLVE:

Art. 2º. Ficam nomeados como membros titulares e suplentes da Comissão, os servidores abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções normais, comporem a Comissão Permanente de Licitação:

MEMBROS:

CILENE ASSUNÇÃO VIEIRA – Analista Judiciário, Matrícula 118654;
MARIA APARECIDA GOMES BISPO DOS REIS – Atendente Judiciário, Matrícula 23670;
SHEILA SILVA DO NASCIMENTO – Analista Judiciário, Matrícula 196530; e
MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES – Analista Judiciário, Matrícula 163551.

SUPLENTES:

VALDEIR GOMES DE SANTANA – Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 161067;
LUCIANNIO LIMA NEGRY – Auxiliar Técnico, Matrícula 126362; e
RAINOR SANTANA DA CUNHA – Atendente Judiciário, Matrícula 74353.

Art. 3º. A Presidência e a Secretaria da Comissão, criada por esta Portaria, serão exercidas, respectivamente, pelos dois primeiros membros titulares nomeados, e em caso de ausência da presidente, os demais membros a substituirão automaticamente na ordem de sua nomeação nesta Portaria.

Art. 4º. O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação será de 01 (um) ano, facultada a recondução para o período seguinte, vedada a recondução da totalidade de seus membros.

Art. 5º. Fica revogada a Portaria nº 441/2005, publicada no Diário da Justiça nº 1413, circulado em 10 de novembro de 2005.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 13 dias do mês de novembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA N.º 559/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 12, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.520/2002, que refere acerca da possibilidade de adoção de licitação na modalidade pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei supracitada, enunciando que o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor são atribuições do pregoeiro e respectiva equipe de apoio;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados como PREGOEIROS, para atuarem na promoção dos pregões deste Tribunal, de maneira alternada e/ou na ausência do antecedente, e sempre com o auxílio de um ou mais pregoeiros na função de equipe de apoio, sem prejuízo das suas funções normais, os seguintes servidores:

- 1 – LUCIVANI BORGES DOS ANJOS MILHOMEM – Administradora, Matrícula 254.449;
- 2 – ANGÉLICA SPERANSA MELLO – Oficial de Justiça Avaliador, Matrícula 269.430;
- 3 – DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN – Analista Judiciário, Matrícula 237.154;
- 4 – CLEIDIMAR SOARES DE SOUSA CERQUEIRA – Atendente Judiciário, Matrícula 199.129; e
- 5 – IDERLAN GLÓRIA AZEVEDO – Atendente Judiciário, Matrícula 171.161.

Artigo 2º - Os pregoeiros terão como secretária a Sra. MARIA APARECIDA GOMES BISPO DOS REIS – Atendente Judiciário, matrícula 23.670.

Art. 3º. O mandato dos Pregoeiros será de 01 (um) ano, facultada a recondução de todos para o período seguinte.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 218/2006, publicada no Diário da Justiça nº 1498, circulado em 09 de maio de 2006.

Art. 5º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 13 dias do mês de novembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 560/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 12, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aquisição ou assinatura de jornais, revistas, livros, periódicos e demais publicações de natureza técnico-científica utilizadas no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense;

RESOLVE:

Art. 1º. Somente serão adquiridos ou assinados jornais, revistas, livros e periódicos de natureza estritamente técnica ou aqueles considerados necessários ao serviço.

Art. 2º. Deverá ser evitada a duplicidade das aquisições e assinaturas, restringindo-se sua quantidade ao estritamente necessário e prevendo-se a utilização compartilhada ou a consulta por intermédio da Biblioteca, sempre que possível e condizente com o andamento dos serviços.

Art. 3º. Caberá à autoridade máxima do órgão, ou ao responsável por ela designada, autorizar as aquisições e assinaturas.

Art. 4º. Todas as solicitações de aquisição ou assinatura deverão passar pela Biblioteca para manifestação quanto à existência de material compatível para atender o pleito ou opinar pelo seu deferimento.

Art. 5º. No processo de aquisição ou assinatura, a contratação direta é admitida desde que realizada diretamente com a editora.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 13 dias do mês de novembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Decreto

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 414/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve nomear, **KLEIBENE PEREIRA RODRIGUES**, portadora do RG nº 343.170– SSP/TO e do CPF nº 865.284.591-34, para o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido do Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, para ter exercício no Gabinete deste, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2.006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DR. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3534 (06/0052865-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO

Advogada: Sílvia Natasha Américo Damasceno

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 67/69, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO, contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que indeferiu a inscrição definitiva da candidata-impetrante para o VIII Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins. A impetrante alega no dia 11 de outubro de 2006, foi publicado Edital 7/2006, estabelecendo nova exigência para a inscrição definitiva, mas que no dia 16 de outubro de 2006, faltando dois dias para o término do prazo para a entrega da documentação relativa a inscrição definitiva (Edital 7/2006), teve que ser hospitalizada em razão de forte crise de enxaqueca, o que a impossibilitou de apresentar a documentação exigida. Aduz também que a Seção da OAB de Belém/PA demora de 48 (quarenta e oito) horas a 72 (setenta e duas) horas para emitir certidão que comprove que o advogado está em condição de exercer sua atividade jurídica, o que inviabilizou o cumprimento da obrigação no prazo estabelecido no Edital. Comprova que impetrou recurso eletrônico contra o indeferimento de sua inscrição definitiva, mas que foi eliminada do concurso público, por meio do Edital 9/2006. Assevera que teria direito líquido e certo à inscrição definitiva e à participação na prova oral, fundada nas seguintes premissas: (I) ter sido aprovada nas três primeiras fases do concurso e comprovar os três anos de atividade jurídica; (II) o prazo de quatro dias, fixado no Edital 07/2006, foi exigido, ferindo o princípio da razoabilidade; (III) os requisitos para o exercício de qualquer cargo público somente podem ser exigidos no ato da posse. Colaciona jurisprudência para fundamentar seu pedido. Pleiteia, em liminar, seja deferida a inscrição definitiva, a fim de que seja submetida ao exame oral, a ser realizado no dia 12 de novembro de 2006, às 14 horas, e no mérito, a confirmação da liminar pleiteada, em caráter definitivo. Acostam à inicial os documentos de fls. 16/64. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Quanto ao requisito fumus boni iuris, vislumbro que a impetrante demonstrou a plausibilidade de suas alegações, haja vista a exiguidade do prazo para a entrega dos documentos necessários à realização da inscrição definitiva. Isso porque o Edital foi publicado 11 de outubro de 2006, numa quarta-feira, véspera de feriado nacional, seguido de ponto facultativo e final de semana. Assim, o prazo de três dias úteis realmente se mostrou insuficiente para a obtenção de todos os documentos exigidos para demonstrar os três anos de prática jurídica, sendo certo que a impetrante preenche tal requisito. O requisito periculum in mora, reside no fato de que se indeferida a liminar pleiteada à impetrante, se tornará ineficaz a tutela jurisdicional definitiva, uma vez que a prova oral já foi designada para os dias 11 e 12 de novembro de 2006. Diante do exposto, CONCEDO a liminar pleiteada. Intime-se a impetrante, pessoalmente, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder à comprovação do recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, referentes a presente ação mandamental, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Comunique-se, incontinenti, a autoridade coatora - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - o teor desta decisão, NOTIFICANDO-A para prestar as devidas informações, no prazo legal. DETERMINO a inclusão deste processo em mesa na próxima pauta de julgamento do Tribunal Pleno para que esta liminar seja submetida ao referendado de que trata o parágrafo único, do artigo 165, do RI desta Egrégia Corte. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de novembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3533 (06/0052859-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA LÚCIA GOMES BERNARDES

Advogados: Cleomenes Silva Sousa e Outro

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 37/41, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ANA LÚCIA GOMES BERNARDES, nos autos qualificada, contra ato acioado de arbitrário e ilegal e ofensivo à norma e a jurisprudência aplicada à espécie, praticado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de PRESIDENTE DA COMISSÃO DO VIII CONCURSO PARA PROVIMENTO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, consubstanciado no indeferimento da inscrição definitiva da impetrante no referido certame, com base no Edital n.º 07/2006, que incluiu a alínea “i” no subitem 3.2 do Edital n.º 06/2006 – MPE/TO – PROMOTOR, exigindo que os candidatos aprovados nas provas

escritas comprovassem o exercício de três anos, no mínimo, de atividade jurídica, conforme o parágrafo 3º, do art. 129 da Constituição Federal e a Resolução n.º 4, de 20 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, até o dia 18 de outubro de 2006, concedendo aos candidatos o prazo de 04 (quatro) dias úteis para tanto. Em suma, a impetrante aduz que realizou a primeira e a segunda fase, do indigitado certame, nos dias 12 e 13 de agosto, sendo aprovada e convocada para inscrição definitiva, segundo Edital n.º 06/2006 – MPE/TO – PROMOTOR de 28 de setembro de 2006, sendo que no dia 09 de outubro de 2006, segunda-feira, efetuou, pessoalmente, a sua inscrição definitiva, apresentando somente os documentos exigidos no item 3.2, letras “a” a “h”, do Edital n.º 06/2006. Todavia, no dia 11 de outubro de 2006, quarta-feira, por volta das 18 horas, véspera de feriado nacional, foi publicado um novo Edital 07/2006, incluindo a alínea “i” no subitem 3.2 do Edital n.º 06/2006 – MPE/TO – PROMOTOR, exigindo que os candidatos aprovados nas provas escritas comprovassem o exercício de três anos, no mínimo, de atividade jurídica, conforme o parágrafo 3º do artigo 129 da Constituição Federal e a Resolução n.º 4, de 20 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, até o dia 18 de outubro de 2006. Salienta a impetrante que diante do novo Edital, requereu, por meio eletrônico, e-mail, perante a entidade contratada para realização do concurso (CESPE) o envio dos documentos que comprovam o cumprimento de sua atividade jurídica pelo prazo de 3 (três) anos, por meio de sedex, o que foi deferido através do correio eletrônico. Com efeito, no dia 17 de outubro de 2006 a impetrante enviou os documentos complementares para o endereço indicado pelo CESPE, sendo recebido no destinatário no dia 19/10/2006. Contudo, no dia 30 de outubro de 2006, foi publicado o Edital n.º 07/2006 – MPE/TO – PROMOTOR, com o resultado provisório da inscrição definitiva, sendo a inscrição da impetrante indeferida por falta de apresentação dos documentos da alínea “i” do subitem 3.2 do Edital 6/2006 – MPE/TO – PROMOTOR. Esclarece que inconformada com indeferimento de sua inscrição definitiva, a impetrante, tempestivamente, apresentou recurso administrativo, por meio eletrônico, como determinado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, pugnano pelo reexame da documentação enviada por sedex, e por consequência o deferimento de sua inscrição definitiva. No entanto, o mencionado recurso foi indeferido e a impetrante excluída do certame, sem justificação, conforme Edital n.º 08/2006 MPE/TO – PROMOTOR, do dia 07 de novembro de 2006. Afirma a impetrante que exerceu a função de auxiliar jurídica, privativa de bacharel em direito, perante a Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Itumbiara/GO, no período de 26 de agosto de 2003 a 28 de setembro de 2004, contratada de forma direta, após colação de grau, conforme certidão de fls. 034, bem como, atualmente ocupa o cargo de Assessora de Promotoria de Justiça de Entrância Intermediária do Ministério Público do Estado de Goiás, privativo de bacharel em direito, nomeada para exercê-lo perante a Primeira Promotoria de Justiça de Itumbiara/GO, entrando em exercício no dia 29 de setembro de 2004, estando em pleno exercício das suas funções, como faz prova a certidão de assentos funcionais de fls. 33. Sustenta que, desse modo, não há razão que justifique o indeferimento da inscrição definitiva da impetrante, por falta de comprovação do exercício de atividade jurídica pelo período de três anos. Alega que o periculum in mora é evidente, eis que a data da prova oral foi marcada para os dias 11 e 12 de novembro, ou seja, 03 (três) dias após a divulgação da lista definitiva dos candidatos com inscrição definitiva deferidas. Portanto, notória a relevância do pleito e o não deferimento da liminar fatalmente resultará ineficaz, se deferida somente ao final. Arremata, sustentando que possui direito líquido e certo, no deferimento de sua inscrição definitiva, razão pela qual requer a concessão de medida liminar inadiada altera pars, no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada o deferimento de sua inscrição definitiva, a fim de permitir a sua participação na prova oral, marcada para o dia 11 de novembro de 2006. No mérito, requer que seja concedida a segurança em definitivo, uma vez que os documentos juntados pela impetrante comprovam o exercício de prática jurídica nos termos da Resolução 4 do CNMP. Por fim, requer, ainda, o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1060/50. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instruindo a inicial de fls. 02/12 vieram os documentos de fls. 13 usque 34. Distribuídos, por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do que interessa. Com supedâneo no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça formulado pela impetrante na peça inaugural. Conforme já relatado, pretende a impetrante através da presente via mandamental assegurar o direito de dar continuidade ao certame público para ingresso na Carreira de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins participando, por consequente, das etapas faltantes, dentre elas a prova oral que será realizada no decorrer dos dias 11 e 12 de novembro de 2006, o que só poderá fazê-lo se for deferida a sua inscrição definitiva, considerando a apresentação dos documentos comprobatórios dos 03 anos de atividade jurídica, juntados nos autos. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança necessário se faz que dois requisitos legais estejam evidenciados, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. De uma análise perfunctória da postulação, vislumbro latente a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada. O primeiro deles, o fumus boni iuris encontra-se caracterizado na alegada alteração ocorrida nas regras do edital do concurso público, exigindo dos candidatos à comprovação de tempo de atividade profissional após o início do processo seletivo, ou melhor, depois que os candidatos já aprovados nas provas escritas, haviam sido convocados para realizarem as inscrições definitivas, fato que, obviamente, incidiu em prejuízos não só para a impetrante, mas também para todos os demais participantes da seleção, uma vez que o eventual acolhimento da pretensão meritória trará reflexos a todos os candidatos. Ademais, no presente caso, a impetrante apresentou as certidões de fls. 33/34, que em tese, comprovam o seu exercício de atividade jurídica, função privativa de bacharel em direito, pelo prazo de 3 (três) anos. O periculum in mora acha-se respaldado no fato da prova oral estar marcada para os dias 11 e 12 do corrente mês e ano, e se a impetrante não puder realizar a prova na data aprazada estará definitivamente excluída do certame. Diante do exposto, por entender presentes os elementos que autorizam o deferimento da ordem emergencial pleiteada, CONCEDO a liminar, para garantir a impetrante o direito de realizar a prova oral, como se deferida tivesse sido a sua inscrição definitiva, até julgamento de mérito do presente writ. NOTIFIQUE-SE a autoridade indigitada coatora – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – para prestar as devidas informações, no prazo legal. Em face da urgência que o presente caso requer, nos termos do parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, DETERMINO o pronto cumprimento desta decisão, para após submetê-la ao referendo. Após, o referendo, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral

de Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 10 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3527 (06/0052817-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS JOSÉ CHAVES

Advogado: Marcos José Chaves

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 14/18, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado em causa própria, por MARCUS JOSÉ CHAVES contra ato do PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de Presidente da Comissão do VIII Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto, que através da expedição de um Edital Retificador, alterou as regras estabelecidas no certame público para Promotor de Justiça Substituto, o que culminou no indeferimento da inscrição definitiva do candidato-impetrante. Aduz o impetrante que se inscrevera no VIII Concurso Público para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins tendo realizado as provas objetivas e discursivas nos dias 12 e 13 de agosto respectivamente, sendo aprovado nas duas primeiras fases e convocado para a realização da inscrição definitiva. Para tal intento, o impetrante indicou um Procurador munido de toda a documentação necessária conforme exigência do Edital nº 01/2006, que efetuou tempestivamente a sua inscrição definitiva. Ocorre que, após a apresentação da aludida documentação, foi surpreendido com a notícia de que tivera sua inscrição indeferida, em razão da não comprovação do exercício de atividade jurídica pelo lapso temporal exigido. Afirma que no Edital nº 01/2006 a comprovação dos três anos de exercício de atividade jurídica seria necessária somente para a investidura no cargo, todavia através do Edital nº 07/2006, o Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins incluiu a alínea “i” no subitem 3.2 do Edital 6 MPE/TO – PROMOTOR, de 28 de setembro de 2006, através do qual introduziu no rol de documentos necessários, “a comprovação do exercício de três anos, no mínimo, de exercício de atividade jurídica, conforme parágrafo 3º do artigo 129, da Constituição Federal e Resolução nº 4, de 20 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público”, estabelecendo, assim, que todos os candidatos teriam até o dia 18 de outubro de 2006, (exceto sábado, domingo e feriado) das 9 às 17 horas, (ininterrupto), para complementar ou entregar a documentação para sua inscrição definitiva. Afirma que a redação original do Edital deve prevalecer, possibilitando ao impetrante a realização do exame oral, tendo em vista que as alterações ocorridas no edital durante o curso do certame ferem frontalmente a boa fé dos candidatos. Por fim, argumenta que faltam apenas 04 meses para completar os três anos de prática jurídica, tendo em vista que embora tenha concluído o curso de direito no ano de 2003, sua colação de grau só ocorreu no mês de fevereiro de 2004. Frisa que foram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da liminar, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, pedindo, para tanto, a concessão da medida emergencial “inadita altera pars”, para que possa participar de todas as fases do VIII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins, e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade do ato atacado, confirmando-se a liminar pleiteada. Arremata pedindo os benefícios da gratuidade da justiça por não ter condições de arcar com as despesas processuais. Acosta à inicial os documentos de fls. 10/11. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. Com supedâneo no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça formulado pelo impetrante na peça inaugural. Conforme já relatado, pretende o impetrante através da presente via mandamental assegurar o direito de dar continuidade ao certame público para ingresso na Carreira de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins participando, por consequente, das etapas faltantes, dentre elas a prova oral que será realizada no decorrer dos dias 11 e 12 de novembro de 2006, o que só poderá fazê-lo se for eximido da exigência de complementar o requerimento da Inscrição Definitiva (Edital 7/2006), com a apresentação dos documentos comprobatórios dos 03 anos de atividade jurídica. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança necessário se faz que dois requisitos legais estejam evidenciados, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. De uma análise perfunctória da postulação, vislumbro latente a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada. O primeiro deles, o fumus boni iuris encontra-se caracterizado na alegada alteração ocorrida nas regras do edital do concurso público, exigindo dos candidatos à comprovação de tempo de atividade profissional após o início do processo seletivo, ou melhor, depois que os candidatos já aprovados nas provas escritas, haviam sido convocados para realizarem as inscrições definitivas, fato que, obviamente, incidiu em prejuízos não só para o impetrante, mas também para todos os demais participantes da seleção, uma vez que o eventual acolhimento da pretensão meritória trará reflexos a todos os candidatos. O periculum in mora acha-se respaldado no fato da prova oral estar marcada para os dias 11 e 12 do corrente mês e ano, e se o impetrante não puder realizar a prova na data aprazada estará definitivamente excluído do certame. Diante do exposto, por entender presentes os elementos que autorizam, o deferimento da ordem emergencial pleiteada CONCEDO a liminar até julgamento de mérito do presente writ. NOTIFIQUE-SE a autoridade indigitada coatora – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – para prestar as devidas informações, no prazo legal. Em face da urgência que o presente caso requer, nos termos do parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, determino o pronto cumprimento desta decisão, para após submetê-la ao referendo. Escoado o prazo para juntada dos originais volvam-me os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3523 (06/0052736-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WILTON RESPLANDE DE CARVALHO

Advogado: José Ricardo Tavares Barbosa

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 49/53, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILTON RESPLANDE DE CARVALHO contra ato do PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, onde através da expedição de novo edital modificou as condições para a participação no certame que objetiva o preenchimento de vagas para o cargo de Promotor Público Substituto junto ao Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins para exigir que os candidatos complementem seu Requerimento de Inscrição definitiva apresentando documentos comprobatórios de 03 anos de atividade jurídica. Aduz que tal medida fere direito líquido e certo da impetrante, consubstanciada na efetivação da Inscrição Definitiva no Concurso em apreço. Assevera que a Constituição da República em momento algum estabelece como condição para participar do concurso público a obrigação de comprovar, no momento da inscrição definitiva, 03 anos de prática jurídica. Requer a concessão liminar da segurança “com a finalidade de deferir a inscrição definitiva do impetrante no VIII Concurso Público para provimento dos cargos de Promotor de Justiça Substituto do Tocantins, conforme feita no dia 09.10.2006, além da participação nas demais fases do certame”. No mérito, requer a confirmação da liminar de forma que lhe seja permitido comprovar os 03 anos de atividade jurídica apenas no momento da eventual investidura no cargo. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Para enfrentar o pleito liminar, hei de observar o que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se existentes os elementos autorizadores da pretensão requerida. Primeiramente consigno que até recentemente o posicionamento adotado pelo STF sempre foi no sentido de que em sede de concurso público tanto para o ingresso na magistratura quanto para o ingresso nos quadros do Ministério Público, a exigência de qualquer comprovação relativa à prática forense do candidato tem legal cabimento somente quando do efetivo empossamento, não se constituindo, pois, de requisito para a regular inscrição definitiva no certame. Porém, no dia 31 de agosto do corrente ano os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3460 ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público contra o artigo 1º da Resolução 55, de 17 de dezembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, decidindo por sete votos a quatro que candidatos à vaga no Ministério Público deverão ter, no mínimo, três anos de atividade jurídica na data da inscrição definitiva para o concurso. Neste esteio, no caso em tela, não há como vislumbrar a fumaça do bom direito a favor do impetrante, mesmo porque conforme ministra THEOTONIO NEGRÃO “em consequência do efeito vinculante, os juizes e tribunais deverão obrigatoriamente preferir decisão em harmonia com o que foi julgado expressamente pelo STF quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato, tanto na ação direta de inconstitucionalidade quanto na declaratória de constitucionalidade”. Assim sendo, por força do acima asseverado não há como eximir o impetrante da exigência de complementar o Requerimento de Inscrição Definitiva (edital 7/2006) com a apresentação dos documentos comprobatórios dos 03 anos de atividade jurídica e lhe permitir a Inscrição Definitiva da no 8º Concurso Público para Provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, até julgamento de mérito do presente. Inclusive, em caso análogo, “o presidente do TJ, desembargador Jamil Ari Ferreira de Queiroz, da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia, favorável a nove candidatos no concurso de juiz substituto que ainda não tem três anos de prática jurídica. Para Jamil, a posição do juiz representa ‘uma subversão da ordem jurídica, vez que a exigência do CNJ seguida no edital do concurso, é matéria já assentada no próprio STF’. A comprovação de três anos está sendo exigida no momento da inscrição definitiva e não na hora da posse, como pretendiam eles”. Por todo o exposto, indefiro a pretensão liminar por entender ausente elemento essencial para a concessão. No mais, proceda a Secretaria nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3535 (06/0052874-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABIANA TSUCHIYA

Advogados: Nelson Lacava Filho e Outra

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 162/167, a seguir transcrita: “FABIANA TSUCHIYA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 201.214, portador da cédula de identidade RG nº 28.223.686-7 SSP/SP, e CPF nº 280916298-00 residente e domiciliada no Município de São Paulo, na Alameda Franca, nº 1074, Ap. 41, Cerqueira Cezar, Estado de São Paulo, (‘Impetrante’), por si e por seus advogados constituídos, (procuração inclusa – Doc. 1), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 1.533/51, impetrar MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar inaudita altera parte em face de ato ilegal praticado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, situado na sede do Ministério Público do Estado do Tocantins, com endereço na 202 Norte, Conj. 03, Av. Teotônio Segurado, esquina com a Av. LO 4, Com. 3, CEP 77.006-218, Palmas – TO, (‘Autoridade coatora’), pelas razões de fato e de direito que passa a expor: DOS FATOS A Impetrante, bacharel em Direito, colou grau em 21 de dezembro de 2001, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Doc. 2), e, logo em seguida, no início do ano de 2002, iniciou sua carreira profissional como advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo sob o número 201.214 (Doc. 3). Após a publicação do edital de abertura deste concurso público, organizado pelo CESPE – Universidade de Brasília, a Impetrante se inscreveu neste certame (Edital nº 1/2006 – MPE/TO – Promotor, de 09 de junho de 2006 – Doc. 4 e 5). Dentre os requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público, listados no art. 4 do Edital inaugural (retificado pelo Edital nº 2/2006 – MPE/TO – Promotor, de 23 de junho de 2006 – Doc 6) consta a comprovação de três anos de atividade jurídica, observadas a Constituição Federal e a Resolução nº 3 do Conselho Nacional do Ministério. Saliente-se que o requisito acima referido constou do edital de inscrições como sendo requisito para a investidura no cargo, e não como requisito para a inscrição, seja provisória, seja definitiva, in verbis: “Dos requisitos básicos para a investidura no cargo: (...) 4.5. comprovar o exercício de três anos, no mínimo, de exercício de atividade jurídica, conforme o parágrafo 3º do artigo 129 da Constituição Federal e a Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça” (grifou).

Realizadas as provas de 1ª e 2ª fases do referido certame, a Impetrante obteve aprovação em ambas às etapas do concurso, conforme se depreende do Edital nº 6/2006 MPE/TO – Promotor, de 28 de setembro de 2006 (Doc. 7). No item 3.2 do edital citado, constavam as exigências a serem apresentadas perante a douda Comissão do Concurso, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral de Justiça, para que os candidatos procedessem a sua inscrição definitiva no certame, de sorte a possibilitar aos candidatos aprovados em 1ª e 2ª fases, o comparecimento nas provas oral e de Tribuna, derradeiras fases deste concurso público. Deste modo, o edital 6/2006 (doc. 7), previa que, entre os dias 9 e 13 de outubro de 2006, e sem prorrogações, deveria ser entregue a documentação prevista no item 3.2, alíneas a), b), c), d), e), f), g), e h), de sorte a que os candidatos que procedessem com a mesma estariam habilitados à realização das derradeiras fases do concurso. Posteriormente, a autoridade coatora, no dia 11 de outubro de 2006, publicou o Edital nº 7/2006 – MPE/TO – Promotor (Doc. 8), em que constava nova exigência que os candidatos do concurso público em andamento deveriam adimplir para proceder com a inscrição definitiva, e, em consecução, acrescentou-se a alínea i) no artigo 3.2 do Edital precedente (Doc. 8), em que seria incumbência do candidato a “comprovação do exercício de três anos, no mínimo, de exercício de atividade jurídica, conforme o parágrafo 3º do artigo 129 da Constituição Federal e a Resolução nº 4, de 20 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público”. Ressalta que a publicação deste edital 7/2006 (Doc. 8), ocorreu no dia 11 de outubro de 2006, e que no dia seguinte ocorreu um feriado nacional. Desta forma, o prazo fatal para a entrega da documentação, que era o dia 13 de outubro de 2006, foi estendido até o dia 18 do mesmo mês, para que os candidatos entregassem a documentação para a inscrição definitiva pessoalmente, ou por procurador, na Escola Estadual Madre Belém, 604 Sul, Alameda 06 Al 13, Centro Palmas – TO. Mesmo com a mudança repentina de orientação quanto aos documentos da inscrição definitiva, consoante determinou o edital nº 7/2006 (Doc. 8), a Impetrante envidou todos os esforços para cumprir com a nova exigência, o que de fato fez, sendo que, na data de 13 de outubro de 2006, o procurador da Impetrante para o ato, Sr. Vitor Hugo Oliveira Gomes Pereira, procedeu a entrega de toda a documentação exigida para a consecução da inscrição definitiva da Impetrante, bem como da certidão da Ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo, confirmando tempo superior aos três anos exigidos pela EC 45/2004 de exercício da advocacia. (Doc. 9). Para surpresa da Impetrante, em 27 de outubro de 2006, a autoridade coatora, indeferiu a inscrição definitiva da Impetrante (o que se comprova pela ausência do nome da impetrante da lista de convocação para as fases oral e de tribuna), sob a alegação de que a mesma não teria entregue documentação que comprovasse a alínea i) do subitem 3.2 do Edital nº 6/2006 – MPE/TO – Promotor, motivação esta da qual apenas teve conhecimento em 31 de outubro último, quando ingressou na página eletrônica da instituição que executa o concurso (www.cespe.unb.br/concursos/mpeloprom2006/) sendo que as referidas razões foram retiradas do site em questão e estão em poder da Comissão Organizadora, presidida pela autoridade coatora. Inconformada, em 01 de novembro último, a Impetrante solicitou revisão do resultado provisório da inscrição definitiva à Douda Comissão de Concurso (Doc. 11), postulando, fundamentadamente e com argumentos pormenorizados, a reforma da decisão. Eis que havia entregue a Banca Examinadora o documento comprovando sua atuação como advogada desde o início de 2003, isto é, há mais de três anos, conforme determinava a exigência no edital. A Comissão de Concurso, presidida pela dou autoridade coatora, em nenhum momento, disponibilizou aos candidatos do concurso público em andamento uma explicação acerca de como se comprovar o requisito da alínea i), do subitem 3.2, do Edital mencionado. Pelo contrário, ao ser inquirida via e-mail a respeito da documentação para fazer a referida prova, a Comissão de Concurso respondeu da forma evasiva e obscura (Doc. 12). A Impetrante fundamenta o seu direito líquido e certo do livre acesso dos cidadãos brasileiros aos concursos públicos, impedindo-a de participar das etapas finais, quais sejam, as provas oral e de Tribuna às fls. 08/12, nos artigos 5º, inciso XIII, 37, inciso I, e 129, § 3º da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência dos Tribunais Superiores, fls. 12/22, sobre o tema sub judice. Ao final, alegando a presença do fumus boni iuris e o periculum in mora, fls. 23/26, assevera que em nada prejudicaria ao interesse público a realização das referidas provas pela Impetrante visto que com maior número de participantes no concurso, é maior a possibilidade de serem escolhidos bons profissionais e de se atingir a almejada finalidade de eficiência do serviço público. Diante da relevância dos fundamentos da demanda, bem como do receio da consumação de prejuízos irreparáveis à esfera dos Direitos Subjetivos da Impetrante, requer se digne Vossa Excelência conceder a liminar da segurança pleiteada inaudita altera parte, a fim de ordenar ao impetrado que possibilite a participação da impetrante nas demais fases do concurso instituído pelo Edital nº 1/2006 – MPE/TO – Promotor, de 09 de junho de 2006, até final julgamento. Prestadas as informações pela d. autoridade coatora, requer se digne o Colendo Pleno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, conceder em definitivo a segurança pleiteada no sentido de confirmar, os efeitos da liminar, declarando válida a inscrição definitiva da impetrante, afastando e reformando o ato do impetrado, que a indeferiu, e condenando o impetrado em custas e honorários advocatícios. Relatado. Decido. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. É o que dispõe o inciso II, do artigo 7º da Lei do mandado de segurança: “II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Portanto, presente tais fundamentos, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. No caso dos autos verifico, que esses pressupostos estão presentes e, assim deve ser concedida a liminar pleiteada pela Impetrante. Diante do exposto, em face da presença dos requisitos para a sua concessão, concedo a liminar pleiteada ao presente pedido para que o Impetrante prossiga nas demais fases do concurso. Face à urgência, cumpra-se. Após que seja o presente mandamus submetido à apreciação de referendado da Corte do Pleno para os fins de direito. Notifique-se a autoridade acoimada coatora do teor desta decisão e para que preste as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo das informações, com ou sem elas dê-se vista ao órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo a Senhora Orfila Leite Fernandes - Secretária do Tribunal Pleno - a assinar o Mandado de Notificação para o devido cumprimento. Palmas – TO, 10 de novembro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3537 (06/0052890-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Tiago Aires de Oliveira

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 78/80, a seguir transcrita: “VISTOS, ETC... ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS, através de advogado constituído, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do ato emanado do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Presidente da Comissão do Concurso Público do VIII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto, que indeferiu a sua inscrição definitiva no aludido certame, ferindo, assim, seu direito líquido e certo. Alega, para isso, que o motivo que levou àquele indeferimento, não comprovação de seu efetivo exercício de atividade jurídica, conforme estabelece o Edital nº 7/2006, é incongruente com os ditames inicialmente estabelecidos com a publicação do Edital de abertura do concurso, além do que os requisitos legais para o exercício no cargo somente podem ser averiguados no ato da posse, nunca no momento da inscrição. Insurge, assim, o impetrante contra o ato combatido aduzindo que a expressão prática forense é restritiva à prática do foro, dos tribunais. Ao passo que a expressão atividade jurídica trazida pela EC 45 é essencialmente ampla, uma vez que reputa a toda e qualquer ação vinculada ao direito, por isso deve ter interpretação ampliada. Portanto, impor a constatação dos requisitos inerentes ao cargo público antes da posse, isto é, já quando da inscrição definitiva, fere indubitavelmente o instituto constitucional mencionado. Entendendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, requer, vislumbrando a possibilidade de sua participação na prova oral e demais fases do certame, para, no julgamento do mérito, seja reconhecido o seu direito líquido e certo em concretizar sua inscrição definitiva no VIII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Tocantins. Pede, ainda, a notificação da autoridade coatora e oitiva do Ministério Público. Juntou os documentos de fls. 17/73. Em síntese, é o relatório. DECIDO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Argemiro Ferreira dos Santos, contra ato do Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Presidente do VIII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor Substituto do Estado do Tocantins, que não deferiu a sua inscrição definitiva ao argumento de que “os documentos apresentados na alínea “g” comprovam dois anos de exercício de atividade jurídica. Não apresentou documentos relativos à alínea “i” exigido pela Resolução nº 04, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 20 de fevereiro de 2006. O artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, autoriza a concessão de medida liminar, como provimento acautelador de possível direito do impetrante, quando emergir de plano e concorrentemente, o relevante fundamento da impetração (fumus boni iuris), bem como se, do cumprimento do ato impugnado, puder resultar ineficácia da ordem judicial na hipótese de ser deferida por ocasião do julgamento final do writ (periculum in mora). In casu, o que se objetiva é a concretização da inscrição definitiva do impetrante no citado certame e permitir, consequentemente, a sua participação na fase oral a se realizar nos dias 11 e 12 de novembro do corrente ano. Evidencia-se, da análise dos autos que a concessão da medida liminar perseguida é possível, eis que presente o fumus boni iuris, pois o impetrante fez constar nos autos o Edital de sua aprovação nas provas escritas e de sua convocação para efetuar sua inscrição definitiva (fls.42/45), o recibo de entrega dos documentos à resguardar referida inscrição, assim como a sua não convocação para a prova oral – Edital nº 9/2006. Vislumbro, também, que a alteração do Edital de Abertura, modificando os critérios de comprovação do tempo exigido de atividade jurídica, feita após o início do processo seletivo, ocorreu após a divulgação do resultado final da prova escrita, e por conta disso, obsteu a continuidade da participação da impetrante no certame. É sabido que nesta fase não comporta análise da legalidade ou não da alteração reclamada, que será objeto do exame de mérito. Contudo, a proximidade da data designada para a realização da prova oral, 11 e 12 de novembro, implica no perigo da demora, posto que a interposição de qualquer outra medida judicial não alcançaria o fim a que se propõe a presente ordem mandamental, ante dessas datas. Ante o exposto, e por não vislumbrar prejuízo à realização do processo seletivo, concedo a liminar perseguida, determinando, por conseguinte, a notificação da autoridade coatora, para que preste, no prazo de 10 dias, a informações que entender necessárias. Após, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público. Nos termos do § único do artigo 165 do RITJ/TO, determino, o pronto cumprimento da ordem, à vista da urgência que o caso requer. Após, ao referendo do Pleno. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 10 de novembro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3538 (06/0052893-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Advogado: Leonardo Gouveia Olhê Blanck

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 51/53, a seguir transcrita: “Leonardo Gouveia Olhê Blanck, qualificado nos autos, discordando do ato consubstanciado através do Edital nº 08, datado de 27 de outubro de 2006, por intermédio do qual se indeferiu sua inscrição definitiva no VIII Concurso Público para ingresso na Carreira do Ministério Público deste Estado, considerando-o inapto a participar das demais fases do Concurso, inclusive, dos exames orais, impetra a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar, em face do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Dr. José Demóstenes de Abreu, objetivando lhe seja garantido o direito de continuar a participar do Certame em questão. Informa que no ato de indeferimento alegou-se não preencher, o Impetrante, o requisito constante da alínea “i” do Edital nº 7/2006, qual seja, a não comprovação do período de três anos de atividade jurídica, o que se deu sem a devida explicação do conceito e extensão do que vem a ser atividade jurídica para tal fim. Colaciona jurisprudência e legislação correlata acerca do assunto em pauta para, ao final, após referir-se aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerer a concessão liminar da segurança, a fim de que, após se reconhecer a ilegalidade do indeferimento da inscrição definitiva bem como, se declarar ter cumprido a exigência constante da alínea “i” do Edital nº 07/2006, como suficiente para a comprovação da atividade jurídica, se defira sua inscrição definitiva, para que possa continuar a participar do certame em alusão. À prefacial, juntaram-se os documentos de folhas 21/48. As folhas

51vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que seja deferida sua inscrição definitiva, para que possa continuar a participar do certame em alusão, principalmente dos exames orais que serão realizados nos dias 11 e 12 de novembro, próximos. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, em princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso se discute matéria afeta a direito constitucional, que ampara a pretensão do Impetrante. O fumus boni iuris manifesta-se, a priori, na afronta aos princípios constitucionais e às normas atinentes à matéria em exame. Há de se ressaltar que o Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos, ao que me parece, cumpriu as exigências contidas na alínea “i” do Edital nº 07/2006, qual seja, o exercício de atividade jurídica pelo período de 03 (três) anos. Já o periculum in mora, verifica-se no fato de que o início das provas orais se dará nos dias 11 e 12 de novembro de 2006, sábado e domingo próximos. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: “A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, concedo a liminar para determinar que se garanta, ao Impetrante, o direito de participar dos exames orais, que se realizarão nos dias 11 e 12 de novembro de 2006, tendo em vista ter cumprido a exigência constante da alínea “i” do Edital nº 07/2006, ou seja, comprovado o exercício de atividade jurídica por 03 (três) anos. Notifique-se, por ofício, a autoridade coatora cientificando-a da presente decisão e para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorridos esses prazos, com ou sem informações, ouça-se a Doutra Procuradoria-Geral da Justiça. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de novembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3531 (06/0052850-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JORDAN JARDIM

Advogado: Jordan Jardim

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 50/52, a seguir transcrita: “Jordan Jardim, qualificado nos autos, discordando do ato consubstanciado através do Edital nº 08, datado de 27 de outubro de 2006, por intermédio do qual se indeferiu sua inscrição definitiva no VIII Concurso Público para ingresso na Carreira do Ministério Público deste Estado, considerando-o inapto a participar das demais fases do Concurso, inclusive, dos exames orais, impetra a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar, em face do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Dr. José Demóstenes de Abreu, objetivando lhe seja garantido o direito de continuar a participar do Certame em questão. Informa que no ato de indeferimento alegou-se não preencher, o Impetrante, o requisito constante da alínea “i” do Edital nº 7/2006, qual seja, a não comprovação do período de três anos de atividade jurídica, o que se deu sem a devida explicação do conceito e extensão do que vem a ser atividade jurídica para tal fim. Colaciona jurisprudência e legislação correlata acerca do assunto em pauta para, ao final, após referir-se aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerer a concessão liminar da segurança, a fim de que, após se reconhecer a ilegalidade do indeferimento da inscrição definitiva bem como, se declarar ter cumprido a exigência constante da alínea “i” do Edital nº 07/2006, como suficiente para a comprovação da atividade jurídica, se defira sua inscrição definitiva, para que possa continuar a participar do certame em alusão. À prefacial, juntaram-se os documentos de folhas 18/47. As folhas 49, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que seja deferida sua inscrição definitiva, para que possa continuar a participar do certame em alusão, principalmente dos exames orais que serão realizados nos dias 11 e 12 de novembro, próximos. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, em princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso se discute matéria afeta a direito constitucional, que ampara a pretensão do Impetrante. O fumus boni iuris manifesta-se, a priori, na afronta aos princípios constitucionais e às normas atinentes à matéria em exame. Há de se ressaltar que o Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos, ao que me parece, cumpriu as exigências contidas na alínea “i” do Edital nº 07/2006, qual seja, o exercício de atividade jurídica pelo período de 03 (três) anos. Já o periculum in mora, verifica-se no fato de que o início das provas orais se dará nos dias 11 e 12 de novembro de 2006, sábado e domingo próximos. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: “A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, concedo a liminar para determinar que se garanta, ao Impetrante, o direito de participar dos exames orais, que se realizarão nos dias 11 e 12 de novembro de 2006, tendo em vista ter cumprido a exigência constante da alínea “i” do Edital nº 07/2006, ou seja, comprovado o exercício de atividade jurídica por 03 (três) anos. Notifique-se, por ofício, a autoridade coatora cientificando-a da presente decisão e para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorridos esses prazos, com ou sem informações, ouça-se a Doutra

Procuradoria-Geral da Justiça. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretária, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de novembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6896/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CONDENATÓRIA Nº 2576/06)
AGRAVANTE: EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADOS: Rommel Carvalho e Outros
AGRAVADO: JOÃO PEREIRA BRITO
ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por EIT – Empresa Industrial Técnica S/A, contra decisão interlocutória que julgou improcedente a Exceção de Pré-executividade, que manejou nos autos da condenatória acima epigrafada. Em sua minuta a agravante aduz que, no processo de ação condenatória, já na fase de sentença, manejou a referida exceção de pré-executividade, sustentando haver nulidade no ato de sua citação, vez que, segundo narra, a pessoa que recebeu a correspondência de cunho citatório, não representa a empresa, bem como, não faz parte do seu quadro associativo. Aduz, ainda, que a referida correspondência – citação via postal – deveria ter sido endereçada à sua Filial em Gurupi/TO, e não para a sua Matriz, localizada em Fortaleza/CE. Argumenta que o decisum hostilizado, além de julgar improcedente a exceção, também determinou a penhora do valor de Cr\$ 228.695,36 (Duzentos e vinte e oito mil seiscientos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), em sua conta corrente, sendo que este valor é superior à execução. Alega, em defesa da tese defendida, que não pode aceitar que um simples porteiro de edifício comercial seja considerado pessoa adequada para o recebimento de citações iniciais. Ademais, prossegue, ainda que admitida a citação como válida, por um dos porteiros do prédio onde se localiza a sua sede, não seria este o caso dos autos, pois, in casu, que recebeu a correspondência é pessoa totalmente desconhecida da empresa/agravante. Defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo, afirmando que os requisitos necessários para a medida encontram-se nitidamente presentes. Com efeito, sustenta que o fumus boni iuris, encontra-se estampado na alegada nulidade da citação. Já o periculum in mora, entende presente no sério gravame que a decisão pode causar à empresa, com o bloqueio de verbas em sua conta corrente, o qual ficará indisponível até que se julgue em definitivo o presente recurso. Com estas argumentações, a agravante pugna pela concessão da liminar suspensiva para ver desbloqueada a sua conta corrente e, conseqüentemente, liberado o valor já penhorado por força da decisão que busca desconstituir. No mérito, pugna pelo provimento integral do presente agravo a fim de que seja reconhecida a nulidade da citação inicial da empresa, determinando-se ao Juiz a quo, que devolva o prazo para apresentação da contestação, anulando-se todos os atos processuais posteriores à citação. Colaciona julgados em abono às suas alegações. Juntou documentos de fls. 0011/0199-tj. Relatados, passo ao decisum. Em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringem a apenas três hipóteses, a saber: 1 - quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; (grifei) 2 - nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 - nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. In casu, o processamento do recurso, na sua forma instrumental se faz necessário uma vez que, caso fosse convertido em retido não haveria qualquer efetividade no provimento judicial, pois a decisão pela improcedência da exceção de pré-executividade se tornaria irreversível. Portanto, passo a analisar os pressupostos de admissibilidade. Como é cediço, cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls.0184/0188-tj), das procurações dos advogados, da agravante (fls. 00196tj), e do agravado (fls. 0197-tj), bem como a necessária certidão de intimação, fls. 0194-tj. Portanto, foram atendidos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Vale dizer que, a medida suspensiva está condicionada à presença sempre concorrente dos seguintes pressupostos: periculum in mora e fumus boni iuris. No caso presente, não vislumbro a presença de ambos os pressupostos vertendo em favor da agravante. Senão vejamos. Primeiramente, quando ao fumus boni iuris, não vislumbro na decisão querreada a existência de erro in judicando, ou de erro in procedendo por parte do Juiz a quo. É que, sem pré-julgar o caso, e, ao teor do que consigna o art. 475-J do CPC, do auto de penhora cabe impugnação, e não exceção de pré-executividade. Ademais, parece-me que a decisão do juiz a quo, pela improcedência das alegações de nulidade na citação, encontra-se satisfatoriamente justificada, sobretudo nos documentos que atestam que a correspondência em comento foi entregue a um dos responsáveis pela empresa/agravante. Da mesma forma, entendo ausente o periculum in mora, posto que a decisão que bloqueia os valores junto à conta corrente da agravante, não representa risco processual, ou extra-processual. Na verdade, preserva a segurança jurídica das partes, na medida em que o valor penhorado não será entregue a nenhum dos contentores, mas, sim, ficará a disposição da Justiça, para garantia do provimento judicial final. Por tais considerações, indefiro a liminar suspensiva pugnada. Notifique-se o juiz da causa para

que preste as informações que entender necessárias. Observe-se o prazo legal. Intimem-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do C.P.C. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 07 de novembro de 2006.”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5688/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS: NILTON VALIM LODI, EUCÁRIO SCHNEIDER E OUTROS
APELADO: PAULO MARTINS REIS
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. RECUSA DO PAGAMENTO. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA. O prazo prescricional da Ação de cobrança da indenização que o segurado pode intentar em face da seguradora que não honra o contrato de seguro é de um ano, contado da data em que o segurado toma ciência da recusa da seguradora em lhe pagar o prêmio. Provado nos autos a invalidez permanente, bem como a extensão da cobertura do sinistro pela nova apólice, caracterizada está a obrigação da ré, ora apelante, em pagar o prêmio ao autor, ora apelado. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso de apelação para manter, na íntegra, a sentença proferida em 1ª instância. Determinou que seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada em conta judicial, com a prioridade exigida por ser o apelado maior de 65 anos. Voltaram com o Relator Desembargador Carlos Souza, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de outubro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5894 (05/0043365-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Reivindicatória de Posse nº 421/03, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO
AGRAVANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
AGRAVADO: JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO
ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Estando o processo principal suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme informado às fls., postergo o andamento deste, já que a questão pendente implica, ao que se sabe de modo oficioso, na determinação da competência para o feito, o que pode, com efeito redundar em nulidade dos atos praticados nestes e naqueles pelo juízo que for reconhecido incompetente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de novembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos treze (13) dias do mês de novembro de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 4478 (06/0052555-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE: A. P. M. DOS S.
DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de habeas corpus liberatório impetrado pelo Defensor Público Dr. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, em favor da adolescente A. P. M. DOS S., onde aponta como autoridade coatora a M.M. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de Palmas - TO, aduzindo que a paciente se encontra internada na Cadeia Pública de Lajeado, desde o dia 09 de outubro de 2006 e que referido presídio é local impróprio e inadequado para a adolescente, tendo em vista que possui apenas 4 (quatro) celas e encontra-se atualmente superlotado com 25 (vinte e cinco) presas imputáveis, além das 03 (três) adolescentes imputáveis. Ao final, requer liminarmente seja concedido o alvará de soltura a fim de cessar imediatamente o constrangimento ilegal sofrido pela paciente. Junta documentos às fls. 06/13. É o necessário a relatar. Decido. Por minha determinação, foi obtida junto ao Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, a informação de que a paciente foi transferida para o Centro de Atendimento Sócio Educativo - CASE -, em Taquari, nesta capital, local destinado à internação de menores infratores, conforme cópia do Mandado de Transferência enviado à esta Relatoria por meio de fac-símile. Desta feita, estando cessada a ilegalidade suscitada pelo impetrante, resta configurada a perda do objeto do pedido de habeas corpus, motivo pelo qual, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal c.c. art. 30, inc. II, alínea 'e' do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, JULGO PREJUDICADO o presente writ. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, de 08 novembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3526 (06/0052764-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI

ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI, por seu procurador, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS –TO. Narra o Impetrante que celebrou com a UNIMED um contrato de prestações de serviços hospitalares por prazo indeterminado que poderia ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, desde que a outra fosse comunicada com 90 (noventa) dias de antecedência. Sustenta que a UNIMED, no prazo contratual, foi notificada da rescisão do contrato, tendo inclusive, concordado com a mesma. Aduz que, apesar de ter anuído com a rescisão contratual, a UNIMED ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, tendo sido esta deferida, determinando-se que o ora impetrante continuasse a prestação dos serviços hospitalares. Assevera que contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada interps recurso de agravo de instrumento que foi conhecido e convertido em agravo retido por este Tribunal de Justiça. Argumenta que pretende com o presente “mandamus” o destrancamento do agravo retido proclamado no Agravo de Instrumento no 6706/06. Afirma estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, necessários para a concessão da medida liminar. Requer a concessão da liminar para que seja suspensa a liminar concedida na Ação de Obrigação de fazer no 2006.0006.0494-1/0, até que a segurança seja julgada em definitivo. Instruindo, à inicial, vieram os documentos de fls. 11/41. É o que cumpria relatar. Decido. A jurisprudência desta Corte, bem como a do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que a ação mandamental, por visar à proteção de direito líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar sua essência constitucional. A propósito, o artigo 5º, inciso II, da Lei no 1.533/51, assim disciplina: “Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II – de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção”. A matéria processual em questão já se encontra, inclusive, pacificada pela Súmula no 267, do excelso Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado assim preceitua: “Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”. No caso vertente, o ato apontado como ilegal consiste na decisão proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer no 2006.0006.0494-1/0, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que, em sede de tutela antecipada, determinou o restabelecimento pela UNIMED do atendimento aos usuários do impetrante. Tal determinação era passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, como de fato ocorreu. Assim, cabendo recurso próprio para desconstitui-la, previsto na legislação processual, mostra-se flagrante a inadequação do presente “mandamus”. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS NO TRIBUNAL A QUO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF). 2. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588 CPC) quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O mandamus não pode substituir o recurso adequado e, se este foi interposto, não pode justificar o exame da pretensão nela manifestada em sede diversa daquela recursal. 3. A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STF e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido. 4. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, ausentes neste caso. Aplicação da Súmula nº 267/STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”. 5. Contra coisa julgada só cabe Ação Rescisória. O mandado de segurança só pode ser impetrado para a defesa de direito líquido e certo, extirpe de dúvidas. Não pode ser manejado como substitutivo de recurso. 6. Recurso não-provido”. (RMS 21.523/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, julgado em 20/06/2006, DJ 03/08/2006, p. 204). Grifei. “MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. I – O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado. II – O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos. Recurso a que se nega provimento”. (RMS 20.793/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª turma, julgado em 21/02/2006, DJ 10/04/2006, p. 167) É certo que, por construção jurisprudencial, os Tribunais têm admitido o mandado de segurança em situações excepcionais, quando, mesmo havendo previsão de recurso próprio, a decisão atacada é teratológica. Entretanto, o Impetrante não alcançou êxito na demonstração de que o ato judicial impugnado seja teratológico, absurdo ou juridicamente impossível. Ao contrário, em nada se afeiçoa à espécie mencionada, sendo perfeitamente cabível dentro do ordenamento jurídico pátrio. Deve-se ressaltar ainda que, se o impetrante pretende ver reformada a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, deverá atacar esta decisão, e não a que deferiu a tutela antecipada na ação originária. Assim, havendo previsão legal de recurso próprio, interposto pelo Impetrante, e não demonstrada a existência de teratologia ou de possibilidade de dano irreparável, não conheço do presente “mandamus”. Publique-se e registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 09 de novembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6900 (06/0052734)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Exceção de Incompetência nº 3197-0/04, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: FAZENDA BRUSQUE DO XINGÚ LTDA.

ADVOGADOS: José Carlos Schmitz e Outros

AGRAVADA: GEIDA MARIA RIBEIRO VARCONCELOS BEZERRA

ADVOGADOS: Juarez Rigol da Silva e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela FAZENDA BRUSQUE DO XINGÚ LTDA., contra decisão que desacolheu a exceção de incompetência no 3197-0/04, apresentada na Ação de Indenização por Danos Morais no 1.147/03, promovida em seu desfavor por GEIDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA. A Agravante alega que sua sede é na cidade de São José do Xingu, que mais tarde foi emancipada, passando a se chamar Santa Cruz do Xingu, hoje Comarca de Vila Rica, sendo este o foro competente para a propositura da ação indenizatória manejada em seu desfavor, mormente porquanto os fatos também ocorreram naquele local. Aduz que a própria autora, ora Agravada, não reside em Palmas, mas sim em Santa do Araguaia –PA. Frisa que, em se tratando de pessoa jurídica, o foro competente é o de sua sede. Ademais, quando se cuida de ações pessoais, em que se busca reparação de danos, o foro competente é o da re, razão pela qual entende que a Comarca de Palmas jamais poderia processar a demanda. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de determinar a paralisação do processo principal. No mérito, requer a revogação da decisão agravada, reconhecendo-se a incompetência da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, remetendo-se os autos à Comarca de Vila Rica, atual foro competente da demanda. Acostou aos autos os documentos de fls.10/39. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No presente caso, o recurso deve ser processado na forma de agravo de instrumento, não por se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e sim porque nas ações desta natureza – exceção de incompetência – a retenção do agravo seria inócua, de sorte que não haveria a possibilidade de reiterá-lo nas razões ou contra-razões de eventual apelação, acarretando, assim, a perda do interesse recursal para a agravante. Assim, recebido o recurso como agravo de instrumento, passo a analisar a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo à decisão de primeiro grau. A concessão de efeito suspensivo, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Tais requisitos não foram demonstrados de forma satisfatória pela Agravante, em especial o “periculum in mora”. A competência que se discute nestes autos é relativa (competência territorial – foro do domicílio do réu), sendo assim, mesmo que esta seja declinada para outro juízo, todos os atos até então praticados serão convalidados. Dessa forma, o regular processamento do feito, enquanto se discute a questão incidental acerca da competência, é medida que beneficia ambas as partes, razão pela qual a paralisação do feito não encontra justificativa. Posto isso, indefiro a liminar almejada. Oficie-se o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO para que preste as informações que achar necessárias, no prazo legal. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 09 de novembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6835 (06/0051789-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais e Lucros Cessantes com Pedido de Antecipação de Tutela nº 6165/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADOS: Albery Cesar de Oliveira e Outros

AGRAVADOS: JOSÉ MILTON SANTIAGO DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADOS: Márcio Alves Figueiredo e Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela empresa TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, contra decisão proferida pelo juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi- TO, que indeferiu o pedido de depósito apresentado nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 6165/05, que tem em seu desfavor, promovida por JOSÉ MILTON SANTIAGO DOS SANTOS E ANITA LUIZA ANDRADE SANTIAGO DOS SANTOS. Da decisão proferida no presente agravo por este relator, o qual deferiu a suspensividade pretendida, o agravante intentou os Embargos de declaração de fls. 72/73, visando aclarar obscuridade que entende existir na decisão liminar que deferiu a suspensão por ele pretendida, a de que o relator esclareça o seguinte: a) se está suspensa a multa que lhe foi imposta pelo MM. Juiz a quo, quando deferiu a antecipação da tutela; ou, b) se apenas possibilitou ao agravante “o direito de efetivar o depósito do valor principal e/ ou embargar a execução provisória já perpetrada”. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade. Apesar da alegada obscuridade, data vênia, razão não assiste ao embargante, vez que a decisão fustigada não induz a nenhuma dúvida, ao concluir: “Diante do exposto, conheço do presente recurso e DEFIRO a suspensividade pretendida até julgamento do presente agravo”. Desse modo, se alguma obscuridade existe, esta se encontra no na exordial do agravo, todavia a decisão nele proferida não enseja nenhuma dúvida, conforme acima destacado.

Assim sendo, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão combatida, por inexistir a alegada obscuridade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 08 de novembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6692 (06/0050436-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 38169-3/05, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO

AGRAVANTE: ANTÔNIO IGNÁCIO BARBOSA FILHO

ADVOGADO: Sílvio Alves Nascimento

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST.: Henrique José Auerswald Junior

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuidam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antônio Inácio Barbosa Filho, através de seu advogado, em face do Estado do Tocantins, objetivando impugnar as r. decisões (fls. 17 e 18º, destes autos) proferidas pela MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso, nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 38169-3/05, sendo esta movida pelo Estado do Tocantins em face da Cooperativa Agropecuária Mista de São João. Informa, o Agravante, que o Estado do Tocantins, através do Decreto nº 2509, de 29/08/05, declarou de interesse social, para fins de desapropriação, 04 (quatro) áreas de terras, que totalizam 959,3211 hectares, de propriedade da Cooperativa Agropecuária Mista de São João. Acresce que dessas áreas, uma parcela de 470,5557 hectares lhe fora arrendada, pela Cooperativa, até o ano de 2010. Cita que o Instituto de Terras do Tocantins, na data de 21/02/05, unilateralmente avaliou referidas áreas expropriadas, atribuindo ao hectare da “terra nua” o valor de R\$300,00 (trezentos reais), perfazendo um total de R\$671.144,80 (seiscentos e setenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), que foram depositados em conta bancária em favor do Juízo. Menciona que, aos 20/12/05, o Estado do Tocantins ajuizou a ação de desapropriação por interesse social, perante a Comarca de Pedro Afonso, alegando urgência, bem como ter depositado o valor total ofertado para pagamento dos imóveis, requerendo, na oportunidade, a imissão provisória na posse dos bens expropriados. Ao que, segundo informa, a Magistrada a quo proferiu decisão, às folhas 56, determinando a citação da ré, Cooperativa Agropecuária Mista de São João, e a intimação de eventuais ocupantes, imitando, outrossim, o Expropriante provisoriamente na posse dos imóveis, deixando, outrossim, para nomear perito/avaliador para após a contestação. Afirma que o Estado do Tocantins, às folhas 61/62 (fls. 18, deste Caderno), comparece aos autos, dizendo que, apesar da decisão de folhas 56 (fls. 17, deste Caderno), um dos imóveis expropriados estava sendo ocupado por ele, ora Agravante, postulando, assim, a sua intimação para desocupá-lo, ao que a Magistrada da Instância Inicial, deferiu o pedido e fixou o prazo de 05 (cinco) dias para a desocupação, sob pena de não o fazendo ser utilizada a força policial. Aduz que fora intimado das decisões agravadas, quais sejam, as de folhas 56 e 62º (fls. 17 e 18º, destes autos), na data de 03/07/06, conforme certidão anexa (fls. 19, destes autos), o que demonstra a tempestividade do presente recurso. Sustenta ter interesse e legitimidade para interpor o presente recurso, tendo em vista o teor do artigo 499, caput e §1º, do Código de Processo Civil. Assevera acerca da necessidade de se suspender liminarmente e se cassar as decisões agravadas; da ausência dos requisitos legais para a imissão do expropriante na posse dos imóveis expropriados; das ilegalidades perpetradas na expropriação em questão e, ainda, dos danos graves e irreparáveis que esta prestes a sofrer com o prosseguimento da desapropriação sob exame. Em suas razões, reporta-se, especificamente, à inexistência do prévio depósito em dinheiro correspondente a justa indenização; à necessidade de se obter o valor da justa indenização através da intervenção do Poder Judiciário; à ausência de fundamentação do decreto expropriatório; à violação ao artigo 4º da Lei nº 4132/62 e ao §2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3365/41, tendo em vista a ausência de autorização do Poder Público para a instalação do complexo industrial e o fato de o Estado não ter vendido ou locado, mas permitido o uso do bem expropriado; o aparente desvio de finalidade para favorecer particular; a violação ao princípio da legalidade e da justa indenização: os prejuízos que poderá sofrer por força das decisões agravadas e, por fim, ao fato de que o Estado do Tocantins não sofrerá prejuízo algum com as suspensões dos efeitos das decisões agravadas. Ao final, requer seja dado provimento ao presente Agravo para o fim de suspender os efeitos das decisões recorridas, mantendo ou retornando, caso as decisões já tenham sido cumpridas, as partes no estado em que se encontravam, ou seja, o Agravante na posse dos bens expropriados, até o julgamento de mérito do recurso. A inicial, juntou os documentos de folhas 17/204. A folha 207, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. Inicialmente, cumpre observar que, o ora Agravante, a teor do artigo 499, caput e §1º, do Código de Processo Civil, possui interesse em recorrer, uma vez que as decisões agravadas atingem a esfera da relação jurídica que possui com a Cooperativa proprietária das áreas expropriadas. Nesse sentido, vejamos: “Recurso. Terceiro prejudicado. Para que seja admissível, necessário se demonstre que a decisão recorrida afetará, direta ou indiretamente, relação jurídica de que o terceiro é titular”. Objetiva-se, através do presente Agravo de Instrumento, conforme relatado, a suspensão dos efeitos das decisões recorridas, para que se mantenha ou se retorne, caso as decisões já tenham sido cumpridas, as partes no estado em que se encontravam, ou seja, o Agravante na posse dos bens expropriados, até o julgamento de mérito do recurso. Com o advento da Lei nº 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações. Contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Referentemente à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Os requisitos que autorizam a desapropriação são os previstos no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que são: necessidade pública, utilidade pública ou interesse social; pagamento de

indenização prévia, justa e em dinheiro, no caso da desapropriação comum, prevista no artigo acima citado, e em títulos especiais da dívida pública, quando se tratar de desapropriação para política urbana ou para reforma agrária, nos termos e condições dos artigos 182 e 184 e seguintes da Constituição Federal. Conforme se depreende do decreto expropriatório, o de nº 2509/05, da lavra do Governador do Estado do Tocantins, trata-se o presente caso de desapropriação por interesse social, nos moldes do artigo 2º, inciso I, da nº 4132/62, que assim dispõe: “Art. 2º. Considera-se de interesse social: I – o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico; (...).” Os parágrafos 1º e 2º do artigo acima mencionado prevêem que: “§1º. O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados. §2º. As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações”. No presente feito, verifico que o Agravante e a Cooperativa Agropecuária Mista de São João, proprietária das áreas objeto da desapropriação, firmaram, desde o ano de 2000, contratos de arrendamento de imóvel rural (fls. 84/92), e, por último, na data de 03/02/06, promoveram o aditamento de um contrato firmado em 02/09/02, cujo prazo passou a ser de 05 (cinco) anos, com início em 01/01/06 e término previsto para 10/06/10. Por este contrato, o Agravante/Arrendatário se comprometeu a realizar todo o serviço necessário para a boa condução e produtividade da lavoura, dentre os quais se incluem a correção de solo, calagem, fosfatagem, adubação, aplicação de defensivos, catação de pedras, incorporação, gradagem pesada e conservação das curvas de níveis. Pelo que se denota, as atividades a cargo do Agravante, como facilmente se verifica, demandaram altos investimentos e, pelo que se vê, pelo menos em exame superficial, o imóvel não mais se qualifica como improdutivo. Dessa forma, o Estado do Tocantins, ao promover a desapropriação em questão, pelo menos nesta fase, ao que percebo do conteúdo do Caderno Processual, não se atentou aos mandamentos dos dispositivos legais acima reproduzidos, bem como as demais normas alinentes às desapropriações, uma vez que deixou de indicar, especificadamente, a destinação a ser dada ao imóvel, bem como avaliou as áreas como “terra nua”, o que, ao que parece, não corresponde com a realidade. Assim, em princípio, vislumbro estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão de uma liminar dotada de efeito suspensivo, quais sejam, a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação aos interesses do Agravante, no atinente à posse ex-contractus que mantém no imóvel, cedida que fora pela proprietária, Cooperativa Agropecuária Mista de São João. A lesão grave, qualificada de difícil ou impossível reparação, se consubstancia no risco de prejuízos iminentes a serem suportados pelo ora Agravante, que, conforme dito, através de sua atividade torna a área produtiva e, para tal, já despendeu significativos recursos financeiros. Posto isto, por vislumbrar, através do teor dos autos e dos argumentos acima alinhavados, que apontam para a ocorrência de danos irreparáveis, bem como, para a presença dos requisitos essenciais à concessão de liminar, concedo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo almejado, para que se suspenda os efeitos das decisões recorridas, determinando, outrossim, que se mantenha, ou retorne, caso as decisões já tenham sido cumpridas, o Agravante na posse da área, objeto do arrendamento, que fora expropriada, até que se ultime o julgamento de mérito do presente recurso. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, intime-se o Agravado, o Estado do Tocantins, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a d. out. Procuradoria-Geral da Justiça, e, após, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de novembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4219 (04/0037031-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Ordinária de Cancelamento de Protesto com Indenização por Danos Morais nº 1011/02, da 4ª Vara Cível

APELANTE: PIASSI E RIOS LTDA.

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outro

APELADOS: BUSINESS MARKET FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA E CEC – CAPITANI ARTIGOS ESCOLARES E NATALINOS LTDA.

ADVOGADO: Márcia Ayres da Silva e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Apelante, em suas razões, assevera, em síntese, que a sentença recorrida merece ser reformada, pois, pretendia o cancelamento de um protesto de uma duplicata, promovida pela primeira Requerida, como mandatária da segunda, bem como a obtenção de justa indenização pelos danos morais que sofrera em virtude dos fatos apresentados. Informa ter o Magistrado se equivocado, pois entende que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral, segundo já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificado por sua jurisprudência. Alude acerca da prova do dano moral, dizendo que apesar do Superior Tribunal de Justiça entender ser suficiente a prova do fato que gera lesão a pessoa jurídica, se dignou, ainda, a juntar documento bancário provando ter perdido um linha de crédito junto ao Banco do Brasil (BB GIRO) em decorrência do mencionado protesto. Objetiva, assim, através do presente Recurso, a reforma da sentença, para que seja indenizada pelos danos sofridos. Compulsado o presente caderno processual, observo, inicialmente, cingir-se o pleito do Recorrente, conforme dito acima, tão-somente, no fato de ser devida, ou não, indenização, tendo em vista o fato de ter sofrido danos, de cunho moral, decorrente de protesto indevido, levado à efeito pelas empresas Recorridas. Inicialmente, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de as pessoas jurídicas serem passivas de sofrer danos morais e, conseqüentemente, serem indenizadas, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 227, cujos dizeres, assim vêm encartados: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Conforme se vê, a questão já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não sendo outro o posicionamento adotado pelos Componentes daquela Corte, quanto ao assunto em

questão, vejamos: "INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL. - Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227). - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral. - A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o Art. 159 do Código Beviláqua. - A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviar o enriquecimento da vítima. - É razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, SERASA e afins". (REsp 295130/SP - Relator(a) MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/02/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 298) "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - SÚMULA 227/STJ - PROTESTO INDEVIDO - DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - PRESCINDIBILIDADE. I - "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súmula nº 227 desta Corte). II - O protesto indevido de título enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. Recurso especial provido". (REsp 546329/RS - Relator(a) MIN. CASTRO FILHO - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.10.2003 p. 276). Chego a conclusão, quanto a esse ponto, que podem, sim, as pessoas jurídicas sofrerem danos morais. Referentemente à necessidade de se provar a ocorrência do dano moral, embora tenha a Recorrente colacionado prova demonstrando ter sofrido restrição em linha de crédito (BB Giro), é, também, entendimento do Superior Tribunal de Justiça que basta a demonstração do fato lesivo, no caso o indevido protesto de título, para que seja deferida a indenização, nessa esteira seguem os julgados: "DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - "O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo" (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido". (REsp 254433/SP - Relator(a) MIN. CASTRO FILHO - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 19/02/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.03.2004 p. 248 RNDJ vol. 54 p. 126). "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e reputação sofrido pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento respectivo. II. Não configurada a litigância de má-fé na oposição dos aclaratórios perante o Tribunal estadual, é de ser suprimida a multa a tal título imposta. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 312.597/SP, DJ de 24/06/2002, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). Assim, quanto à ocorrência do protesto indevido, tenho que configurado está o dano moral, tendo em vista as repercussões negativas sofridas pela Recorrente junto à instituição bancária, onde possuía linha de crédito, que fora, à época, suspensa. Quanto ao valor da reparação, em casos assemelhados aos dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestímule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, entretanto, enriquecimento indevido ao ofendido. Nesse sentido: "PROTESTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO. É presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo da experiência. Recurso conhecido e provido." (RESP 487.979/RJ, DJ de 08/09/2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Entretanto, em que pese as considerações acima apresentadas, ao compulsar o presente Caderno Processual, verifico, através da leitura acurada da petição inicial, não fazer parte do pedido ali formulado, a condenação por danos morais. Assim, tenho que não comportaria ao Juízo a quo, ao proferir sua sentença, apreciá-lo, e nem, em sede de apelação, a parte reclamá-los, buscando, com isso, um pronunciamento por parte desta Corte de Justiça acerca do mesmo. Pois, esta, assim agindo, estaria a proferir julgamento extra petita, ou seja, fora dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, o que, indubitavelmente, é vedado pela legislação processual pátria (artigo 460 do CPC). Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, hei por bem em não conhecer do recurso em exame, e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe determinar o pronto arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de novembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4427 (03/0030184-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Usucapião nº 5.751/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
EMBARGANTE/AGRAVANTE: EMÍLIA AMÉLIA DE MOURA CARVALHO
ADVOGADO: Romeu Eli Vieira Cavalcante
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 286/287
AGRAVADO: RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: Celso Pereira de Carvalho
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. São incabíveis os Embargos Declaratórios quando opostos com intuito de reabrir discussão acerca de matéria que já foi analisada e decidida fundamentadamente por meio de pronunciamento claro, nos termos do artigo 535, do CPC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, por inexistir no acórdão fustigado omissões e contradições que devam ser sanadas. Votaram com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DANIEL NEGRY. Ausência momentânea do Exmo.

Sr. Des. LUIZ GADOTTI e ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 25 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6233 (05/0045788-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 6238/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES90

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. São incabíveis os Embargos Declaratórios quando opostos com intuito de reabrir discussão acerca de matéria que já foi analisada e decidida fundamentadamente por meio de pronunciamento claro, nos termos do artigo 535, do CPC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, por inexistir no acórdão fustigado omissões e contradições que devam ser sanadas. Votaram com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DANIEL NEGRY. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI e ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 25 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5254 (05/0046652-1) (Apenso nº 5253 - 05/0046651-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 47243-7/05, da 5ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros
APELADOS: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS e ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO
ADVOGADOS: Hércules Ribeiro Martins e Outra
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - CONSUMIDOR FINAL - ENCARGOS CONTRATUAIS - MULTA MORATÓRIA - FINALIDADE - PONTUALIDADE - CDC - APLICAÇÃO. Se o consumidor é destinatário final do empréstimo bancário, a relação de consumo entre ele e a instituição financeira deve ser protegida pelo CDC (artigo 3º, caput, c/c o seu § 2º). Entendimento do STF no julgamento da ADI 2591 (maioria). Por isso, para alcançar a justiça e o equilíbrio contratual, uma das finalidades do CDC é contrabalançar direito e deveres nos contratos. Portanto, pelos rumos atuais da economia, não se mostra abusiva a taxa de juros fixada pela sentença singular em 12% ao ano. Assim, também, a redução da multa moratória de 10 para 2%, vez que o seu propósito principal é incentivar a pontualidade do contratante perante o contratado. Provimento negado, neste particular. AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENDENTE - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO - CAUTELA DO JULGADOR. - Embora não faça o artigo 791 do CPC remissão à possibilidade de suspensão da execução, pendente ação ordinária interposta anteriormente, a cautela recomenda ao julgador que proceda nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, até que se efetive a apuração da dívida na ação revisional. Recurso provido neste aspecto.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5254 e 5253/05, onde figura como Apelante o Banco Rural e como apelados Hércules Ribeiro Martins e Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu e negou provimento ao apelo interposto contra a sentença proferida nos autos da ação revisional de cláusulas contratuais nº 47243-7/03 e deu provimento ao recurso interposto contra a sentença proferida nos autos da ação de execução nº 7244-5/03, para que esta fique suspensa até apuração, em liquidação de sentença, do valor devido. Fixou as custas processuais no importe de 70% para ao apelante e o restante pelos apelados, nos termos do "caput" do artigo 21 do Código de Processo Civil. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas, 25 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5167 (05/0045953-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Ressarcimento de Danos nº 5059/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
EMBARGANTE/APELADO: HUMBERTO FARIA TONACO
ADVOGADO: Verônica Silva Do Prado
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL.94
APELANTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: CÍVEL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - VEDAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Não existindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, os embargos declaratórios devem ser improvidos, não se justificando a reapreciação de matéria discutida e já decidida. 2. Ainda que para efeito de prequestionamento os embargos de declaração se submetem à existência de obscuridade, contradição ou omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos declaratórios na Apelação Cível nº 5167/05, nos quais figura como embargante Humberto Faria Tonaco, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade,

conheceu dos embargos, mas negou-lhe provimento, em vista da impossibilidade de rediscussão de matéria já decidida, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Voltaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Dra. Kátia Chaves Gallieta. Palmas (TO), quarta-feira, 01 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3780 (03/0031580-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Indenização nº 3087/00, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: EUDES DIAS DA SILVA
DEFEN.(*) PÚBLICO(*): Maria do Carmo Cota
APELADA: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS – AD TOCANTINS
PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – BENFEITORIAS – POSSE DE MÁ-FÉ – NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A posse de má-fé, porquanto clandestina e precária, é incapaz de gerar qualquer direito de índole indenizatória. Na espécie, restou demonstrado que o Recorrente tinha pleno conhecimento de que a ocupação da área em questão era indevida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em votar no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 25 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5253 (05/0046651-3) (Apenso nº 5254 (05/0046652-1))

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: Ação de Execução nº 7244-5/05, da 5ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros
APELADOS: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS e ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO
ADVOGADOS: Hércules Ribeiro Martins e Outra
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – CONSUMIDOR FINAL – ENCARGOS CONTRATUAIS – MULTA MORATÓRIA – FINALIDADE – PONTUALIDADE – CDC - APLICAÇÃO. Se o consumidor é destinatário final do empréstimo bancário, a relação de consumo entre ele e a instituição financeira deve ser protegida pelo CDC (artigo 3º, caput, c/c o seu § 2º). Entendimento do STF no julgamento da ADI 2591 (maioria). Por isso, para alcançar a justiça e o equilíbrio contratual, uma das finalidades do CDC é contrabalançar direito e deveres nos contratos. Portanto, pelos rumos atuais da economia, não se mostra abusiva a taxa de juros fixada na sentença singular em 12% ao ano. Assim, também, a redução da multa moratória de 10 para 2%, vez que o seu propósito principal é incentivar a pontualidade do contratante perante o contratado. Provimento negado, neste particular. **AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENDENTE – EXECUÇÃO – SUSPENSÃO - CAUTELA DO JULGADOR.** - Embora não faça o artigo 791 do CPC remissão à possibilidade de suspensão da execução, pendente ação ordinária interposta anteriormente, a cautela recomenda ao julgador que proceda nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, até que se efetive a apuração da dívida na ação revisional. Recurso provido neste aspecto.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5254 e 5253/05, onde figura como Apelante o Banco Rural e como apelados Hércules Ribeiro Martins e Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unânime-midade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu e negou provimento ao apelo interposto contra a sentença proferida nos autos da ação revisional de cláusulas contratuais nº 47243-7/03 e deu provimento ao recurso interposto contra a sentença proferida nos autos da ação de execução nº 7244-5/03, para que esta fique suspensa até apuração, em liquidação de sentença, do valor devido. Fixou as custas processuais no importe de 70% para ao apelante e o restante pelos apelados, nos termos do "caput" do artigo 21 do Código de Processo Civil. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas, 25 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5702 (06/0051287-8)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Demarcação Para Aviventação de Marcos no 4665/04, da 1ª Vara Cível.
APELANTES: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ E MILLENA COELHO JORGE ALBERNAZ
ADVOGADOS: Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Outros
APELADOS: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA e MARIA LEMES DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PERÍCIA. AUDIÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do pedido de realização de audiência para esclarecimento sobre exame pericial configura cerceamento de defesa, mormente se as elucidações reclamadas dizem respeito a aspectos técnicos que podem ensejar inexistências na prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5702/06, nos quais figuram como Apelantes Marcelo Velasco Nascimento Albernaz e Millena Coelho Jorge Albernaz e Apelados Valdivino Pereira da Silva e Maria Lemes da Silva. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença combatida e determinando o

retorno do feito à instância originária para realização da audiência prevista no artigo 435 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 11 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5178 (05/0045979-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 5689/02, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO FINASA S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO: Luciana Boggione Guimarães e Outros
APELADO: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO: Lídio Carvalho de Araújo
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º, DO CPC – DANOS MORAIS – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DÍVIDA QUITADA - DEVER DE INDENIZAR – ART. 1.531 DO CCB/1916 – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – QUANTUM FIXADO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme preconiza o art. 523, § 1º do CPC, não se conhece do agravo retido sem que haja nas razões de apelação requerimento expresso de apreciação pelo Tribunal. 2. Reputa-se negligente a atitude de instituição financeira que maneja ação de busca e apreensão para cobrar dívida quitada, cabendo-lhe ressarcir os danos ocasionados ao suposto devedor, desnecessária a comprovação dos prejuízos em vista da real prova dos fatos. 3. À hipótese, não incide a regra do art. 1.531 do CCB/1916 – atual art. 940 do CCB/2002 – porquanto não evidenciada a má-fé no comportamento do banco litigante. 4. O importe fixado para a indenização mostra-se razoável e proporcional frente à qualificação das partes envolvidas.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5178/05, nos quais figura como apelante o Banco Finasa S/A, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao apelo interposto, reformou a d. sentença hostilizada, excluiu da condenação a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, consoante fundamentação exposta. Mantidos os demais termos da r. sentença singular. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS, respectivamente Revisor e Vogal. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. KÁTIA CHAVES GALLIETA. Palmas (TO), quarta-feira, 01 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3234 (02/0025393-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 454/99, 3ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: Ademilson Ferreira Costa e Outros
APELADO: PEDRO BARBOSA AGUIAR
ADVOGADOS: Eliane de Alencar e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - PROVA DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - Em se tratando de protesto indevido de título, resta configurado o dano moral sofrido, sendo prescindível a prova objetiva de tal prejuízo, posto que, naturalmente, presumível. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em termos razoáveis, sem excessos, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Para tanto, o magistrado deve, atento as peculiaridades de cada caso, lançar mão dos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, e, principalmente, valer-se do bom senso e de sua experiência no momento de arbitrar o quantum indenizatório.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em votar no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença recorrida, reduzindo o quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo, no mais, intocada a decisão de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 25 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4984 (05/0044283-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Ação de Execução de Obrigação de Dar Coisa Certa no 1154/02, da 4ª Vara Cível.
APELANTE: INVESTCO S.A.
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros
APELADA: THEREZINHA CALCIDONI MORAL LOPES
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. I – A impossibilidade de cumprimento da obrigação de dar coisa certa – substituição de área rural atingida pela UHE - Lajeado por outra que, posteriormente, foi transformada pelo Estabelecimento urbano – permite a conversão em pecúnia; II – A criação do loteamento urbano, na área rural dada em substituição, supervaloriza o imóvel, razão pela qual a fixação do valor das perdas e danos tomando-se em consideração "o mercado imobiliário atual" ultrapassa os limites da razoabilidade, causando enriquecimento sem causa, já que a indenização será bastante superior ao valor da terra que era da propriedade do indenizado antes da construção da UHE – Lajeado; III – O "quantum"

indenizatório deve, dentro do possível, ter por base valor intermediário do hectare de área rural no entorno da Capital, assemelhada àquela que pertencia ao indenizado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4984/05, onde figuram como Apelante Investco S/A. e Apelada Therezinha Calcidoni Moral Lopes. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, tão-somente, arbitrar o valor das perdas e danos na quantia certa de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), nos termos do voto vista vencedor, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votos vencedores: Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e LUIZ GADOTTI. O Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, conheceu do apelo, mas negou-lhe provimento. O Senhor Presidente desta Câmara e Relator deste feito DANIEL NEGRY determinou a juntada dos memoriais e do pedido de sustentação oral encaminhados pelo advogado da Apelante e que, este, no momento de fazer uso do pedido não estava presente no plenário. O advogado do Apelado, MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 18 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS Nos 5234 (05/0046480-4) e 5240 (05/0046562-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Descaracterização de Contrato de Mútuo c/c Pagamento e Exclusão de Juros e Outros Encargos nº 2131/03, da 3ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA.
ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outro
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 306/307
EMBARGADA/APELADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS: Rodrigo Dias Martins e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. São incabíveis os Embargos Declaratórios quando opostos com intuito de reabrir discussão acerca de matéria que já foi analisada e decidida fundamentadamente por meio de pronunciamento claro, nos termos do artigo 535, do CPC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, por inexistir no acórdão fustigado omissões e contradições que devam ser sanadas. Voltaram com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DANIEL NEGRY. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI e ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 25 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS Nos 5240 (05/0046562-2) e 5234 (05/0046480-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Descaracterização de Contrato de Mútuo c/c Pagamento e Exclusão de Juros e Outros Encargos nº 1070/99, da 3ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA.
ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outro
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 493/494
EMBARGADA/APELADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS: Rodrigo Dias Martins e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. São incabíveis os Embargos Declaratórios quando opostos com intuito de reabrir discussão acerca de matéria que já foi analisada e decidida fundamentadamente por meio de pronunciamento claro, nos termos do artigo 535, do CPC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, por inexistir no acórdão fustigado omissões e contradições que devam ser sanadas. Voltaram com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DANIEL NEGRY. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI e ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 25 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3422 (02/0027617-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação de Indenização nº 198/99, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: CORINA DO NASCIMENTO GUIMARÃES, representando o espólio de WILLIAM DINIZ GUIMARÃES FILHO, WILKA DO NASCIMENTO DINIZ GUIMARÃES e WEBER DO NASCIMENTO DINIZ GUIMARÃES
ADVOGADA: Fernanda Ramos
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Albery César de Oliveira
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO – NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - O processo de execução bem como os atos decorrentes do seu respectivo procedimento encontram guarida na legislação processual em vigor e segundo se depreende dos autos, havia determinação judicial para que se prosseguisse com os atos necessários para a constrição dos bens do devedor, tendo, inclusive, parecer ministerial no mesmo sentido. O prejuízo alegado, na espécie, em face do arresto realizado, não restou demonstrado, mormente, porque os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente, não podendo, conforme bem salientado pelo juiz singular, levar-nos a

convicção de sua veracidade. - Não pode alegar cerceamento de defesa quem concordou com o julgamento antecipado da lide e teve sentença contrária. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em votar no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Voltaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 25 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3523 (02/0028714-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: Ação de Indenização por ato ilícito nº 4015/00, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: TRAEMA – TRATORES E EQUIPAMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS: Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outro
APELANTE: AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS: Luis Fernando Crestana e Outros
APELADO: MIGUEL CURY
ADVOGADOS: Karine Alves Gonçalves Mota e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - PROVA DO PREJUÍZO – DESNECESSIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. - Demonstrada, na espécie, a negligência de ambas as Apelantes quanto ao cumprimento de suas obrigações, uma vez que por falha de comunicação causaram prejuízo ao negativar o Apelado que já tinha quitado sua dívida, sendo, portanto, evidente o grau de suas culpas na ocorrência do dano. - Em se tratando de protesto indevido de título, resta configurado o dano moral sofrido, sendo prescindível a prova objetiva de tal prejuízo, posto que, naturalmente, presumível. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em termos razoáveis, sem excessos, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Para tanto, o magistrado deve, atento às peculiaridades de cada caso, lançar mão dos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, e, principalmente, valer-se do bom senso e de sua experiência no momento de arbitrar o quantum indenizatório.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em votar no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Voltaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 25 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 3437 (02/0027752-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Ação de Revisão Contratual para Imputar Juros no Pagamento do Principal c/c com Repetição de Indébito com Quitação de Débito Existente em Conta Corrente Bancária c/ Pedido de Tutela Antecipada nº 509/99, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO BANDEIRANTES S/A.
ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outros
APELADO: MÁRCIO SOUZA DE CASTRO
ADVOGADOS: Pedro Aires de Sena Oliveira e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – OPERAÇÕES BANCÁRIAS – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 E 297 DO STJ E 121 E 596 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Suprema Corte decidiu que as relações de consumo, de natureza bancária ou financeira, devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 297 do STJ. - Afastada a aplicação da Lei de Usura, na espécie, pois o Superior Tribunal de Justiça, trilhando a senda traçada pelo Supremo Tribunal Federal, também adotou o entendimento segundo o qual a limitação dos juros estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não se aplica, em regra, aos contratos bancários, conforme prescreve a Súmula 596 do STF. Desta forma, por não existir limitador legal para taxa de juros, conforme preceitua a Súmula 596 do STF, mantêm-se os inseridos no contrato ajustado entre as partes. - Vedadas a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada, e a cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária nos contratos em comento. Incidência das Súmulas 121 do STF e 30 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em votar no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Voltaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 25 de outubro de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4444/06 (06/0051962-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUCIANA FERREIRA LINS
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: HAILTON RODRIGUES FONSECA

ADVOGADA: Luciana Ferreira Lins
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "LUCIANA FERREIRA LINS impetrou o presente habeas corpus em favor do paciente HAILTON RODRIGUES FONSECA, visando a concessão de progressão do regime prisional fechado para o semi-aberto. O Representante do Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela concessão da ordem, e ao proferir seu parecer relatou o seguinte: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada Luciana Ferreira Lins em benefício de Hailton Rodrigues Fonseca, apontando como autoridade coatora a Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína - TO. Almeja a concessão de ordem para fazer cessar o alegado constrangimento ilegal, consistente na ausência de análise, por parte da autoridade apontada coatora, dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime prisional fundamentado na suposta constitucionalidade da vedação de progressão para crimes hediondos (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). Esclarece que o paciente foi condenado nas penas do artigo 157, § 3º, do Código Penal, a uma pena de 20 (vinte) anos de reclusão, dos quais já cumpriu mais de um quarto (1/4) integralmente no regime fechado, 'mesmo sem o cômputo dos dias trabalhados para efeito de remição' (sic). Alega que o paciente preenche todos os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a progressão para o regime mais brando (semi-aberto); contudo, tais requisitos sequer foram objetos de apreciação pela douta Magistrada 'a quo'. Afirma que a própria Corte de Justiça tocanтинense já reconheceu a possibilidade de o paciente cumprir sua reprimenda apenas inicialmente no regime fechado (possibilitando, pois, a progressão), quando do julgamento de seu recurso de apelação (entendimento que, posteriormente, foi modificado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Recurso Especial proposto pelo Parquet). Sustenta que a decisão da Magistrada, inquinada autoridade coatora, destoa do novo posicionamento adotado pelos tribunais Brasil afora, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu inconstitucional a vedação de progressão de regime constante da Lei dos Crimes Hediondos. Afirma, assim, que autoridade coatora deve limitar-se à análise dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão ou não da progressão, já que o óbice legal para a progressão não mais vigora no ordenamento pátrio. Colaciona os escólios jurisprudenciais e doutrinários que entende amparar o alegado direito e finaliza requerendo, liminarmente, "que seja determinado ao juízo 'a quo' que proceda de imediato a análise dos requisitos ensejadores do benefício da progressão", para ao final conceder a ordem em definitivo. Instrui a inicial os documentos de fls. 09/98. Pela decisão de fl. 102, o nobre Relator postergou a análise da liminar pra após as informações da autoridade coatora. À fl. 104, a autoridade apontada coatora prestou suas informações, asseverando que: "(...) O Paciente se encontra recolhido na Unidade de Tratamento Barra da Grola para cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta. Observo que na sentença condenatória constou que o reeducando deve cumprir a pena em regime integralmente fechado e a Lei dos Crimes Hediondos ainda não teve sua aplicação suspensa pelo Senado Federal, portanto, este juízo entende que a lei está em pleno vigor e não concedeu a progressão de regime." (sic)DECIDO. Em inúmeras oportunidades deixei consignado que considero inconstitucional a norma que veda a progressão do regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena. Meu posicionamento, aliás, encontra perfeita consonância com o adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que recentemente declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959. De igual maneira, os insígnis Ministros que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente acolhido tal entendimento, decidindo inúmeros Recursos e Habeas Corpus nesse sentido, reformando decisões em sentido contrário proferido pelas Cortes Estaduais. Logo, em face dessa evidente afronta à Constituição Federal, afirmada pela Suprema Corte de Justiça, reconheço que o paciente tem direito progredir de regime, caso o juiz competente verifique o preenchimento dos requisitos necessários. Outrossim, é fundamental ressaltar que aqueles mesmos egrégios Tribunais Superiores têm, desde então, admitido que o Relator pode decidir, monocraticamente, Habeas Corpus concernentes a essa matéria (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros), uma vez que a questão está pacificada, não mais comportando eventuais discussões sobre sua constitucionalidade. Desse modo, em estrita observância ao princípio da economia processual, que possibilita a escolha da opção menos onerosa ao Estado no desenvolvimento do processo, entendo ser possível, também neste Tribunal de Justiça, abraçar o procedimento segundo o qual assiste, ao Relator da causa, competência para julgar, monocraticamente e em caráter definitivo, pedidos de Habeas Corpus que tenham por fim permitir, ao sentenciado, a progressão de regime nos casos de condenação por crime hediondo ou por delito a este equiparado, desde que o pleito objetivo o arredamento do obstáculo representado pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ressalto ainda o entendimento do Pretório Excelso ao esclarecer que a inconstitucionalidade da vedação não significa que o preso tenha direito subjetivo à progressão, mas apenas que o juízo competente deve verificar se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício. Portanto, pelo exposto acima, e por estar devidamente instruído o presente feito, CONCEDO monocraticamente a ordem para reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, ressaltando que isso não significa a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo da Execução Penal, a quem cabe a apreciação dos requisitos de admissibilidade do benefício pretendido, nos termos do art. 66, inc. III, alínea b, da Lei de Execuções Penais. Dê-se imediata ciência ao Juiz de primeiro grau. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se Palmas, 08 de novembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6898 (06/0052658-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA No 1109/05, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI -TO
AGRAVANTE: JENILSON DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADOS: Wallace Pimentell e Outra

AGRAVADA: DELEGADA TITULAR DA DELEGACIA ESTADUAL DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JENILSON DE SOUSA MONTEIRO, contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado contra ato praticado pela DELEGADA TITULAR DA DELEGACIA ESTADUAL DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO TOCANTINS. O agravante impetrou a referida ação mandamental visando à restituição do veículo FORD/F4000, ano 1987, descrito às fls. 17/18, apreendido por determinação da autoridade agravada, em razão de suspeita de adulteração da numeração do chassi. Embora tenha sido, inicialmente, concedida medida liminar no "mandamus", o Magistrado singular, titular da 1ª Vara Criminal de Gurupi –TO, posteriormente, reconhecendo sua incompetência para análise do feito, revogou a decisão liminar e determinou a redistribuição da ação, por prevenção, ao Juízo da 2ª Vara Criminal daquela Comarca. Inconformado, o postulante do "writ" interpôs o presente recurso de agravo sustentando a necessidade de tramitação pela forma de instrumento por estar presente o risco de lesão grave, já que necessitaria do veículo para garantir o sustento de sua família. Pede, portanto, a suspensão da decisão combatida. No mérito, pugna pela cassação do "decisum", para que seja reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi, bem como para que seja mantida consigo a posse do veículo em questão, até que venha a ser julgado o mandado de segurança. Acosta à inicial os documentos de fls. 13/65. É o relatório. Decido. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, estando autorizada sua tramitação pela forma de instrumento, por tratar-se de decisão declaratória de incompetência. Passo à apreciação do pedido de efeito suspensivo. Como se sabe, para concessão das medidas previstas no inciso III do art. 527 do CPC, devem concorrer os requisitos elencados nos arts. 273 e 558 do mesmo "Codex", quais sejam, relevante fundamentação, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como fundado receio de lesão grave, dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso, verifico que o agravante não demonstrou as razões de seu pleito de atribuição de efeito suspensivo. Em verdade, sequer há requerimento expresso nesse sentido, o que contraria a boa técnica processual, já que compete à parte delimitar seus pedidos, para circunscrever a prestação jurisdicional. Destarte, a ausência de explanação quanto aos motivos do pedido impõe seu indeferimento, já que não compete ao Magistrado tentar imaginá-los. Cumpre ressaltar que o regular processamento do feito, enquanto se discute a questão acerca da competência, é medida que beneficia os litigantes, diante da possibilidade de aproveitamento dos atos praticados. A paralisação do processo não encontra, pois, justificativa. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Gurupi –TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se a autoridade agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de parecer. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 08 de novembro de 2006 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2092/06 (0052174-5)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 52212-0/06- VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 121 E ART. 121, 2º, IV C/C ART. 14,11 AMBOS DO CPB
RECORRENTE: LÁZARO REIS CRISTINO DOS SANTOS
ADVOGADA: GYLK VIEIRA DA COSTA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOTOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "O presente recurso, interposto por Lázaro Reis Cristino dos Santos, via advogada devidamente qualificada, ataca decisão prolatada pela douta Juíza de Direito da Única Vara Criminal, nos autos da Ação Penal nº 1467/06, que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121 caput e artigo 121, §2º, inciso IV, c/c o artigo 14, todos do Código Penal. Pleiteia, em síntese, pela impronúncia, e, subsidiariamente, pela desclassificação dos delitos citados para homicídio culposo e lesões corporais.

É o que importa relatar. Decido. A zelosa Procuradora de Justiça atenta à falta de intimação do réu, requereu a suspensão do feito, objetivando realização de diligência com esse objetivo, vez que essa falha é capaz de ensejar a nulidade do julgamento do presente recurso. Realmente, como informa o parecer ministerial, constata-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, ante a falta de intimação do réu da sentença singular que o pronunciou, o que, com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, impede o prosseguimento da feito. Embora digna de consideração a sugestão do Parecer Ministerial, tenho que nesse caso a negativa de seguimento em detrimento da suspensão ventilada não gera nenhum prejuízo para o réu, posto que o prazo para o recurso, efetivada a sua intimação, começa a correr novamente, bastando apenas a sua ratificação e de suas razões para o seu normal prosseguimento. Com efeito, se o pronunciado não ratificar o recurso no prazo legal, que se conta de sua intimação, ter-se-á por superada a fase processual, com o conseqüente prosseguimento que demanda à espécie, sem que seja necessário o retorno dos autos a este Tribunal. Por isso, nego seguimento ao recurso, certo de que essa decisão não afronta a linha para a qual aponta o princípio da economia processual, tendo em vista ser inevitável a baixa dos autos a Comarca de origem, a qual determino se faça com as cautelas de estilo, à luz do artigo 30, II, "e", do RITJ/TO. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 10 de novembro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4486/06 (06/0052757-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
PACIENTE: WESLEY ARAÚJO LIMA
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 413-A, em favor do paciente WESLEY ARAÚJO LIMA, em face de sua prisão preventiva decretada, sob a imputação da prática do crime homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III, do CP). Alega, em síntese, que o paciente está preso desde 12/06/2005, foi mantido na prisão durante a instrução criminal, fora pronunciado, sentença da qual foi interposto Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi negado provimento. Deste julgado, foi interposto Recurso Especial, que não foi admitido nesta Corte. Inconformado com esta decisão, o paciente interpôs Agravo de Instrumento, que se encontra pendente de julgamento no STJ. Aduz que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal não existirem, supostamente, elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva, e em razão da ausência de fundamentação da decisão que a decretou. Alega que a prisão do paciente sem condenação afrontaria o princípio constitucional da presunção de inocência. Sustenta que os pressupostos necessários para a concessão da medida ergastulatória estariam presentes, consubstanciando-se o fumus boni iuris na ilegalidade da prisão do paciente, e o periculum in mora no prejuízo causado ao acusado, haja vista que a sua manutenção no cárcere o impede de manejar o seu recurso em liberdade, o que lhe é assegurado por possuir condições pessoa favoráveis. Arremata pugnando pela concessão de liminar para determinar a imediata revogação do ato que mantém o paciente preso, a fim de lhe assegurar o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Instrui a inicial com os documentos de fls. 13/43. Distribuídos, vieram-me estes autos ao relato por prevenção ao HC 4202/06, quando deveriam ter sido ao HC 4204/06, do qual fui Relator para o acórdão. É o relatório. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, verifico nesta análise preliminar que o impetrante não acostou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, documento este imprescindível e sem o qual se torna impossível aferir-se a ilegalidade de sua prisão, bem como a alegada falta de fundamentação da referida decisão. A par disso e por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz-impetrado já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Isto posto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 09 de novembro de 2005. Desembargador MOURA FILHO- Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 44/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 44ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 21(vinte e um) dia(s) do mês de novembro (11) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2071/06 (06/0050612-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1386/04 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.
RECORRENTE: JUCILEY PEREIRA BRITO.
ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4488/06 (06/0052823-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MÁRIO ANTONIO DA SILVA CAMARGOS
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO
PACIENTE: HERNANDES PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO: MÁRIO ANTONIO DA SILVA CAMARGOS
RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito "H A B E A S C O R P U S Nº 4488. D E C I S Ã O: Hernandes Pinheiro da Costa, nos autos qualificado, através do advogado Mário Antônio Silva Camargos, também qualificado, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, e aponta como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi. Aduz que na qualidade de advogado do paciente foi intimado na data de 06.11.06 sobre os termos da sentença prolatada pela autoridade acima referida nos autos da Ação Penal nº 1763/06, a qual reconheceu a sua procedência e o condenou a 09 (nove) anos de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, sem permissão de apelar em liberdade (art. 59, da Lei nº 11.343/06), ao explícito argumento de que: "embora seja ele tecnicamente primário, não é possuidor de bons antecedentes, ostentando ficha criminal recheada de delitos variados, conforme certidão de fls. 351/352, razão pela qual não poderá ele apelar em liberdade. (sic)". Sallienta que "não há de se confundir a primariedade com os antecedentes do agente, como assim interpretado pela Mm. Juíza sentenciante no caso em comento. Primariedade refere-se à vida criminal do indivíduo, porquanto somente poderá ser considerado culpado depois de definitivamente condenado, com trânsito em julgado da sentença ... Antecedentes, por sua feita, é o que equivale à conduta social do

indivíduo, sua vida como cidadão, como filho, como pai, como esposo, como vizinho, etc., fatos que sobejamente restaram comprovados nos autos originários". Aduz ser equivocada a conclusão a que chegou a sentenciante singular quando asseverou não ser o paciente portador de bons antecedentes, "usando como parâmetro, unicamente, uma certidão fornecida pelo Cartório do Distribuidor local, dando conta da sua absolvição e relacionando a existência de Inquéritos Policiais, sequer sem o oferecimento da denúncia". Diz ainda que no que se refere ao pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou alternativamente liberdade provisória, mesmo se existisse o flagrante delito, o paciente preenche os requisitos para que seja concedida a liberdade para que possa responder ao presente processo em liberdade provisória. Ressalta que "apesar do entendimento do ilustre juízo 'a quo' o paciente tem residência fixa, reside no distrito da culpa, é primário, com antecedentes criminais imaculados e com ocupação lícita". Transcreve julgados que entende agasalhar a sua tese e ao finalizar diz que "uma vez comprovada a primariedade, a boa conduta social, e, pois, os bons antecedentes, é que o impetrante se serve do presente Habeas Corpus para, liminarmente – pois que assazmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora – requerer a esse douto Relator digne-se atribuir o necessário efeito suspensivo ao recurso de apelação atempadamente interposto (doc.j.), e, em consequência, forte no que permite o art. 59, da novel Lei nº 11.343/06, determinar a imediata soltura do acima nominado Paciente, a fim de lhe possibilitar recorrer em liberdade, sendo ao final confirmada a medida por esta Egrégia Corte". Com a peça inicial vieram os documentos de fls. 10 usque 39. É o relatório. Decido. A novel Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, disciplina em seu artigo 59 que: "Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória". A sentença condenatória reconheceu que o ora paciente é tecnicamente primário, no entanto, ressaltou também que não possui bons antecedentes, motivo esse que levou a julgadora singular a não conceder ao paciente o benefício de apelar em liberdade. Os maus antecedentes do agente, ou seja, condenações anteriores, com trânsito em julgado, no entendimento jurisprudencial pátrio, autorizam que o juiz exacerba a pena por ocasião de sua fixação. Por outro lado, se o agente é possuidor de maus antecedentes, assim considerados os inquéritos em andamento ou arquivados, processos em andamento ou findos, deve ser ponderado quando se tratar de prisão cautelar ou quando na sentença condenatória o juiz não conceder ao apenado o direito de apelar solto, como no caso em comento. Entende o Superior Tribunal de Justiça que: "O réu é primário se não teve condenação criminal anterior. Tem bons antecedentes se ostenta vida progressiva limpa, bom conceito social, reputação ilibada, nenhum envolvimento com o crime". Pelo documento de fls. 024, que se traduz na Certidão de Ações Criminais, expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Gurupi, verifica-se que o paciente já respondeu a uma Ação Penal no ano de 1999, cumprindo pena em 03.09.99; além de envolvimento em três flagrantes, três inquéritos policiais e uma ação de pedido de busca e apreensão domiciliar e pessoal e quebra de sigilo, o que demonstra sua personalidade voltada para a vida criminosa. Discorrendo sobre bons antecedentes leciona o penalista Guilherme de Souza Nucci que: "para caracterizar os bons antecedentes há duas correntes: a) somente é possuidor de maus antecedentes aquele que, à época do cometimento do fato delituoso, registra condenações anteriores, com trânsito em julgado, não mais passíveis de gerar a reincidência (pela razão de ter ultrapassado o período de cinco anos); b) é possuidor de maus antecedentes todo aquele que tiver qualquer registro criminal em sua folha de antecedentes, abrangendo desde inquéritos em andamento ou arquivados, processos em andamento ou findos, mesmo que com absolvição, julgamentos de extinção da punibilidade, entre outras anotações. Segundo cremos, adotar a primeira posição, para fins de decretação de medidas cautelares de segregação no processo penal, é restringir demais o âmbito de segurança para a sociedade. Preferimos a segunda corrente, desde que haja bom senso na análise dos registros contidos na folha de antecedentes (não se lavaria em conta, por exemplo, um único processo, onde houve absolvição, por legítima defesa). Aquele que foi indiciado em inúmeros inquéritos, alguns em andamento, outros arquivados, responde a processos por crimes graves, entre outros registros, não pode ser equiparado à pessoa que nada possui em sua folha de antecedentes, isto é, não se pode considerar que ambos têm bons antecedentes". No sentido é o entendimento do Sodalício Gaúcho: "Na aferição dos bons antecedentes não fica o magistrado subordinado apenas aos elementos técnicos do processo, mas pode formular seu juízo a partir da avaliação do desempenho do acusado na vida social e do modo como praticou o crime. Negação do benefício do art. 594 do CPP em razão dos antecedentes desabonadores, embora primário, tecnicamente". Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. As informações da autoridade impetrada não se fazem necessárias. Após as providências de estilo colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4484/06 (06/0052654-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PACIENTE: JORGE LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito "H A B E A S C O R P U S Nº 4484/06. D E C I S Ã O: Jorge Luís Rodrigues dos Santos, nos autos qualificado, através do advogado Divino José Ribeiro, também qualificado, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, e aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, Dr. Gil de Araújo Corrêa. Aduz que o paciente foi preso no dia 11 de outubro de 2006, "em flagrante delito, sob a acusação de crime capitulado no artigo 224-A do Estatuto da Criança e do Adolescente...". Sallienta que "após a prisão, o paciente requereu pedido de 'relaxamento de flagrante delito, ou alternativamente, liberdade provisória', sendo negada sob a batuta e fundamento da garantia da ordem pública, como se vê da transcrição literal da decisão no referido pedido...". Transcreve o disposto no artigo 302 do CPP que trata da prisão em flagrante, relata como se deu a prisão do paciente para consignar que "se ocorreu dessa maneira, como demonstra o auto de prisão em flagrante o paciente deve ser posto em liberdade, vez que não agencia pessoas para se prostituir, pois é apenas proprietário de bar, onde comercia bebidas alcoólicas, salgados, petiscos e, não tendo controle de sua freguesia, e muito menos, determinar quem ali adentra e, desde já, refutando quaisquer possibilidade de estar de propósito

prostituído moças menores de idade". Diz ainda que no que se refere ao pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou alternativamente liberdade provisória, mesmo se existisse o flagrante delicto, o paciente preenche os requisitos para que seja concedida a liberdade para que possa responder ao presente processo em liberdade provisória. Ressalta que "apesar do entendimento do ilustre juízo 'a quo' o paciente tem residência fixa, reside no distrito da culpa, é primário, com antecedentes criminais imaculados e com ocupação lícita". Transcreve julgados que entende agasalhar a sua tese. Ao encerrar pede a concessão da medida liminar para determinar "a expedição de Alvará de Soltura do paciente para deferir-lhe o pedido de sua liberdade provisória, a fim de acompanhar e responder aos trâmites da futura Ação penal a ser intentada contra o mesmo neste Juízo e Comarca de Palmas – TO". Com a peça inicial acostou documentos de fls. 11 usque 124. É o relatório. Decido. O ilustre penalista Mirabete, ao discorrer sobre as espécies de liberdade provisória ministra com a sabedoria que lhe é peculiar que: "nos termos da lei pátria, a liberdade provisória pode ser obrigatória, permitida ou vedada. É obrigatória, como direito incondicional do réu que se livra solto (art. 321, I e II, ressalvado o disposto no art. 323, III e IV do CPP; é permitida, em todas as hipóteses em que não couber a prisão preventiva, inclusive ao acusado primário e de bons antecedentes do pronunciado (art. 408, § 2º ou condenado por sentença recorrível (art. 594); é vedada quando couber a prisão preventiva e nas hipóteses em que a lei expressamente estabelecer a proibição". Compulsando a decisão que indeferiu o Pedido de Liberdade Provisória manejado pelo paciente constata-se que o magistrado singular o fundamentou na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, vez que deixou assente o clamor público em repudiar condutas da espécie. Destacou ainda a capacidade do autuado em submeter terceiros pessoas a condições que atentam contra os direitos humanos é indicativo de que também possa influir negativamente na instrução do feito, além de consignar que não há nos autos prova de que o paciente, em liberdade, não se evadirá do distrito da culpa. Sabidos que clamor público e gravidade do crime não são requisitos da prisão cautelar, bem como não se vislumbra nos autos nenhum indicio de que o paciente possa influir negativamente na instrução do feito ou que venha a evadir-se do distrito da culpa, conforme aduzido pela autoridade coatora. Vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito: "Na hipótese de inexistência de elementos a fundamentar o temor de reiteração do fato delituoso ou de influenciar testemunhas, como de evadir-se do distrito da culpa, injustificável a prisão preventiva do agente". "PRISÃO PREVENTIVA: a falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o consequente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória". Do Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte julgado: "HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS INIDÔNEOS – GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME, REPERCUSSÃO SOCIAL, CLAMOR PÚBLICO E HEDIONDEZ – Circunstâncias que não servem à decretação da prisão cautelar, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. ILAÇÕES QUANTO À SENSAÇÃO DE DESTEMOR À LEI E DE INTRANQUILIDADE SOCIAL – igualmente, não justificam a medida excepcional de segregação ante tempus, a qual requer indicação de base concreta idônea". Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem de Habeas Corpus, devendo ser expedido Alvará de Soltura em favor do paciente Jorge Luís Rodrigues dos Santos, o qual deverá ser incontinenti posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Colha-se, portanto, o parecer do órgão de cúpula ministerial. Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 07 de novembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

REPUBLICAÇÃO

2576ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h41, do dia 06 de novembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050613-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3183/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 19/93
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 19/93 - 1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO(S): JOÃO JANUÁRIO DE OLIVEIRA E JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO MATOS JR.
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 95/0005123-6

PROTOCOLO: 06/0051486-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3218/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 30528-6/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30528-6/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03
APELANTE: JAIR SEBASTIÃO DE SOUSA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048844-6

PROTOCOLO: 06/0051845-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3237/TO

ORIGEM: COMARCA DE PIUM
RECURSO ORIGINÁRIO: 56046-4/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56046-4/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 213 C/C ART. 224, A E B, DO CP
APELANTE: JOSÉ VENÂNCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045564-3

PROTOCOLO: 06/0051916-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3241/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1679/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1679/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 70, AMBOS DO CP
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: DANIEL FERREIRA NETO
DEFEN. PÚB: ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052024-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3250/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
RECURSO ORIGINÁRIO: 1004/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1004/05 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO CPB.
APELANTE: RENAN BARBOSA DE MIRANDA
DEFEN. PÚB: TEREZA DE MARIA BONFIM NUNES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052177-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3255/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 7462-4/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 7462-4/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V E ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS C/C ART. 69 DO CPB
APELANTE: URIAS GONÇALVES DO NASCIMENTO
DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP

PROTOCOLO: 06/0052278-4

APELAÇÃO CÍVEL 5820/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2380/05
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 2380/05 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO: LYSIA MOREIRA SILVA FONSECA
APELADO: DONIZETE ROCHA COELHO
ADVOGADO (S): ALMERINDA BATISTA DE OLIVEIRA RABELO E OUTROS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052279-2

APELAÇÃO CÍVEL 5821/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1850/02 AP. 1341/99 AP. 1395/00
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 1850/02 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JOÃO NAVES DAMASCENO
ADVOGADO (S): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
APELADO: MARIA DO SOCORRO CASTRO VIEIRA
ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052280-6

APELAÇÃO CÍVEL 5822/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 1850/02 AP. 1395/02 1341/99
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR Nº 1341/99 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JOÃO NAVES DAMASCENO
ADVOGADO (S): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
APELADO: MARIA DO SOCORRO CASTRO VIEIRA
ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052279-2

PROTOCOLO: 06/0052281-4

APELAÇÃO CÍVEL 5823/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1395/00 AP. 1341/99 AP. 1850/02
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1395/00 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOÃO NAVES DAMASCENO
 ADVOGADO (S): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 APELADO: MARIA DO SOCORRO CASTRO VIEIRA
 ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052279-2

PROTOCOLO: 06/0052289-0

APELAÇÃO CÍVEL 5824/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2133/03 AP. 2081/03
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 2133/03 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE (S): ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALA, ALFREDO ERNESTO STEFANE, ELI JOSÉ ARAÚJO, GERALDO ALVES TEIXEIRA, IURY NAZARENO CORDEIRO GARCIA DA SILVEIRA, JOÃO LUIZ BARIS DE LIMA, JOÃO NEVES DE PAULA TEIXEIRA, JORGE KAZUO YOSHIDA, PAULO CARLOS DE ALMEIDA FILHO, ANTÔNIO TAKACHI NAKANO, MARIA DARCI ALVES DOS SANTOS, MARIA ANTONIETA DA SILVEIRA, SANDRA OLIVEIRA DE ANDRADE, EDUARDO ANTÔNIO FAUSTINO E WILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO (S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO
 APELADO: UNIMED GURUPI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO: GILSON RIBEIRO CARVALHO FILHO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 03/0032754-4

PROTOCOLO: 06/0052295-4

APELAÇÃO CÍVEL 5825/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2198/04 AP. 2241/04 AP. 465/99
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ALONGAMENTO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DO CRÉDITO RURAL Nº 2198/04 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE (S): ANTÔNIO OTTONI NETO E ANA LEUSIDONE BENEDETTI OTTONI
 ADVOGADO (S): ADILSON RAMOS E OUTROS
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO
 ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO: 06/0052301-2

APELAÇÃO CÍVEL 5826/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 77930-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Nº 77930-0/06 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: IVENE DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 APELADO: JULIA SASAKI
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052302-0

APELAÇÃO CÍVEL 5827/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 80659-5/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 80659-5/06 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: CIAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO (S): ATUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO
 APELADO: LUZIVALDO ALVES FERRAZ NUNES
 ADVOGADO (S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052303-9

APELAÇÃO CÍVEL 5828/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2009-9/04
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009-9/04 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): CIRO ESTRELA NETO E OUTROS
 APELADO: ORMINDA LÍDIA DE MORAES LEITE
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO
 ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO: 06/0052304-7

APELAÇÃO CÍVEL 5829/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6482-5/05
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 6482-5/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS - FAET
 ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO: SANTA IZABEL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.
 ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052350-0

ADMINISTRATIVO 35714/TO
 ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF.700-P
 REQUERENTE: DEPUTADO CESAR HALUM
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052558-9

REVISÃO CRIMINAL 1569/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 874/04
 REFERENTE: (AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº 874/04 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
 REQUERENTE: ANTÔNIO AMÂNCIO DOS SANTOS
 REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: RELATOR DA ACR Nº 2302/02

PROTOCOLO: 06/0052615-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3265/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 36260-3/06 Ap. 36312-0/04
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 36260-3/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: JOSUÉ PEREIRA TAVARES
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO
 APELANTE: JOSUÉ PEREIRA TAVARES
 ADVOGADO: DILMAR DE LIMA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052637-2

EMBARGOS INFRINGENTES 1579/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5038 AP. 7225/03 AP. ACAU 1549
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038/05 - TJ/TO - 1ª CAM. CÍVEL)
 EMBARGANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): ESTEFÂNIA VIVEIROS E OUTROS
 EMBARGADO: FLORISVALDO CASTRO E SILVA ME - DRAGA AZUL REPRESENTADA PELO SR. FRANCISCO CASTRO SILVA
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTRO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: RELATOR DA AC Nº 5038/05
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: VOGAL SUBSTITUTO DA AC Nº 5038/05
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: REVISORA DA AC Nº 5038/05
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

PROTOCOLO: 06/0052658-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6898/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1109/05
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1109/05 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE: JENILSON DE SOUSA MONTEIRO
 ADVOGADO (S): WALACE PIMENTEL E OUTRA
 AGRAVADO (A): DELEGADA TITULAR DA DELEGACIA ESTADUAL DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052675-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3521/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUCRÉCIA CRISTINA GUIMARÃES, OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, THIAGO SCARPELLINI VIEIRA E VANESSA APARECIDA PEREIRA BARBOSA
 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052678-0

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1645/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (TODAS AS AÇÕES AS QUAIS O EXCIPIENTE FIGURE COMO PARTE E/OU PROCURADOR)
EXC.: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
EXCP.(S): DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA E DESEMBARGADOR LUIZ APARECIDO GADOTTI
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0052694-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6899/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 38365-3/05
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 38365-3/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO (S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
AGRAVADO (A): NILVAN LÍSCIO DA SILVA
ADVOGADO (S): SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCEDEU-SE A REPUBLICAÇÃO DESTA, EM VIRTUDE DA RETIRADA DOS AUTOS ADM 34354,
CONFORME DESPACHO DE FLS. 109.

2583º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PAARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PAARENTE

Às 16h20, no dia 10 de novembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0052620-8

APELAÇÃO CÍVEL 5969/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 8767/00
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8767/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: AMANDIO MENDES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052667-4

APELAÇÃO CÍVEL 5972/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3502/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3502/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ADALGISA ALVES ANDRADE
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052671-2

APELAÇÃO CÍVEL 5973/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 9267/01
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9267/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ADEMAR DOS SANTOS PINTO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052672-0

APELAÇÃO CÍVEL 5974/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4091/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4091/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: LOURIVAL DE SOUZA BARBOSA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052673-9

APELAÇÃO CÍVEL 5975/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 084/99

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 084/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052674-7

APELAÇÃO CÍVEL 5976/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 9507/01
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9507/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ANA ROCHA DIAS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052676-3

APELAÇÃO CÍVEL 5977/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1199/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1199/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: MANOEL MESSIAS DA SILVA LIMA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052677-1

APELAÇÃO CÍVEL 5978/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1566/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1566/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: DOMITILIA DA LUZ ALVES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052679-8

APELAÇÃO CÍVEL 5979/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1927/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1927/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: RAFAEL OLIVEIRA FREITAS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052680-1

APELAÇÃO CÍVEL 5980/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 9526/01
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9526/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ANA COELHO DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052681-0

APELAÇÃO CÍVEL 5981/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 9693/01
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9693/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ANTIDES PEDRO DE SOUZA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052683-6

APELAÇÃO CÍVEL 5982/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4244/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4244/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO: MÔNICA MACHADO FERREIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052684-4

APELAÇÃO CÍVEL 5983/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1851/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1851/99 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: MANOEL ANTONIO GLÓRIA DE SOUZA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052686-0

APELAÇÃO CÍVEL 5984/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8885/00
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8885/00 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: ANTONIOS D. KLAVDIANOS KOUNELO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052687-9

APELAÇÃO CÍVEL 5985/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2781/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2781/99 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: JOSÉ PATROCÍNIO AGUIAR NETO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052688-7

APELAÇÃO CÍVEL 5986/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2196/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2196/99 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: FLORENTINA PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052691-7

APELAÇÃO CÍVEL 5987/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8486/00
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8486/00 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: ARNOR PEREIRA DE SOUZA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052693-3

APELAÇÃO CÍVEL 5988/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5510/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5510/99 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: MARILENE ALVES DOS SANTOS AGUIAR
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052696-8

APELAÇÃO CÍVEL 5989/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5844/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5844/99 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: TEREZINHA PAULINO BARBOSA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052699-2

APELAÇÃO CÍVEL 5990/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5205/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5205/99 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: ODIAS DE OLIVEIRA SENA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052704-2

APELAÇÃO CÍVEL 5991/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6239/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6239/99 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: EULINA MIRANDA DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052706-9

APELAÇÃO CÍVEL 5992/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3374/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3374/99 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: BRAZ RODRIGUES BARBOSA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052707-7

APELAÇÃO CÍVEL 5993/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1699/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1699/99 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: JOSEFA PINHO DE RIBAMAR
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052708-5

APELAÇÃO CÍVEL 5994/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1227/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1227/99 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: DARLAN ARAÚJO RIBEIRO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052709-3

APELAÇÃO CÍVEL 5995/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4795/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4795/99 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: VALDERAM CASSIMIRO ROCHA FILHO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052712-3

APELAÇÃO CÍVEL 5996/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3344/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3344/99 - VARA DOS FEITOS DAS
 FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: HAMILTON LUIZ PACHECO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052715-8

APELAÇÃO CÍVEL 5997/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 3641/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3641/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: ALUISIO ALVES PEREIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052722-0

APELAÇÃO CÍVEL 5998/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9573/01
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9573/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052727-1

APELAÇÃO CÍVEL 5999/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4996/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4996/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: MARILEIDE NAZARENO NOGUEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052728-0

APELAÇÃO CÍVEL 6000/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 903/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 903/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: ELIZABETH CIRQUEIRA COSTA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052729-8

APELAÇÃO CÍVEL 6001/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7108/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7108/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052731-0

APELAÇÃO CÍVEL 6002/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9696/01
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9696/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: ANA FRANCISCA PONCE
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052753-0

APELAÇÃO CÍVEL 6003/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2656/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2656/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: CREUZA BARBOSA VIEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052754-9

APELAÇÃO CÍVEL 6004/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8845/00
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8845/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: ALESSANDRA FURTUOSO DE MORAIS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052755-7

APELAÇÃO CÍVEL 6005/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8847/00
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8847/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: ALVACY QUEIROZ PANATTO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052756-5

APELAÇÃO CÍVEL 6006/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8807/00
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8807/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: AURELIANO BARBOSA BARROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052758-1

APELAÇÃO CÍVEL 6007/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 792/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 792/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: IVANIR DIAS ROSA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052759-0

APELAÇÃO CÍVEL 6008/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1970/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1970/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: MARCELO VIANA MARTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052762-0

APELAÇÃO CÍVEL 6009/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1916/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1916/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: EXPEDITO FRANCISCO PAULTINO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052766-2

APELAÇÃO CÍVEL 6010/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1583/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1583/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: TEREZINHA ELZA DA SILVA OLIVEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052767-0

APELAÇÃO CÍVEL 6011/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2433/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2433/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO: ANTONIO VIEIRA SENRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052771-9

APELAÇÃO CÍVEL 6012/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2276/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2276/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: GUILHERMINA FRANCISCA DE SOUSA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052775-1

APELAÇÃO CÍVEL 6013/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2401/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2401/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: URBANIZ. E ADM. E IMOV. BOA VISTA LTDA.
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052782-4

APELAÇÃO CÍVEL 6014/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1720/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1720/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ANTIDES PEDRO DE SOUZA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052785-9

APELAÇÃO CÍVEL 6015/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2269/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2269/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: SINARA INÁCIO BARROS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052787-5

APELAÇÃO CÍVEL 6016/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 5975/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5975/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: DJANE ALVES DE HOLANDA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052789-1

APELAÇÃO CÍVEL 6017/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 8729/00
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8729/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: AMAURY ANDRADE MARTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052793-0

APELAÇÃO CÍVEL 6018/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 9644/01
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9644/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052796-4

APELAÇÃO CÍVEL 6019/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 5602/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5602/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: SILVINA ALVES DE BRITO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052797-2

APELAÇÃO CÍVEL 6020/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 8811/00
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8811/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: AURELIO P. DE SOUZA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052798-0

APELAÇÃO CÍVEL 6021/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 8638/00
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8638/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ANTONIO SÉRGIO DA COSTA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052802-2

APELAÇÃO CÍVEL 6022/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 565/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 565/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: HORÁCIO MUNIZ DE SANTANA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052803-0

APELAÇÃO CÍVEL 6023/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 7270/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7270/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: FELIPE DE ARAÚJO REIS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052804-9

APELAÇÃO CÍVEL 6024/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 7352/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7352/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: MARIA CAMPOS DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052805-7

APELAÇÃO CÍVEL 6025/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3337/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3337/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: MARIA DE JESUS OLIVEIRA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052868-5

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1577/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3384/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3384/05 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0015031-2

PROTOCOLO: 06/0052876-6

HABEAS CORPUS 4489/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABIO LEONEL BRITO FILHO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU - TO
 PACIENTE: GENIVAN FERREIRA DE MATOS
 ADVOGADO (S): WILMAR RIBEIRO FILHO E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052882-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6906/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 4298/04
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4298/04 - TJ/TO)
 AGRAVANTE: NORMA CÂNDIDA NUNES
 ADVOGADO: JORGE AMAURY MAIA NUNES
 AGRAVADO (A): ESPÓLIO DE PHIROSE NAGAI REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE YOSHITO NAGAI
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0052895-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6907/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 68575-5/06 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: WANDERLEY MARRA
 AGRAVADO (A): W. MARQUES SILVA
 ADVOGADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052897-9

EMBARGOS DE TERCEIROS 1503/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1517/05 DO TJ - TO)
 EMBARGANTE: NILDOMAR FRANCO AMARAL
 ADVOGADO: ROGÉRIO PAZ LIMA
 EMBARGADO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0031960-6

PROTOCOLO: 06/0052916-9

HABEAS CORPUS 4490/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 PACIENTE: AGAMENON VITAL PEREIRA
 ADVOGADO (S): ROGÉRIO AUGUSTO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037441-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2584ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h59, do dia 10 de novembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0052873-1

APELAÇÃO CÍVEL 6057/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1752/01
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS Nº 1752/01 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: OTHMAR PAULO UHLMANN
 ADVOGADO (S): NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTRO
 APELADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO
 ADVOGADO (S): MARCELO ADRIANO STEFANELLO E OUTRO

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052923-1

DESAFORAMENTO CRIMINAL 1535/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2134/03 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
 REQUERENTE: MARIA VIEIRA LOPES
 ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034663-8

PROTOCOLO: 06/0052924-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3539/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS
 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052926-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3540/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LEONARDO NOGUEIRA RAFAINE
 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ALMAS****1ª Vara Cível****EDITAL Nº 1.228/05**

Requerente: CRISTOVAM AMARANTE SANTANA
 Requerido: ESPÓLIA DE IZIDÓRIO AMARANTE SANTANA
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO HERDEIROS: NIRAILDES FERREIRA SANTANA, ÉDER FERREIRA SANTANA e NILZETE FERREIRA SANTANA, brasileiros, , profissão ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da presente Ação e caso queira responder a presente Ação CONTESTANDO-A no prazo legal de 15 dias, caso contrário presumirão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na Petição Inicial conforme artigos 285 e 319 ambos do CPC. Tudo consoante despacho do MM. Juiz abaixo transcrito:

AUTOS Nº 1.228/05- AÇÃO DE INVENTÁRIO .

DESPACHO: "Determino a citação dos herdeiros em local incerto e não sabido, via Edital, com prazo de 30(trinta) dias, para os fins do art. 999 do CPC. Almas/TO, 27/07/2006. JOCY GOMES DE ALMEIDA - Juiz de Direito Substituto."

SEDE DO JUÍZO 1ª Vara Cível e Família, Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, CEP: 77310-000

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito.

ARAGUAÍNA**1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

(AUTOS A.P. Nº 2006.0000.5476-3/0)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, HOBERTH DE SOUSA ARAGÃO, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 16/07/1981, natural de Marabá/PA, portador de RG nº 329.305 SSP/TO, filho de Maria das Graças de Sousa Araújo, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 233, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 12/12/06, às 13:30 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 10 de novembro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2.065/05)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, CARLOS SANDRO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, companheiro, operador de máquinas pesadas, nascido em 31/01/1984, natural de Filadélfia/TO, portador de RG nº 671002 SSP/TO, filho de José Pereira da Silva e Cristina Bandeira da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 180, "caput", do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 05/12/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 10 de novembro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 1.676/03)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, WELSON SOUSA LIMA, brasileiro, solteiro, filho de José Cardoso Lima e Noemia Ribeiro Sousa, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 157, § 1º, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 12/12/06, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 10 de novembro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 1.647/03)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, JOSE ANDRADE DA SILVA, brasileiro, companheiro, filho de Raimundo Andrade de Araújo e Maria Luiza Bezerra da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 155, caput, na forma do art.14, II do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 12/12/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 10 de novembro de 2006.

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

EDITAL

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivânia Cível, se processam os autos de Ação de Interdição nº 2006.0001.6612-0/0, que tem como requerente Luzia Alves da Cruz e requerido Luciano Alves de Jesus, tendo sido decretado a interdição deste último, conforme sentença a seguir transcrita: "Vistos etc... Isto posto, acolhendo parecer ministerial, pronuncio a interdição de LUCIANO ALVES DE JESUS, brasileiro, solteiro, com 10 anos de idade, residente e domiciliado à Rua Francisco de Assis s/nº, nascido no dia 09.06.1995, filho de Divino Saraiva de Jesus e Luzia Alves da Cruz, registrado no Cartório de Registro Civil de Filadélfia-TO., sob o nº 9.745, fls. 191, do livro A-10 de Registro de Nascimento, no município de Filadélfia-TO., declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, Luzia Alves da Cruz, brasileira, solteira, do lar, portador da CI-RG nº 205.055 SSP-TO., residente e domiciliado à Rua Francisco de Assis s/nº, nesta cidade de Filadélfia-TO., competindo-lhe gerir a pessoa do interditando e administrar os bens que vier possuir, independente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pela requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Lavrado e assinado o termo em livro próprio, forneça-se certidão com cópias nestes autos. Expeça-se, mandado de registro de interdição, o qual deverá ser acompanhado de cópia de presente termo e da documentação pessoal do interditando. Publicado por apenas uma vez no diário da Justiça deste Estado e afixando cópia no placard do Fórum. Cumpridas tais formalidades. Arquite-se os autos. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Filadélfia, 28 de junho de 2006 (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que não se alegue desconhecimento mandou, expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (07.11.2006). (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito."

EDITAL

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivânia Cível, se processam os autos

de Ação de Interdição nº 2006.0006.8666-2/0, que tem como requerente Maria Aparecida Costa dos Santos e requerida Maria Helena Silva Costa, tendo sido decretado a interdição desta última, conforme sentença a seguir transcrita: "Vistos etc... Isto posto, acolhendo parecer ministerial, pronuncio a interdição de MARIA HELENA SILVA COSTA, brasileira, solteira, maior, natural de Filadélfia., nascida no dia 1º.10.1962, filha de Raimundo Alves da Costa e Isaurina da Silva Costa, registrada no Cartório de Registro Civil de Filadélfia-TO., sob o nº 4.502, fls. 80 do livro A-05 de Registro de Nascimento declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portador da CI-RG nº 843379 SSP-GO., residente e domiciliado à Rua Eliziário Barbosa, nº 1221, em Filadélfia-TO., competindo-lhe gerir a pessoa da interditanda e administrar os bens que vier possuir, independente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pela requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Lavrado e assinado o termo em livro próprio, forneça-se certidão com cópias nos autos. Expeça-se, mandado de registro de interdição, o qual deverá ser acompanhado de cópia de presente termo e da documentação pessoal da interditanda. Publicado por apenas uma vez no diário da Justiça deste Estado e afixando cópia no placard do Fórum. Cumpridas tais formalidades, arquive-se os autos. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Filadélfia, 13 de setembro de 2006 (as) Dr. Edson Paulo Lins - Juiz de Direito." E para que não se alegue desconhecimento mandou, expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (30.10.2006). (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2006.0008.7635-6/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE IMISSÃO EM POSSE – Valor da Causa R\$ 2.000,00
REQUERENTE: MÁRCIO RAPOSO DIAS E DENISE MARTINS GENEROSO RAPOSO
ADVOGADO: Antônio Edimar Serpa Benício – OAB/TO 491

REQUERIDO: PEDRO RICARDO CUNHA DE ALBUQUERQUE
FINALIDADE: CITAR o requerido PEDRO RICARDO DE ALBUQUERQUE, brasileiro,

solteiro, comerciante, portador do CPF nº 713.264.801-20 e RG nº 755.437-SSP/DF, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, em querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). E INTIMAÇÃO, do mesmo, por todo o teor da decisão de folhas 326/328. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos aqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXXX

DESPACHO: "...Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para imitar na posse do imóvel os autores, tal como requerem às fls. 09, deferindo ainda as prerrogativas do art. 172 e parágrafos do CPC, possibilitando o arrombamento de portas, troca de fechaduras e chaves, desde já autorizando o uso de força policial, se e na medida estrita do necessário. Não havendo na casa morador, a imissão deve ser imediata. Havendo, cite-o/intime-o para sair dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de saída coercitiva. Após, promova a citação do requerido para tomar conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. A citação do réu será feita por edital com publicação uma única vez no Diário da Justiça. Havendo morador, na residência, cite-o para tomar conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Palmas-TO, 09 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511.

Palmas-TO, 10 de novembro de 2006. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito.

BOLETIM Nº 86/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

04 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2005.0000.4619-3/0

Requerente: Valdeci Yase Monteiro e outra

Advogado: Bolívar Camelo Rocha - OAB/TO 210

Requerido: GV Fernandes e Cia Ltda, Medicon Indústrias e Comercio de Móveis e Genésio Rodrigues da Silva

Advogado: Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO 2298-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "É pacífica na jurisprudência que a citação por edital somente é possível após o exaurimento de todos os meios para localização do requerido. Diante do exposto, antes de expedir edital de citação, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, para fornecer a este juízo o atual endereço do requerido, CPF nº 553.603.956-68. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

29 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO... – 2005.0000.5507-9/0

Requerente: Márcio Alves Lopes

Advogado: Alfredo Farah – OAB/TO 943 / Paulo Idelano Soares Lima – OAB/TO 352/ João Fonseca Coelho – OAB/TO 2375

Requerido: João Batista Louly,

Advogado: não constituído

Requerido: Fernando Yasuyuki Miyamoto e outra

Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253 / Ronaldo André Moretti Campos – OAB/TO 2255-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "É pacífica na jurisprudência que a citação por edital somente é possível após o exaurimento de todos os meios para localização do requerido. Diante do exposto, antes de expedir edital de citação, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, para fornecer a este juízo o atual endereço do requerido, CPF nº 087.315.861-04. Oficie-se.

Intime-se. Palmas – TO, 06 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

22 – AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 2006.0008.7522-8/0

Requerente: Cecília Maria dos Santos

Advogado: Márcio Gonçalves Moreira - OAB/TO 2554 / Fernando Rezende – OAB/TO 1320

Requerido: Raimundo Barros Galvão Filho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º do Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2006, às 16:15 horas. Cite-se os requeridos para comparecer à audiência, ocasião em que poderão defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando os requeridos cientes de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (artigo 277, parágrafo 3º do Código de Processo Civil), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes (artigo 407 do Código de Processo Civil) comparecerão à audiência, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição da carta precatória. Intimem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (artigo 342 do Código de Processo Civil), advertindo-se de que não comparecendo implicará confissão da matéria de fato. Os pedidos dos itens b e c serão apreciados na audiência de conciliação. Intimem-se. Palmas-TO, 06 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 1313/04

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: JOANITO NAVES CAVALCANTE

Advogado: MARIA DO CARMO COTA

Requerido: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIMED PALMAS

Advogado: ADONIS KOOP

INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação p/ tentar conciliar as partes. Audiência dia 13/03/07 às 17:00 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, e não havendo acordo, julgar a lide antecipadamente. INTIMEM-SE.”

AUTOS Nº 2004.9265-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSORIOS DIAS LTDA

Advogado: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

Requerido: VEDAMOTORS IND. E COM. DE JUNTAS

Advogado: ADRIANO GUINZELLI

INTIMAÇÃO: “Aos 24/10/2006, às 16 horas, na sala de audiências desta 5a Vara Cível da Comarca de Palmas. Presente o M.M. Juiz Dr. Lauro Augusto Moreira Maia; Presente a parte autora acompanhada pelo seu advogado, Dr. Divino Cardoso que veio a pedido do seu colega Dr. Deusimar Calheiros face ao fato de este fica impossibilitado de comparecer. Determino que no prazo de 05 dias junte o autor o substabelecimento para o ilustre advogado. Ausente a requerida bem como o seu advogado, embora devidamente intimado de acordo com as fls. 68. Em primeiro lugar devo lembrar que houve um pequeno equívoco na inicial ao imprimir ao feito o rito ordinário, bem como ao conceder ao requerido o prazo de 05 dias para apresentar contestação, pois o prazo não poderia ser inferior a 15 dias, face ao recebimento da demanda como se de rito ordinário tratasse. Pelo valor atribuído à causa, o feito necessariamente teria que tramitar pelo rito sumário, não sendo assim determinado em face da sobrecarga de trabalho, conduzindo a um despacho com esse pequeno equívoco. Ocorre que, agora, notando-se o equívoco anterior o feito deve ser chamado à ordem para o saneamento. O rito, por determinação legal, artigo 275, I, do CPC, necessariamente deve ser o sumário. Os ritos e os procedimentos estabelecidos não são postos para o deleite das partes, não fica ao arbítrio das partes, ao contrário, são postos por evidente interesse público. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO, no Agravo de Instrumento nº 1956, cujo relator foi o Des. ATHAÍDE MONTEIRO DA SILVA decidiu com sabedoria inigualável que: “A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da justiça”. (IN: RT 479/185-186). O 1º tribunal de alçada cível de São Paulo, na Apelação 211.092, cujo relator foi SYLVIO DO AMARAL, decidiu QUE: “A parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa”. (in RT 479/120). Também com igual acerto foi a decisão pelo TAMG. Na apelação nº 9077/76, cujo relator foi o Des. OLIVEIRA LEITE, cuja decisão dizia que: “A legalidade da forma processual é obrigatória se determinada em lei, ordenando a atividade imposta pelo Estado para realização dos fins da justiça”. Deste modo, a adoção do rito sumário não é mera escolha nem das partes nem do Juiz, razão pela qual é ele que deve ser impresso para o julgamento da demanda. O artigo 280 do CPC determina não ser admissível a intervenção de terceiros no rito sumário, razão pela qual nego o pedido de denunciação da lide apresentado pela requerida. Verifico ainda que o feito encontra-se maduro para o julgamento, sendo desnecessária quaisquer outras provas além das que acompanham a inicial e contestação. INTIME-SE”

AUTOS Nº 2005.5880-9

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: TEREZA REGINA FERREIRA CARDOSO MIZUNO

Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA

Requerido: ANA PAULA GUSMÃO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Revogo o despacho de fls. 38 verso. As partes são maiores e capazes e sendo direito disponível, HOMOLOGO o acordo de fls. 37/38 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo.Intimem-se”

AUTOS Nº 2005.2.6337-2

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: PAULO RENATO DE LIMA

Advogado: PAULO HENRIQUE SCUTTI

Requerido: DIONE DA SILVA VASCONCELOS

Advogado: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO: “1.Intime-se o autor, via DJ, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação sob pena de considerar os atos postulatorios como inexistentes. (art. 37, Súnic). 2. Ainda deve o autor regularizar o feito no que diz respeito ao pólo passivo da demanda, solicitando a inclusão do convivente da ré, se entender cabível. 3. Na publicação deverão contar os nomes dos procuradores de fls. 04 e 69. 4. Em obediência ao que determina o art. 267, § 1º intime-se pessoalmente o autor para proceder na conformidade dos itens 1 e 2 no prazo de 48 horas, se, intimados, os advogados na requerem...”

Autos nº 2005.6.2750-2

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: BELTRÃO E BOHNEN LTDA

Advogado: MAURICIO CORDENONZI

Requerido: 14 BRASIL TELECOM S/A

Advogado: SEBASTIÃO ROCHA

INTIMAÇÃO: “...Desde já designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos (se houver) para o dia 07 de março de 2007 às 16:00 h. Reservo-me, se for o caso, a prerrogativa de julgar a lide antecipadamente. Intimem-se”

AUTOS Nº 2006.2.1033-1

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: SIGMA SERVICE-ASSISTENCIA TECNICA A PRODUTOS DA INFORMATICA

Advogado: GERSON MARTINS DA SILVA

Requerido: MARIA TEREZINHA K. LASKOSKI

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “...Face ao exposto, com fulcro nas disposições dos arts. 708, I, e 709, ambos do CPC, AUTORIZO que o credor levante o dinheiro depositado em penhora, satisfazendo assim o seu crédito. EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ autorizando o representante legal do credor a levantar a quantia depositada. Com supedâneo nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo executivo, uma vez que satisfeita a obrigação pelo êxito dos meios executórios.CUSTAS, se houver, pela Executada...”

Autos nº 2006.3.7889-5

Ação: RESCISÃO CONTRATULA

Requerente: RIBEIRO E MORAIS LTDA

Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO

Requerido: POSTO DE COMBUSTIVEL GOLFINHO LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ao advogado do autor para promover a publicação do edital de citação.

AUTOS Nº 2006.4.5530-0

Ação: COBRANÇA

Requerente: VERA LUCIA DE ANDRADE

Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA

Requerido: RAFHAEL CORREA PORTO DE FREITAS E OUTRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “...Intime-se a autora p/ que em 10 (dez) dias indique o endereço onde possa a ré ser encontrada . Indicando, Intime-se/cite-se...”

AUTOS Nº 2006.4.8985-9

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: SCA – INDUSTRIA DE MOVEIS

Advogado: SILVANA M. GIACOMINI WERNER

Requerido: ARTE E COZINHA LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: A advogada da parte autora para apresentar contra-fé.

AUTOS Nº 2006.5.1094-7

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ANA LÚCIA BOTELHO DE SOUSA

Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: DAYANE RIBEIRO MOREIRA

INTIMAÇÃO: “Revogo o despacho de fls. 25. As partes são maiores e capazes e o direito é disponível, HOMOLOGO o acordo de fls. 23/24 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, correrão por conta de ambas as partes.Intimem-se”

AUTOS Nº 2006.5.1406-3

Ação: RESTABELECIMENTO

Requerente: GETULIO AIGUE DA SILVA

Advogado: JOAO APARECIDO BAZOLLI

Requerido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado: FERNANDO CAFÉ BARROSO

NTIMAÇÃO: “Aos 25/10/2006, às 15 horas, na sala de audiências desta 5a Vara Cível da Comarca de Palmas. Presente o M.M. Juiz Dr. Lauro Augusto Moreira Maia; ausentes as partes, embora o INSS tenha apresentado a contestação. Pelo ilustre representante do Ministério Público: “MM Juiz, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença por acidente de trabalho interposto por Getúlio Aigue da Silva, qualificado na inicial sob o argumento de que o benefício foi suspenso pelo INSS ora requerido por entender que após realizada a perícia o autor restou capacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 07/13. Citado, o requerido vem aos autos com a peça contestatória de fls. 20/28, refutando as alegações expostas na inicial e a incompetência absoluta desse Juízo. Quanto à incompetência padece de razão o requerido face ao que dispõe a Súmula 501 do STF ‘Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias das causas de acidente de trabalho, ainda que promovida contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou Sociedades de Economia Mista’. Quanto ao cerne do pedido ainda que com muito esforço é de se

concluir que ao requerido também não assiste razão haja vista os documentos juntados na inicial, de fls 12 e 13 comprovando que o autor encontra-se impossibilitado para as suas atividades laborais, atividades estas que dependem única e exclusivamente de sua força física. Assim, comprovado documental e não impugnado pelo requerido de que o autor encontra-se impossibilitado para as atividades físicas manifesta-se o Ministério Público pela procedência do pedido". O autor, GETÚLIO AIGUE DA SILVA postula, em face do INSS o auxílio acidente nos termos do artigo 86 e seguintes da Lei 8.213, tendo em vista que vinha recebendo, mas foi posteriormente suspenso em face de decisão administrativa do órgão réu, que, segundo alega, a perícia médica teria constatado não haver mais a incapacidade para o trabalho. O autor juntou documentos. Juntou cópia da carteira de trabalho, documentos do INSS, prescrições e atestados médicos. A requerida foi citada regularmente e, embora não tendo comparecido, apresentou contestação. Eis o relatório, em breve resumo. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Quanto à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual remeto a requerida ao artigo 109, I, da CF, bem como à Súmulas 15 e 501, do STJ e STF, respectivamente. No dia 27 de março de 2006 o requerente foi comunicado da suspensão dos pagamentos do benefício que recebia, em face do problema de saúde que apresenta. O laudo médico de fls. 12 informa que o autor apresenta problemas de saúde. O atestado de fls. 13, igualmente, aponta que o autor é portador de problema de saúde "o que lhe impossibilita para atividades físicas". O artigo 427 do CPC autoriza o juiz a dispensar a prova pericial quando as partes apresentarem documentos elucidativos da questão. É o caso. Por esta razão CONHEÇO da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento do benefício apontado na alínea "c" das fls. 05, na forma ali requerida. Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro desde já em 10% sobre o valor da condenação global. INTIMEM-SE."

AUTOS Nº 2006.5.6879-1

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: SIDNEI DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado: LEANDRO FINELLI

Requerido: AUGUSTO CERQUEIRA FRIGUEIREDO E RUBENS JOSE DE QUEIROZ

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Trata-se de direito disponível e, as partes são maiores e capazes, HOMOLOGO o acordo de fls. retro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em face disso, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Intimem-se"

AUTOS Nº 2006.6.6543-1 E 2006.4.6494-5

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE E SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: CLINICA DO APARELHO AUDITIVO

Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Requerido: GN RESOUND IND. E COM. DE AP. AUDITIVOS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Quanto a gratuidade processual entendo incabível. A norma que autoriza a concessão da gratuidade deve harmizar-se com o novo modelo constitucional que apenas determina que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV)... No entanto, para prestar homenagem a celeridade e à efetividade processuais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas e taxas, sob pena de extinção do processo principal, com reflexos estendidos à cautelar apresentada."

AUTOS Nº 2006.6.6440-5

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: CIA ITAUL LEASING E MERCANTIL

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Requerido: GETULIO MAURICIO DA SILVA JÚNIOR

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, fazendo-se juntar aos autos os atos constitutivos, sob pena de indeferimento."

AUTOS Nº 2006.6.5201-6

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado: OTACILIO AGNELO FRAGELLI

Requerido: JOÃO BATISTA BARTOSA E OUTROS.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ao advogado dos requeridos para apresentar contra-fé.

AUTOS Nº 2006.7.1638-3

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: LOJA DO BORRACHEIRO COMERCIAL LTDA-ME

Advogado: ROSILENE VIEIRA DA COSTA

Requerido: AURIENE SOUSA GOMES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "As partes são maiores e capazes e sendo direito disponível, HOMOLOGO o acordo de fls. 32/33 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo. Custas finais, se houver, correrão por conta de ambas as partes. Intimem-se"

AUTOS Nº 2006.0007.4312-7/0

Ação: CAUTELAR DE ANULAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Requeridos: CAÇARATIBA DISTRIBUIDORA DE AUTO-PEÇAS e OUTROS

INTIMAÇÃO: "É impossível estabelecer uma única lide contra vários réus tendo como causa de pedir (remota) fatos completamente diferentes. A autora aponta a seguinte similaridade: as requeridas seriam empresas fantasmas que protestaram títulos contra a autora, sem qualquer lastro, ou base fática, ou ainda numa linguagem jurídica, sem que a autora seja devedora das requeridas. Ocorre que esses feitos não podem tramitar num único processo. Apenas a título de exemplo, em sede de contestação, teoricamente, uma das requeridas pode alegar que todos os fatos narrados na inicial são verdadeiros; uma outra pode manter-se inerte; uma outra pode dizer que é credora da autora; uma última pode ainda alegar que é credora parcial, embora aceite em parte a descrição posta na inicial. Isso por si só já demonstraria que é impossível que pessoas jurídicas diferentes, com diferentes CNPJs, e ainda tendo praticado atos em tempos e lugares diferentes, não

podem litigar num mesmo processo, sob pena de transformar o processo num verdadeiro ritual de desorganização. Por isso mesmo o nosso CPC disciplina no artigo 292 que se permite a cumulação de pedidos, mas alude à expressão "contra o mesmo réu". Também nos artigos 46 e ss. contém as hipóteses de intervenção de terceiros no processo, permitindo mais de um autor ou mais de um réu. O caso presente não se encaixa em qualquer deles. Ainda que se encaixasse – MAS ISSO NÃO OCORRE – por medida de organização processual é indispensável que para cada réu apresente o autor uma ação, facilitando assim a análise de cada caso em separado."

AUTOS Nº 2006.8.1514-4

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: KEILA BORGES LEAL E CIA LTDA

Advogado: REYNALDO BORGE LEAL

Requerido: COMERCIAL BONFIM DE SECOS E MOLHADOS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Enfim e em poucas palavras, a causa de pedir das requerentes não encontra respaldo, minimum minimorum, na legislação processual civil pátria, razão pela qual indefiro a petição inicial com fulcro no art. 295, I, § único, I e II, do CPC. Deixo de conhecer também o pedido de recondição. Intimem-se"

AUTOS Nº 2006.8.5071-3

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: GILBERTO FERREIRA VIANA

Advogado: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Face a prova de que o cheque já foi pago, intime-se a requerida para que, no prazo fatal de 05 (cinco) dias exclua o nome do autor de todos os cadastros restritivos de crédito. Rito Sumário. Audiência dia 14 de março de 2007 às 14:00 horas. Cite-se a ré com as advertências de praxe."

AUTOS Nº 2006.8.5071-3

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: GILBERTO FERREIRA VIANA

Advogado: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ao advogado do autor para promover o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça

AUTOS Nº 2006.9.3950-7

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: JUSTINA HENRIQUE NUNES

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: C CASA GRANDE MODAS LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...desde já designo para o dia 27 de fevereiro de 2007, às 15:00 horas..."

AUTOS Nº 2006.8.4930-8

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Requerido: PIONEIRA COMERCIO DE PEÇAS PARA MOTOS E AUTOS LTDA-ME E OUTRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "É impossível estabelecer uma única lide contra vários réus tendo como causa de pedir (remota) fatos completamente diferentes. A autora aponta a seguinte similaridade: as requeridas seriam empresas fantasmas que protestaram títulos contra a autora, sem qualquer lastro, ou base fática, ou ainda numa linguagem jurídica, sem que a autora seja devedora das requeridas. Ocorre que esses feitos não podem tramitar num único processo. Apenas a título de exemplo, em sede de contestação, teoricamente, uma das requeridas pode alegar que todos os fatos narrados na inicial são verdadeiros; uma outra pode manter-se inerte; uma outra pode dizer que é credora da autora; uma última pode ainda alegar que é credora parcial, embora aceite em parte a descrição posta na inicial. Isso por si só já demonstraria que é impossível que pessoas jurídicas diferentes, com diferentes CNPJs, e ainda tendo praticado atos em tempos e lugares diferentes, não podem litigar num mesmo processo, sob pena de transformar o processo num verdadeiro ritual de desorganização. Por isso mesmo o nosso CPC disciplina no artigo 292 que se permite a cumulação de pedidos, mas alude à expressão "contra o mesmo réu". Também nos artigos 46 até o artigo 80, todos do CPC esta disciplinado o mecanismo pelo qual se admite que mais de um autor ou mais de um réu podem atuar num mesmo processo. Em tais dispositivos não se vê qualquer relação de identidade com a presente demanda. Pelo exposto, determino ao autor que para cada um dos requeridos ingresse com uma ação própria, podendo-se até aproveitar esta, desde que o autor aponte quem será o réu no pólo passivo, apresentando outras tanta demandas quantos sejam requeridos. Observe também o valor atribuído à causa."

AUTOS: 2006.0008.5029-2

AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: EGLY LUCENA SANTOS

ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA

REQUERIDO: HUMBERTO PERGOLA FILHO E KATHIE TEJEDA CAMPOS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "1. Defiro a gratuidade, salvo impugnação procedente. 2. Quanto à antecipação de tutela impossível concedê-la, tendo em vista que o pedido de manutenção de posse DEVE OBRIGATORIAMENTE estar fundado no receio do esbulho ou em atos de turbacão, o que não há no caso em tela. Rito Sumário. Audiência dia 20/03/2007, às 16:00 horas. Os requeridos façam as advertências de praxe."

AUTOS: 2006.0008.7387-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DAMASO E GAMEIRO LTDA E OUTRA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: TIM CELULAR CENTRO SUL

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "... A audiência será realizada no dia 27 de fevereiro de 2007 às 17:00 horas."

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS
ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2006.8.1497-0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: MARIA DE JESUS MARACAÍPE ANDRADE

ADVOGADO: ADÃO KLEPA

REQUERIDA: NACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS

FINALIDADE: CITAÇÃO da empresa requerida NACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias postule o levantamento do valor depositado ou conteste a ação sob pena de confissão e reveleia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).

DESPACHO: "... CITE-SE a ré por edital, publicando-se uma única vez no Diário de Justiça para que tome conhecimento da demanda e, querendo, apresente contestação no prazo de quinze dias...Palmas-TO, 16 de outubro de 2006. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 24 de outubro de 2006. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

AÇÃO PENAL Nº 999/1999

Réus: Wolney Max de Souza;

Valdivone Dias da Silva

Vitima: Adão Sousa Maciel

ADVOGADO: DR. WANDERLAN CUNHA MEDEIROS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o Advogado constituído às fls. 296/297, pelo acusado Wolney Max de Souza, via Diário da Justiça, para os fins do artigo 406 do Código de Processo Penal(Alegações), no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 08 de Novembro de 2006. Gil de Araújo Corrêa – Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0002.6591-8 que a Justiça Pública move em desfavor de CARLOS RIBEIRO DO CARMO, brasileiro, casado, vigilante, natural de Passagem Franca - MA, nascido aos 10 de Março de 1964, filho de Lino Freitas do Carmo e de Francisca Ribeiro do Carmo, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Palácio Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 02 de Fevereiro de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de Novembro de 2006.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros
Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 027/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 184/02

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: Lucia Aparecida Ginato Masiero

Advogado: Lindinalvo Lima Luz

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1. Condenar o requerido, ESTADO DO TOCANTINS, ao pagamento da indenização por danos materiais, da diferença entre a importância restituída aos requerentes e a do valor de mercado, devido Aniceto de Lima à valorização do imóvel com área de 26,3704 há (vinte e seis hectares, trinta e sete e quatro centiares) , que passou de rural para urbano, atualmente localizado no Loteamento Jardim Aurenly II, levando em consideração a Tabela de Valores Genéricos do Município de Palmas – Tom a serem apurados e a liquidação de sentença. 2. Condenar, ainda, o requerido às custas processuais e aos honorários advocatícios , os quais ficam arbitrados e, 10 % (dez por cento) sobre o valor da indenização, a ser apurada na liquidação de sentença, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas " a " a " c ", do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista que o

Laudo de Avaliação do Imóvel de fls. 94/101, fora realizado de forma unilateral pelos autores, determino que seja oficiado ao Município de Palmas –TO para encaminhar a esse Juízo a Tabela de Valores Genéricos da área correspondente ao Loteamento Jardim Aurenly II, a fim de computar o valor indenizatório por danos materiais a favor dos requerentes, do imóvel que lhes pertenciam na referida localidade com área de 26,3704 há (vinte e seis hectares, trinta e sete e quatro centiares) que passou a gleba de terra rural para urbana. 4. Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, conquanto não restou suficientemente demonstrado o constrangimento e abalo psíquico suportado pelos autores, em razão dos fatos noticiados na petição. 5. Julgar improcedente o pedido de registro do imóvel alienado à COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista a ausência de participação desta na presente lide, bem como pala reconhecida ilegitimidade dos autores em pleitearem direito alheio em nome próprio. 6. Por outro lado, com fundamento no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, recorro, de ofício, desta sentença, determinando, outrossim, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário ind, independente de recurso voluntário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas-TO, 31 de outubro de 2006. (as) Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

AUTOS Nº 2004.0000.9538-2/0

Ação: Anulatória

Requerente: Nivaldo Mendonça da Paixão

Advogado: Alessandro de Paula Canedo

Requerido: Município de Palmas

Advogado: Procuradoria Geral do Município

FINALIDADE: Fica o autor intimado para se manifestar sobre os documentos juntados às fls 126/407, no prazo de 10 dias.

AUTOS Nº 141/02

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: ESTADO DO TOCANTINS

Executado: AÇOFERRO – COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA

Advogado: Vanderley Aniceto de Lima

SENTENÇA: "Vistos etc.Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado à fl.87, em face da quitação do débito perante a via administrativa.Julgo, com efeito, extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Publique-se, intime-se e registre-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos." Palmas-TO, 21 setembro de 2006. (as) Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

AUTOS Nº 142/02

Ação: Embargos à Execução

Embargante: AÇOFERRO- COMERCIAL E FERRO LTDA

Advogado: Vanderley Aniceto de Lima

Embargado: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Tendo em vista o pagamento do débito na esfera administrativa, e via de consequência a extinção do processo em apenso sob nº 141/2002, intimem-se as partes para se manifestarem se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Palmas, 03 de outubro de 2006. (as) Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

AUTOS Nº 2005.0000.8240-8/0

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Marcelo Azevedo dos Santos

Executado: TeleGoIás Celular S/A

Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho

SENTENÇA: " (...) Diante do exposto, julgo por extinta a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor da executada acima identificada, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Proceda-se as baixas das penhoras e restrições eventualmente registradas ou atuadas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2006. (as) Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

AUTOS :. 2006.0003.9055-0/0

Ação: RESCISÃO CONTRATAUAL

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: GILMAR SOARES

Advogado: TELMO HEGELE

FINALIADADE: Fica o requerente intimado para no prazo se manifestar sobre petição de fls. 46.

AUTOS Nº 561/02

Ação: DESAPRRIÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expropriado: Maria Ramos Sertorio e outros

Advogado: Coriolano Santos Marinho e outros

DESPACHO: " Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 370/879, no prazo legal. Defiro o pedido formulado pelo perito de levantamento do remanescente de seus honorários. Expeça-se o alvará. Palmas, 09 de novembro de 2006. (as) Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Proc. nº : 2006.5.8943-8

Ação : FALÊNCIA

Reqte. : AÇOFERRO COMERCIAL DE AÇO E FERRO LTDA

Adv. : MARCELO CLÁUDIO GOMES-OAB/TO 955

Reqdo. : EMPREITEIRA UNIÃO LTDA

Adv. : LEANDRO DE ASSIS REIS – OAB/TO. 2.380-B

DESPACHO: Conforme bem asseverado pela Ilustre Representante Ministerial, necessário se torna enviar a parte contrária sobre os documentos juntados. Para tanto intime-se a requerida, à qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 01º de novembro de 2006 - Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS VISANDO A INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DETERMINANDO A DESTRUÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NIQUEIS

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES – Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal (em substituição) da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 19, da Lei 9.099/95, (última parte) combinado com o artigo 82 § 1º e 92, do mesmo diploma legal, combinado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA(M) as pessoas abaixo relacionadas, que se encontram em local incerto ou não sabido, a fim de tomarem conhecimento dos teores das sentenças, assim prolatadas: "(...) A devolução das máquinas caça-niqueis ao meu sentir equivaleria à devolução da arma de fogo portada por pessoa sem a devida documentação ou mesmo à entrega da substância entorpecente ao usuário ou traficante. Reza o artigo 3º do C.P.P, que a lei processual penal admitirá a interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito. Levando em conta tais ensinamentos e principalmente que o mencionado equipamento se devolvido poderá voltar a ser utilizado de forma ilícita, determino, após o trânsito em julgado desta decisão e as devidas baixas, nos termos do artigo 133 e parágrafo único do Código de Processual Penal seja promovido o depósito da importância apreendida em conta corrente vinculada ao Tesouro Nacional, procedendo –se também à destruição da aludida máquina. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas - TO., 03 de outubro de 2006. Gilson Coelho Valadares. Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 7.312/04

INFRATOR: ZILDO COSTA DE ALMEIDA, brasileiro, amasiado, comerciante, filho de Firmino Galdino de Almeida e de Nazira Costa de Almeida.

AUTOS Nº: 7.313/04

INFRATOR: JOSIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Cícero Pereira dos Santos e de Maria Rodrigues dos Santos.

AUTOS Nº: 6.619/03

INFRATOR: VANDERLEY FRANCISCO DE ANDRADE, brasileiro, casado, empresário, filho de João Francisco de Andrade e de Lazara Cândida de Andrade.

E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado cópia no placar do fórum local. Palmas-TO, 09 de novembro de 2006. Luiz Zilmar dos Santos Pires - Juiz de Direito (em substituição)

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS VISANDO A INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DETERMINANDO A DESTRUÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NIQUEIS

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES – Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal (em substituição) da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 19, da Lei 9.099/95, (última parte) combinado com o artigo 82 § 1º e 92, do mesmo diploma legal, combinado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA(M) as pessoas abaixo relacionadas, que se encontram em local incerto ou não sabido, a fim de tomarem conhecimento dos teores das sentenças, assim prolatadas: "(...) A devolução das máquinas caça-niqueis ao meu sentir equivaleria à devolução da arma de fogo portada por pessoa sem a devida documentação ou mesmo à entrega da substância entorpecente ao usuário ou traficante. Reza o artigo 3º do C.P.P, que a lei processual penal admitirá a interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito. Levando em conta tais ensinamentos e principalmente que o mencionado equipamento se devolvido poderá voltar a ser utilizado de forma ilícita, determino, após o trânsito em julgado desta decisão e as devidas baixas, nos termos do artigo 133 e parágrafo único do Código de Processual Penal seja promovido o depósito da importância apreendida em conta corrente vinculada ao Tesouro Nacional, procedendo –se também à destruição da aludida máquina. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas - TO., 03 de outubro de 2006. Gilson Coelho Valadares. Juiz de Direito".

AUTOS NºS: 048/06, 7.390/04, 7.347/04, 7.351/04

INFRATOR: GUIDO CONTE, italiano casado, empresário, filho de Francesco Conte e Inês Bassi Conte.

AUTOS Nº: 7.390/04

INFRATOR: JOÃO ROSA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, filho de João Ribeiro Rosa e de Joana Rosa Ribeiro.

AUTOS Nº: 7.347/04

INFRATOR: CLAYTON CÉSAR DA CONCEIÇÃO BARBOSA, brasileiro, amasiado, filho de Raimundo Barbosa Sousa e Eva Maria da Conceição.

AUTOS Nº: 6.967/03

INFRATOR: LÚCIO ANTÔNIO COUTO, brasileiro, casado, Operador de Máquinas, filho de Antônio Francisco Couto e Dinoer Bauduino do Couto.

AUTOS Nº: 7.029/03

INFRATOR: JOÃO EVANGELISTA DE ASSUNÇÃO, brasileiro, solteiro, filho de Ana Maria de Assunção.

AUTOS Nº: 7.352/04

INFRATOR: ITAMAR LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, comerciante, filho Pedro Araújo Arruda e de Helena Lopes de Araújo.

AUTOS Nº: 2004.0000.0015-2

INFRATOR: FRANCISCO VILMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, comerciário, filho de Antônio Pereira da Silva e de Ieda Marques da Silva.

AUTOS Nº: 2005.0000.1174-8

INFRATOR: GILVANES CARVALHO MARANHÃO, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Tibúrcio Pereira Maranhão e de Maria Nazaré Carvalho Maranhão.

AUTOS Nº: 2004.0000.0016-0

INFRATOR: CLEBER JOSÉ DA SILVEIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 14/02/1959.

AUTOS Nº: 2004.0000.0018-7

INFRATOR: ROBERTO DANIEL DA CRUZ, brasileiro, solteiro, administrador, filho de Antônio Ferreira da Cruz e de Varna Dopke da Cruz.

AUTOS Nº: 2004.0000.1916-3

INFRATOR: RICARDO ALVES CIRQUEIRA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Getúlio Vênus de Araújo Cerqueira e de Ivan Alves Cerqueira.

AUTOS Nº: 2004.0000.0014-4

INFRATOR: NILSON SEVERINO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Joaquim Severino Gomes e de Expedita Ana da Conceição.

E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado cópia no placar do fórum local. Palmas-TO, 09 de novembro de 2006 Luiz Zilmar dos Santos Pires- Juiz de Direito (em substituição)

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS VISANDO A INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DETERMINANDO A DESTRUÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NIQUEIS

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES – Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal (em substituição) da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 19, da Lei 9.099/95, (última parte) combinado com o artigo 82 § 1º e 92, do mesmo diploma legal, combinado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA(M) as pessoas abaixo relacionadas, que se encontram em local incerto ou não sabido, a fim de tomarem conhecimento dos teores das sentenças, assim prolatadas: "(...) solução mais acertada não há senão a perda dos referidos objetos em favor da União, em razão de se tratar de coisas em situação ilegal. Com efeito, tal prática delitiva não autoriza suas devoluções. Ante o exposto decreto a perda das mencionadas máquinas em favor da União e com base no artigo 124 do Código de Processo Penal, determino sejam promovida(s) a(s) destruição(ões). Com fundamento no artigo 133 e parágrafo único do mesmo diploma legal, ordeno que as moedas apreendidas sejam depositadas em conta corrente vinculada ao Tesouro Nacional. Após o trânsito em julgado: a) Tomar as providências acima aludidas: b) Dar baixa na distribuição arquivando-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas - TO., 03 de outubro de 2006. Gilson Coelho Valadares. Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 3.964/01

REQUERENTES: PAULO CÉSAR MANHÃES DA SILVEIRA, brasileiro, casado, empresário e GUIDO CONTE, italiano casado, empresário.

AUTOS Nº: 3.579/00

INFRATOR: WILSON RODRIGUES CARVALHO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Lucília Rodrigues Carvalho.

AUTOS Nº: 3.942/00

INFRATOR: OSMAR ALBERTO DUTRA, brasileiro, desquitado, comerciante, filho de Acácio Ubaldo Dutra e de Luzia Alberto Dutra .

AUTOS Nº: 3.793/00

INFRATOR: VALTER BORGES CARNEIRO, brasileiro, desquitado, comerciante, filho de Cairo Roberto Carneiro e de Helena Borges Carneiro.

AUTOS Nº: 3.794/00

INFRATORA: CARLA VANESSA LOPES LIMA RIBEIRO, brasileira, casada, comerciante, filha de Sabino Ribeiro e de Wanda Lopes Lima Ribeiro.

AUTOS Nº: 3.582/00

INFRATOR: GILVAN BARBABÉ DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de José Silva Bezerra e de Judith Silva Bezerra.

AUTOS Nº: 3.581/00

INFRATORA: ROSÂNGELA LOPES, brasileira, solteira, estudante, filha de Maria do Espírito Santo Lopes.

E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado cópia no placar do fórum local. Palmas-TO, 09 de novembro de 2006 Luiz Zilmar dos Santos Pires- Juiz de Direito (em substituição)

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2006:

RECURSO INOMINADO Nº 0764/06 (JECÍVEL - PALMAS)

Referência: 8936/05

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Francisco de Assis Souza Pereira

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Telegoiás Celular - Vivo

Advogado: Anderson Bezerra

Relator: Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Ônus da prova dos fatos alegados – Bloqueio de linha telefônica – Culpa exclusiva da vítima - Recurso inominado conhecido, pedido não provido

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) O ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo, modificativo ou extintivo do seu direito, o que não foi feito pelo recorrente não se aplicando a inversão do ônus da prova. 3) No bloqueio de linha telefônica cuja fatura se encontra em atraso a prestadora de serviços age no exercício regular de um direito. 4) Na culpa exclusiva da vítima não há que se falar em indenização a ser paga por eventual prejuízo que lhe é causado. 5) Recurso inominado conhecido por preencher os requisitos legais, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 764/06, em que figuram como recorrente Francisco de Assis Souza Pereira e como recorrida Telegoiás Celular S.A em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Juíza Doutora Ana Paula Brandão Brasil a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Ana Paula Brandão Brasil e Rubem Ribeiro Carvalho. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1043/06 (JECÍVEL DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 952/05

Natureza: Rescisão de Contrato c/c Restituição de Quantia Paga

Recorrente: Ricanato Empreendimento Imobiliários Ltda

Advogado: Dr. Marcos Aires Rodrigues

Recorrido: João Zacarias Rodrigues Neto

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

JUÍZA RELATORA DO ACÓRDÃO: Dra. Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL- PEDIDO DE RESCISÃO- OBRIGAÇÃO ONEROSA- DIREITO A RESOLUÇÃO DO CONTRATO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 478 DO CÓDIGO CIVIL-DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. Tornando-se onerosa a obrigação, surge para o requerente o direito à resolução do contrato, nos termos do artigo 478 do Código Civil, pois foi-lhe impingido uma obrigação além de sua condição econômica e não condizente com a obrigação que assumiu, quando da contratação, devendo ser restituído os valores pagos. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 1043/06, em que figura como recorrente RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e como recorrido JOÃO ZACARIAS RODRIGUES NETO, por maioria de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme voto oral divergente da Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora o Senhor Juiz de Direito Nelson Coelho Filho. O juiz Adhemar Chufalo Filho votou no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mérito, por entender que o processo necessita de realização de perícia técnica contábil, que torna a prova complexa, inadmissível no sistemas dos Juizados. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0835/06 (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PALMAS)

Referência: 9048/05

Recorrente: Luiz Zilmar dos Santos Pires

Advogado: Dr. Victor Hugo S. S. Almeida

Recorrido: Celtins

Advogado: Sérgio Fontana

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Código de Defesa do Consumidor – Suspensão do fornecimento de energia elétrica – Notificação prévia da suspensão – Inversão do ônus da prova – Recurso conhecido, pedido parcialmente provido

1) Na aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relações de consumo de energia elétrica, deve-se observar em cada caso concreto o cabimento ou não de seus institutos processuais. 2) A suspensão no fornecimento de energia elétrica se caracteriza o exercício regular de um direito, desde que notificado previamente o consumidor, e não quando a notificação aparece em sua caixa de correio somente um dia após o fato. 3) A notificação de suspensão de energia elétrica deve ser feita com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a fim de oportunizar ao consumidor o direito de adimplir a obrigação. 4) A inversão do ônus da prova deve ser aplicada mediante a presença dos requisitos: a) verossimilhança da alegação; b) extrema dificuldade para o consumidor produzir a prova, e, c) a sua hipossuficiência que não se afere somente mediante a apreciação das condições financeiras, mas de uma série de fatores. 5) Recurso inominado conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 835/06, em que figuram como recorrente Luiz Zilmar dos Santos Pires e como recorrida Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celtins em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juíza Doutora Ana Paula Brandão Brasil 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Ana Paula Brandão Brasil e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0954/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9.471/06

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Obrig. de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Welson Gomes Ribeiro

Advogado: Dr. Domingos da Silva Guimarães

Recorrido: Telegoiás Celular S.A

Advogado: Dr. Anderson Bezerra

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Inscrição em cadastro de inadimplentes - Ônus da prova dos fatos alegados – Contraprova

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) Inscrição devida em cadastro de inadimplentes se trata de exercício regular de um direito não gerando o direito à reparação por danos morais. 3) O ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo, modificativo ou extintivo do seu direito analisando no caso concreto a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo. 4) A contraprova concludente leva à improcedência do pedido inicial, e ao improvido do pedido recursal.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 954/06, em que figuram como recorrente Welson Gomes Ribeiro e como recorrida Telegoiás Celular S.A em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juíza Ana Paula Brandão Brasil a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Doutores Ana Paula Brandão Brasil e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1022/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.885/06

Natureza: Condenação em Dinheiro

Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Maria dos Reis Ferreira da Silva

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso inominado – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Seguro obrigatório – Ilegitimidade da parte – Falta de interesse processual – Vinculação ao salário mínimo - Regulamentação pelo CNSP – Litigância de má-fé não caracterizada - Recurso conhecido e pedido não-provido

1) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) A companheira, desde que demonstrada a sua condição através de documentos e testemunhas, faz jus à percepção do valor da indenização. 3) A apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito é constitucionalmente garantido pelo inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, independentemente de se esgotar as vias administrativas. 4) O seguro obrigatório deve ser indenizado com base na Lei n. 6194/74 que estipula como valor da indenização 40 (quarenta) salários mínimos. 5) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 6) Não se caracteriza a litigância de má-fé quando a parte se utiliza de todos os meios de defesa garantidos pela Lei e Constituição Federal. 7) Recurso conhecido por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.022/06, em que figuram como recorrente Companhia de Seguros Minas Brasil e como recorrida Maria dos Reis Ferreira da Silva, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 01016/06 (JECC DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS)

Referência: 2005.0001.9573-3

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Joaquim Quinta Neto Barbosa

Recorrido: Raimundo Alves Ferreira

Advogado: Sebastião Alves Mendonça Filho e Marcílio Nascimento Costa

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Falha na prestação de serviço – Responsabilidade objetiva - Danos materiais – Recurso conhecido/pedido não-provido

1) No caso de se manter sentença por seus próprios fundamentos em grau de recurso, não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) A falha na prestação do serviço que acarreta prejuízo ao consumidor é de responsabilidade da prestadora não estando presentes o caso fortuito ou força maior. 3) A falha na prestação do serviço gera a obrigação de indenizar com base na responsabilidade objetiva se aplicando a teoria do risco, pois a concessionária ao assumir a obrigação da prestação de serviço assume não só os ônus, mas também os ônus da atividade. 4) O dano material deve ser demonstrado pela parte que alega, pois o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo, modificativo ou extintivo do seu direito, devendo-se conceder o pedido na parte que se demonstra qual e o quantum deste dano. 5) Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.016/06, em que figuram como recorrente Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celtins e como recorrido Raimundo Alves Ferreira em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Tocantinópolis, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade

conhecer o Recurso Inominado por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1025/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10621/06

Natureza: INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT

Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Carlos Otávio Rodrigues da Silva

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Ato jurídico perfeito em face da quitação válida - Competência do CNSP para regulamentar matéria de seguro obrigatório – Vinculação da indenização ao salário mínimo – Juros e correção monetária

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) O pleito de valor da diferença de indenização de seguro obrigatório pago a menor não macula o ato jurídico perfeito da quitação referente ao valor efetivamente pago. 3) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 4) O salário mínimo estipulado pela Lei nº 6194/74 para o pagamento de indenização de seguro obrigatório não se trata de indexador, sendo, portanto, Constitucional a sua aplicação como parâmetro de valores a serem pagos. 5) No caso de pagamento de diferenças de seguro obrigatório os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data do pagamento feito a menor, conforme entendimento pacificado das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 6) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.025/06, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrido Carlos Otávio Rodrigues da Silva, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 01007/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9748/06

Natureza: Reparação de Danos

Recorrente: Solange Maria Feitosa Pereira

Advogado: Dr. Sérgio Fontana

Recorrido: Banco Panamericano S.A

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Crédito consignado - Suspensão de descontos – Responsabilidade pelo desconto indevido – Danos morais caracterizados – Recurso conhecido, pedido parcialmente provido

1) Demonstrado que a obrigação foi adimplida antecipadamente não se pode continuar descontando de salário parcelas vincendas já pagas, sendo cabível a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. 2) A responsabilidade pelo desconto indevido de parcelas antecipadamente pagas não afeta o direito do consumidor em se ver restituído, pois se houve erro este deve ser apurado em eventual discussão administrativa ou judicial entre a parte que foi condenada e aqueles órgãos ou pessoas jurídicas que entende serem as responsáveis. 3) Caracterizam-se danos morais a demonstração pelo consumidor, através de documentos, das várias tentativas de suspender descontos feitos indevidamente de seu salário. 4) O dano moral, por se tratar de prejuízo a ser aferido subjetivamente, trata-se da lesão íntima causada a uma pessoa. 5) Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.007/06, em que figuram como recorrente Solange Maria Feitosa Pereira e como recorrido Banco Panamericano S.A em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar parcial provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0817/06 (JECÍVEL CENTRAL- PALMAS)

Referência: 8931/05

Recorrente: Ruth Pereira de Moura Borges

Advogado: Dr. Victor Hugo Almeida

Recorrido: Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Dr. Osmarino Melo

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COISA JULGADA MATERIAL-PROCESSO DIVERSO- MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, V DO CPC. Tratando-se de mesmo pedido e causa de pedir impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito em face da coisa julgada. Deve o requerente executar o acordo não cumprido em processo diverso, ficando impossibilitado de intentar nova ação. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0817/06, em que figura como recorrente RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES, e como recorrido UNIBANCO- UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS , por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0864/06 (JECÍVEL COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 9380/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Wanderley Marra

Recorrido: Ailton Pereira dos Anjos

Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – QUITAÇÃO DO DÉBITO- MANUTENÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES- DEVER DE INDENIZAR- DANOS MORAIS CONFIGURADO. A manutenção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, após a quitação do débito, representa descaso, conduta negligente e ofensiva, passível, portanto, de indenização por danos morais.Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0864/06, em que figura como recorrente BANCO DA AMAZÔNIA S-A, e como recorrido AILTON PEREIRA DOS ANJOS , por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0865/06 (JECC REGIÃO NORTE - PALMAS)

Referência: 1414/05

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito

Recorrente: Brasil Telecom S.A

Advogado: Dr. Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido: Ercio Marchioli

Advogado: Dr. Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SEM SOLICITAÇÃO NEM FORMALIDADE PRÉVIA I – RESULTANDO COMPROVADO QUE A PARTE RECORRENTE INSTALOU UMA LINHA TELEFONICA SEM O CONHECIMENTO DO RECORRIDO E SEM SUA PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CORRETA, ENTÃO, É A SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTENCIA DE DÉBITO, BEM COMO DETERMINA O CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. II – PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados e discutidos o Recurso nº. 0865/06, em que figura como recorrente BRASIL TELECOM S/A, e como recorrido Ercio Marcchioli, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente em custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Votaram com a Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0854/06 (JECÍVEL CENTRO - PALMAS)

Referência: 9269/06

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Habite Projetos e Construções Ltda

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro

Recorrido: Deodato Júnior Barros

Advogado: Dr. Ruberval Soares Costa

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO- TRATOR- CONVERSÃO À ESQUERDA – SEM OS DEVIDOS CUIDADOS- DEVER DE INDENIZAR- DANOS MATERIAIS- CAPOTAMENTO DE VEÍCULO. Comprovado nos autos, através de testemunhas e perícia , de que o trator fez conversão inadequada em pista de tráfego de veículos, obrigando o requerente a sair da pista, caindo pelo desnível do acostamento e resultando no capotamento do veículo, surge o dever de indenizar pelos danos materiais causados. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0854/06, em que figura como recorrente HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, e como recorrido DEODATO JÚNIOR BARROS, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0916/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9090/06

Natureza: Declaratória c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S.A

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

Recorrido: Alvaro Ribeiro

Advogado: Dr. Lenadro Rógeres Lorenzi

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO A CONSUMIDOR QUE NÃO SOLICITOU O SERVIÇO – TERCEIRO DE BOA-FÉ-INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES- DEVER DE INDENIZAR- DANOS MORAIS CONFIGURADO. A instituição financeira que permite contratação de serviços sem qualquer formalidade prévia, assume o risco de contratar com pessoa estranha, que se utiliza do nome e qualificação de terceiro de boa-fé. Por isso, deve ser responsabilizada pela falta de cautela em suas ações e pelos transtornos causados. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0916/06, em que figura como recorrente BANCO PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, e como recorrido ÁLVARO RIBEIRO, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufálo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1044/06 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 1093/05

Natureza: Cobrança de Seguros

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Domingos Luz Pinto

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. II – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. III – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 1044/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Volaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1018/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11.061/06

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Maria Lopes de Souza

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. I – A LEI 9.099/95 TEM COMO BASE OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE, PERMITINDO QUE NÃO SE DECLARE A NULIDADE DE ALGUM ATO PROCESSUAL QUANDO NÃO HOUVER PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO À PARTE. II – RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA DA AÇÃO VIVIA COMO COMPANHEIRA DO VITIMADO HÁ APROXIMADAMENTE 15 ANOS. III – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL DE 40 (QUARENTA) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO. III - INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS. MATÉRIA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 1018/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Volaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1039/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.488/06

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Jane Cláudia da Silva Pereira

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – EM SINISTRO CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO QUALQUER SEGURADORA ESTÁ LEGITIMADA PARA FIGURAR

NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. II – O FATO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT TER DADO PLENA E GERAL QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O QUANTUM PREVISTO EM LEI. IV – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL. V – O QUANTUM REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE OCORREU PARTE DO PAGAMENTO, POIS A SEGURADORA DETINHA O CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO, PREVISTO EM LEI, DESDE AQUELA ÉPOCA.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 1039/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Volaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1036/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.949/06

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Francisco de Assis Bezerra da Silva e outra

Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA. SEGURO. DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE PROVA EFETIVA DO SINISTRO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO MUITOS ANOS DEPOIS DO ACIDENTE. I – Boletim de ocorrência lavrado 17 anos após o suposto acidente e com declarações unilaterais do pai da vítima não é suficiente para provar a veracidade dos fatos se não corroborado com outros elementos de prova.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 01036/06, em que figura como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença, declarando a carência de ação por falta de prova do sinistro. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Volaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 26 de outubro de 2006

RECURSO INOMINADO Nº 1033/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.747/06

Natureza: Condenação em Dinheiro

Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Maria Auxiliadora dos Santos Silva

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. SENTENÇA LÍQUIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO ESPECIFICADO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. I – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL DE 40 (QUARENTA) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO. II – INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS. MATÉRIA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 1033/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Volaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0924/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9193/05

Natureza: Obrigação de Fazer c/c indenização por danos Morais c/ped. de antec. parcial dos efeitos da Tutela

Recorrente: Eleonardo Sousa dos Anjos

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia

Recorrido: Ailton Almeida Pereira (Comercial Gavião) // Banco do Brasil S.A

Advogado: Dr. Marcos A. D. Ayres // Dr. Ciro Estrela Neto

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA BANCÁRIA ABERTA EM NOME DO RECORRENTE POR ESTELIONATÁRIO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO BANCO. I – O 1º RECORRIDO NÃO PRATICOU ATO ILÍCITO AO PROCEDER À INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRENTE NO ROL DOS MAUS PAGADORES, VEZ QUE DESCONHECIA QUE O EMITENTE DO CHEQUE ERA TERCEIRO DE MÁ-FÉ. II – SENDO VÍTIMA DE PESSOA QUE SE APODEROU DE SEUS DOCUMENTOS PARA PRATICAR GOLPES, O RECORRENTE TEM O DIREITO DE TER O DÉBITO CANCELADO E SEU NOME RETIRADO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. III – RECONHECE-SE A LITISPENDÊNCIA, PELO FATO DA PARTE TER PROPOSTO AÇÃO IDÊNTICA EM CURSO NA 3ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0924/06, em que figura como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para determinar o cancelamento do débito e a exclusão do nome do recorrente do cadastro de inadimplentes quanto à inscrição objeto do pedido. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Volaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0976/06 (JECC DA COMARCA DE GOIATINS)

Referência: 248/05
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Edilson Fernandes da Costa
 Advogado: Dr. Fernando Henrique de Avelar Oliveira
 Recorrido: Maria Alves Coelho
 Advogado: Dr. Aldeth Lima Coelho
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9.099/95. I – A ausência do preparo impõe o não conhecimento do recurso interposto, em razão da sua deserção.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0976/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em não conhecer do recurso em face da sua deserção, condenando o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1021/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11.084/06
 Natureza: Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Francisco Pedro de Oliveira e outra
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099/95)

SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE ATIVA. VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194, DE 19/12/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. I – RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE OS AUTORES DA AÇÃO SÃO OS ÚNICOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. II – FORMULADO O PEDIDO EM MOEDA CORRENTE, CORRETA É A SENTENÇA QUE ACOLHE A PRETENSÃO, PORQUANTO RESPEITADO O LIMITE LEGAL DE 40 (QUARENTA) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO. III - INEXISTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO A PARTE UTILIZA-SE DOS RECURSOS PROCESSUAIS. MATÉRIA ASSEGURADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos o Recurso nº 1021/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 26 de outubro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0986/06 (JECÍVEL DA REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9675/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Benq Eletroeletrônica Ltda
 Advogado: Dra. Patrícia Ayres de Melo
 Recorrido: Henrick Moreira Nery Blamires
 Advogado: Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO - EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - (I) Apresentando o aparelho celular defeito que o torna impróprio para o uso dentro do prazo de garantia e não sendo sanado no trintídio prescrito pelo legislador consumerista, ao consumidor assiste o direito de exigir a restituição do preço pago, monetariamente atualizado, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (CDC, art. 18, § 1º, II). (II) A condenação do réu por litigância de má-fé deve ser mantida, pois restou caracterizada a hipótese prevista no inciso I do art. 17 do Código de Processo civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0986/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada. Condenando o recorrente às custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 26 de outubro de 2006.

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 025/2006**SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE NOVEMBRO DE 2006**

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 0804/06 (JECRIMINAL - PALMAS)

Referência: 9115/05
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Ivonete do Couto Costa
 Advogado: Dr. Keyla Márcia Gomes Rosal
 Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

OBS: Ciente as partes que a testemunha Fábio Jesus de Andrade poderá ser ouvida pela Turma, desde que conduzida sem intimação à sessão de julgamento.

02 - RECURSO INOMINADO Nº 0847/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL PALMAS)

Referência: 9336/06
 Natureza: Reparação de Danos Morais
 Recorrente: Maria do Socorro Carvalho Solino
 Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos, Rodrigo Coelho e outro
 Recorrido: Supermercado o Caçulinha
 Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

03 - RECURSO INOMINADO Nº 0915/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9416/06
 Natureza: Indenização com pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Felipe Del Corso de Moraes
 Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

04 - RECURSO INOMINADO Nº 0966/06 (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8200/06
 Natureza: Indenização
 Recorrente: Brasil Telecom S.A.
 Advogado: Dra. Pamela M. S. Novais Camargos
 Recorrido: Lindomar Araujo de Siqueira
 Advogado: Dr. Leonardo Navarro Aquilino
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

05 - RECURSO INOMINADO Nº 1024/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.504/06
 Natureza: Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Restituição De Parcelas Pagas c/ Pedido de Tutela Antecipada
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda
 Advogado: Dr. Wanice Cabral Quixabeira
 Recorrido: Ilzzy Renner Apinages Oliveira
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

06 - RECURSO INOMINADO Nº 1050/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 8250/06
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Wesley de Abreu Silva
 Advogado: Dr. Leonardo Navarro Aquilino
 Recorrido: Paulo Roberto Stival
 Advogado: Dr. Ciran Fagundes Barbosa
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1065/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.072/05
 Natureza: Cancelamento de Duplicatas e Registro Negativo de Crédito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Maria Neuza de Sá
 Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano
 Recorrido: Telesp Celular S.A.
 Advogado: Dr. Marcos A. B. Ayres
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

08 - RECURSO INOMINADO Nº 1067/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 9412/05
 Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Carosina Pereira Soares
 Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

09 - RECURSO INOMINADO Nº 1068/06 (JECÍVEL REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9774/06
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Banco do Brasil S.A
 Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Recorrido: André Albino Cabral dos Santos
 Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

2ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 21 DE JUNHO DE 2006. APENAS PARA CONHECIMENTO

RECURSO INOMINADO Nº:0672 /05 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL - PALMAS)

Referência: 8254/05
 Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais c/
 Pedido de Tutela Antecipada
 Recorrente: Seven Assessoria Imobiliária
 Advogado: Drª. Patrícia Wiensko

Recorrido: Jeronimo pereira Braga
 Advogado: Dr. Ailton Jorge de Castro Veloso e outra
 Relator: Ricardo Ferreira Leite
 EXTRATO DE ATA: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, na 2ª turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais os embargos foram conhecidos e rejeitados por unanimidade de voto. Votaram os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 21 de junho de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº: 0674/05 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL - PALMAS)

Referência: 8419/05
 Natureza: Indenização por Dano Moral
 Recorrente: Ana Maciel de Carvalho
 Advogado: Dr. Aristóteles Melo Braga
 Recorrido: Banco Bradesco / Epcn Comércio de Informática
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo / Lindinalvo Lima Luz
 Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: Título de crédito, protesto de duplicata não aceita. Compra e venda não concluída, mercadoria não entregue, ato ilícito. Irresponsabilidade do banco endossatário, reconhecimento da não consumação do negócio jurídico. Extensão do dano elevada. Aumento da indenização recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins em dar parcial provimento do recurso para modificar a sentença nos termos do voto próprio. Votaram com o relator a Juíza Silvana Maria Parfieniuk, e o Juiz Ricardo Ferreira Leite. Palmas 21 de junho de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº: 0679/05 (JECÍVEL - REGIÃO NORTE - PALMAS)

Referência: 1266/05
 Natureza: Indenização por Dano Materil e Moral
 Recorrente: Consórcio Renault do Brasil S/C Ltda
 Advogado: Drª. Marinólia dias Reis
 Recorrido: Paulo Augustus de Oliveira Amaral
 Advogado: Dr. Gil Pinheiro
 Relator: Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: Dano moral-constrangimento-cobranças-arbitramento. O constrangimento sofrido para o pagamento das parcelas do consórcio e o indevido recebimento de cobrança geram a responsabilização por danos morais. É justo o arbitramento do dano moral que observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade".

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos acordam os integrantes da segunda turma recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, lhe negar provimento. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho que presidiu o julgamento e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 21 de junho de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2004:

RECURSO INOMINADO Nº: 0704/05 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL)

Referência: 8594/05
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Adriano Lima de Moraes
 Advogado: Dra. Patricia Wiensko
 Recorrido: Telegoias S/A
 Advogado: Dr. Anderson Bezerra
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

EXTRATO DE ATA: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, na 2ª turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais os embargos foram conhecidos e rejeitados por unanimidade de voto. Votaram os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de junho de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº: 0698/05 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL - PALMAS)

Referência: 8.497/04
 Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Jurandir Patrocínio de Matos
 Advogado: Dra. Gisele Rodrigues de Souza
 Recorrido: Denerval Rodrigues da Cunha
 Advogado: Dr. Julio Aires Rodrigues
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: Cobrança – pasto – despesas – sentença mantida. O locador é responsável pelas despesas efetuadas com o transporte de gado para outro pasto, tendo em vista o ônus contratual que o obriga a manter ou fornecer pastagens em boas condições de apascentamento".

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da segunda turma recursal dos juizados especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho que presidiu o julgamento e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de junho de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 08 DE SETEMBRO DE 2006:

RECURSO INOMINADO Nº: 0740/06 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA)

Referência: 9786/05
 Natureza: Reparação por danos materiais
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogados: Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Olívia Bezerra Bandeira
 Advogado:
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite
 EXTRATO DE ATA: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, na 2ª turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais. Recurso conhecido e improvido. Condenação do recorrente às custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, unanimidade de votos, ementa a acórdão publicados em sessão. Votaram os Juizes

Rubem Ribeiro de Carvalho, Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 23 de agosto de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº: 0797/06 (JECÍVEL ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 10.064/05
 Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Ronaldo Coelho da Silva
 Adogado(s): Dr. André Francelino de Moura
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: Seguro DPVAT – invalidez – laudo pericial – fixação em salários mínimos – cobrança de diferença – quitação – legitimidade passiva. O laudo pericial elaborado pelo instituto médico legal da jurisdição do acidente, descrevendo as lesões físicas constatadas na vítima, confirmando a debilidade permanente de membro, é suficiente para provar a invalidez para fins de seguro conforme o art. 5, da Lei 6.194/74. É legal a fixação do valor da indenização relativa ao seguro DPVAT com base no salário mínimo, conforme disposto no art 3º, alínea "a" da lei 6.194/74, já que a referida norma não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. O limite do valor da indenização fixado em resolução do conselho nacional de seguros privados (CNSP) não tem o poder de prevalecer sobre os parâmetros estabelecidos na Lei 6.194/74. A quitação administrativa firmada pelo beneficiário do seguro não lhe retira o direito de exigir em juízo a diferença concernente aos quarenta salários mínimos. Qualquer seguradora associada ao convênio DPVAT é legítima para estar no pólo passivo da demanda que envolva o referido benefício, ainda que outra conveniada tenha quitado parte do prêmio uma vez que todas as empresas que formam a sociedade respondem solidariamente por aquele consórcio. Não se considera com intenção malévola a utilização de recurso para resolver controvérsia em juízo".

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos acordam os integrantes da segunda turma recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade lhe negar provimento. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho que presidiu o julgamento e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 23 de agosto de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº: 0742/06 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA)

Referência: 9750/05
 Natureza: Ação de Cobrança da diferença de seguro obrigatório
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogados: Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Therezinha Honorato dos Santos
 Advogado: André Francelino de Moura
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: Seguro DPVAT – fixação em salários mínimos – cobrança de diferença – quitação – legitimidade passiva. É legal a fixação do valor da indenização relativa ao seguro DPVAT com base no salário mínimo, conforme disposto no art 3º, alínea "a" da lei 6.194/74, já que a referida norma não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. O limite do valor da indenização fixado em resolução do conselho nacional de seguros privados (CNSP) não tem o poder de prevalecer sobre os parâmetros estabelecidos na Lei 6.194/74. A quitação administrativa firmada pelo beneficiário do seguro não lhe retira o direito de exigir em juízo a diferença concernente aos quarenta salários mínimos. Qualquer seguradora associada ao convênio DPVAT é legítima para estar no pólo passivo da demanda que envolva o referido benefício, ainda que outra conveniada tenha quitado parte do prêmio uma vez que todas as empresas que formam a sociedade respondem solidariamente por aquele consórcio. Não se considera com intenção malévola a utilização de recurso para resolver controvérsia em juízo".

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos acordam os integrantes da segunda turma recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade lhe negar provimento. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho que presidiu o julgamento e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 23 de agosto de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº: 0741/06 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA/TO)

Referência: 9842/05
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Elizângela Ferreira Guedes e Outro
 Adogado(s): Dr.
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: Seguro DPVAT – fixação em salários mínimos – cobrança de diferença – quitação – legitimidade passiva. É legal a fixação do valor da indenização relativa ao seguro DPVAT com base no salário mínimo, conforme disposto no art 3º, alínea "a" da lei 6.194/74, já que a referida norma não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. O limite do valor da indenização fixado em resolução do conselho nacional de seguros privados (CNSP) não tem o poder de prevalecer sobre os parâmetros estabelecidos na Lei 6.194/74. A quitação administrativa firmada pelo beneficiário do seguro não lhe retira o direito de exigir em juízo a diferença concernente aos quarenta salários mínimos. Qualquer seguradora associada ao convênio DPVAT é legítima para estar no pólo passivo da demanda que envolva o referido benefício, ainda que outra conveniada tenha quitado parte do prêmio uma vez que todas as empresas que formam a sociedade respondem solidariamente por aquele consórcio. Não se considera com intenção malévola a utilização de recurso para resolver controvérsia em juízo".

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos acordam os integrantes da segunda turma recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade lhe negar provimento. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho que presidiu o julgamento e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 23 de agosto de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº: 0743/06 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA)

Referência: 9913/05
 Natureza: Ação de reparação de danos materiais
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogados: José Hilário Rodrigues
 Recorrido: Lucilândia Sousa Alencar
 Advogado: Miguel Vinicius Santos
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: Seguro DPVAT – fixação em salários mínimos – cobrança de diferença – quitação – legitimidade passiva. É legal a fixação do valor da indenização relativa ao seguro DPVAT com base

no salário mínimo, conforme disposto no art 3º, alínea "a" da lei 6.194/74, já que a referida norma não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. O limite do valor da indenização fixado em resolução do conselho nacional de seguros privados (CNSP) não tem o poder de prevalecer sobre os parâmetros estabelecidos na Lei 6.194/74. A quitação administrativa firmada pelo beneficiário do seguro não lhe retira o direito de exigir em juízo a diferença concernente aos quarenta salários mínimos. Qualquer seguradora associada ao convênio DPVAT é legítima para estar no pólo passivo da demanda que envolva o referido benefício, ainda que outra conveniada tenha quitado parte do prêmio uma vez que todas as empresas que formam a sociedade respondem solidariamente por aquele consórcio. Não se considera com intenção malévola a utilização de recurso para resolver controvérsia em juízo".

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos acordam os integrantes da segunda turma recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade lhe negar provimento. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho que presidiu o julgamento e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 23 de agosto de 2006.

INTIMAÇÃO AS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO INOMINADO Nº: 0612/05 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL - PALMAS)

Referência: 8411/05

Natureza: Anulação de protesto c/c Antecipação de tutela e Indenização por Danos Morais

Recorrente: Edileuza Carvalho Rodrigues Scolari

Advogada: Drª. Paula Zanella de Sá

Recorrida: Creavid Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Dr. José Antônio Gonçalves Gouveia

Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

DESPACHO: "Verifica-se que o despacho de fls. 80 foi lançado nos autos equivocadamente. O acórdão editada em 14 de dezembro de 2005 já transitou em julgado sem manifestação das partes. Em consequência, chamo o processo à ordem e determino o seu arquivamento. Palmas 09 de novembro de 2006. (Ass) Juíza Silvana Maria Parfieniuk.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0967/06 (JEC- PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6.114/04

Natureza: Execução por quantia certa

Impetrante: M. L. Botelho-ME

Advogado(s): Adriana Prado Tomáz de Souza e outras

Impetrante : Juiz de direito do JEC de Porto Nacional

Advogado(s):

Relator: Ricardo Ferreira Leite

DESPACHO: "O artigo 54 da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) dispensa o pagamento de custas, taxas e despesas apenas em primeiro grau de jurisdição, de maneira que tal isenção é cabível em segunda instância somente na hipótese de Justiça Gratuita, o que não ocorre no caso vertente. Intime-se a impetrante para, em trinta (30) dias efetuar o preparo do feito, sob pena de cancelamento da distribuição. (CPC – art. 257). Palmas 11 de setembro de 2006. (Ass) Ricardo Ferreira Leite - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0968/06 (JEC- PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 7.246/06

Natureza: Ação de Execução por quantia certa

Impetrante: A. A. T. Hatano-ME

Advogado(s): Adriana Prado Tomáz de Souza e outras

Impetrante : Juiz de direito do JEC de Porto Nacional

Advogado(s):

Relator: Ricardo Ferreira Leite

DESPACHO: "O artigo 54 da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) dispensa o pagamento de custas, taxas e despesas apenas em primeiro grau de jurisdição, de maneira que tal isenção é cabível em segunda instância somente na hipótese de Justiça Gratuita, o que não ocorre no caso vertente. Intime-se a impetrante para, em trinta (30) dias efetuar o preparo do feito, sob pena de cancelamento da distribuição. (CPC – art. 257). Palmas 12 de setembro de 2006. (Ass) Ricardo Ferreira Leite - Relator

RECURSO INOMINADO Nº: 0558/05 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL - PALMAS)

Referência: 7608/04

Natureza: Cobrança

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Recorrida: Isélias Vieira Dias

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz

Relatora: Juiz Ricardo Ferreira Leite

DESPACHO: A douta magistrada Maysa Vendramini Rosal continua como Juíza certa do processo, mesmo finda a sua designação para a Turma Recursal, por lançar nos autos relatório e conhecer da preliminar de tempestividade do recurso através de decisão em embargos declaratórios (fls. 89/90), conforme preceitua o artigo 108, do Regimento Interno do TJ/TO. Sendo assim, encaminhe-se os autos à ilustre Relatora, cancelando-se a distribuição com a devida compensação. Palmas, 11 de setembro de 2006. (Ass) Juiz Ricardo Ferreira Leite, Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0782/06 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DE PALMAS)

Referência: 05396/01

Impetrante: Elbio Marques de Alvarenga, Júlio Sérgio de Melo

Advogados : Dr. Clovis Teixeira Lopes

Impetrado : Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial

Cível Região Central da Comarca de Palmas.

Relator : Dr. Ricardo Ferreira Leite

DECISÃO: Posto isto, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por ausência de representação processual, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de setembro de 2006. (Ass) Juiz Ricardo Ferreira Leite.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0966/06 (JEC- PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 7.144/06

Natureza: Ação ordinária de cobrança

Impetrante: M. L. Sousa Botelho-ME

Advogado(s): Adriana Prado Tomáz de Souza e outras

Impetrante : Juiz de direito do JEC de Porto Nacional

Advogado(s):

Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

DESPACHO: Sejam solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de dez dias. Após a conclusão para análise do pedido de liminar da concessão da segurança. Palmas, 15 de setembro de 2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Inominado nº: 0535/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO)

Referência: 7961/04

Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Iparatyh Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Drª. Patrícia Wiensko

Recorrido: Francisco Sobreira Coriolano

Advogada: Drª. Caroline Pires Coriolano

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

DECISÃO: (...) Por isso, não prosperam as razões da recorrente, motivo pelo qual não admito o presente Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 26 de outubro de 2006. (Ass) Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho – Presidente.

RECURSO INOMINADO Nº: 0667/05 (JECC-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 5936/04

Natureza: Indenização por Danos Materiais e de Compensação por Danos Morais

Recorrente: TEMAR - Transportadora e Dist. de Bebidas LTDA

Advogado: Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros

Recorrido: Josemir Santana Evangelista

Advogado: Dr. Airtón A. Schutz e Outra

Relator: Ricardo Ferreira Leite

DESPACHO: Permaneçam suspensos os autos da presente ação pelo prazo de 10 dias, aguardando-se o cumprimento do acordo extra-judicial e sua comunicação nos autos. Após à conclusão. Intime-se. Palmas, 26 de outubro de 2006.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO – COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Cibele Maria Bellezia MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., em substituição, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. JUVENIL PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, que se encontra em lugar incerto e não sabido, de que nos autos de Alimentos sob nº1.308/05, a autora às fls. 15, requereu desistência da ação. Tudo de conformidade com despachos de fls. 25 e 28 a seguir transcritos: "Sobre o pedido de desistência, ouça-se o autor (...). Frustrada a intimação via correio, intime-se o requerido da desistência, via edital, com prazo de 20(vinte) dias. Peixe, 31/10/2006(ass) Drª Cibele Maria Bellezia. Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixada uma via no placard do fórum local. Passado aos 13 de novembro de 2006. Eu, Leodânia Luzia Schaedler Ponce, Escrivã, digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezia. Juíza de Direito CERTIDÃO. Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placard do Fórum local. Peixe, 13/11/2006. Ana Reges Ponce.

XAMBIÓÁ

1ª Vara Cível

Pelo mesmo mandado que INTIME-SE as partes para comparecer à audiência para oitiva das testemunhas, a fim de assegurar se a interditanda está recebendo os cuidados necessários. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 (NOVE) DE MARÇO DE 2007, ÀS 09.00 HORAS, no Edifício do Fórum, sito à Rua 02, nº 418, Setor Leste, Xambioá, conforme despacho transcrito:

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS N.º 2006.0003.7063-0

Ação: Interdição

Requerente: Elizario Dias Chaves

Interditando: Lidvania de Oliveira Dias

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de LIDVÂNIA DE OLIVEIRA DIAS, brasileira, casada, sem profissão, residente e domiciliada na rua 02, nº 401, setor Leste Xambioá-TO, portadora de transtorno mental, a qual fora decretada sentença a seguir transcrito: " POSTO ISTO, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de LIDVANIA DE OLIVEIRA DIAS, brasileira, casada, nascida em 058/05/1981, natural de Campo Maior-PI, filha de Elizario Dias Chaves e Maria do Desterro de Oliveira Dias, certidão de casamento lavrada sob o nº 10.639, fl.268 verso, Livro B-27, CRC de Araguaína-TO. Nomeio seu curador seu genitor ELIZARIO DIAS CHAVES, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de REGISTRO Civil desta Comarca (Art. 29,V c/c art.92 da Lei 6.0115/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar do Edital os nomes da Interditanda e do Curador a causa da interdição, assim como os limites da curatela. Proceda-se à anotação junto ao registro de casamento da interditanda, nos termos do artigo 107, parágrafo 1º da Lei nº 6.015/73. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direitos. Fica o curador nomeado dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos da interditanda, acaso eleitor (art. 15 II da Constituição Federal). Cientifique-se o Ministério Público. Sem custas. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Xambioá-TO, 17 de julho de 2006 (as) Julianne Freire Marques-Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (2006). Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES.